



# JORNAL OFICIAL

Município de Teixeira - Estado da Paraíba

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei nº 37/74, de 21/03/1974

Edição nº 012/2013

Teixeira - PB

Período: 01 a 31 de Dezembro de 2013

## DECRETO Nº 034/2013 GRAPE

Estabelece ponto facultativo nos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Funcional do Poder Executivo Municipal.

### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA,

no uso de suas atribuições legais estabelecia na Lei Orgânica do Município e,  
**CONSIDERANDO** que no dia 24 de dezembro, tradicionalmente, a comunidade comemora o nascimento do menino Jesus;

**CONSIDERANDO** que no dia 31 de dezembro, também por tradição toda comunidade se irmana para as festividades de passagem de ano;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da prefeitura municipal, nos dias 24 de dezembro de 2013, ressalvados os serviços e as atividades considerados de natureza essencial, especialmente na área da Saúde, coleta de lixo urbano e da Segurança Pública.

**Art. 2º** - Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Teixeira, 23 de dezembro de 2013

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

## LEI Nº 224/2013

Denomina de Professor Edmundo de Melo Xavier, no Bairro Caipira, nesta cidade de Teixeira - PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica denominada de Professor Edmundo de Melo Xavier a Rua Projetada, no Bairro Caipira, nesta cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Esta Rua tem os seguintes limites: Ao NORTE, com a Rua Projetada; ao SUL, com a Rua Projetada; ao LESTE, com a Rua Projetada e ao OESTE, com a Rua Projetada, no mesmo bairro.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira - PB, 13 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

## LEI Nº 225/2013

Dispõe sobre denominação de artéria urbana e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica denominada de Rua Bernardo Lira a Rua Projetada 01, com início ao lado direito da residência do Sr. José Rego, localizada no Bairro Nova Teixeira, situada no sentido Leste/Oeste.

**Art. 2º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder com as devidas comunicações à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e à Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A, para o devido cadastramento.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira - PB, 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

## Lei nº 226/2013

Denomina de Rua José Elias Neto, no Bairro Água Azul, nesta cidade Teixeira-PB, e da outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica denominada de Rua José Elias Neto, a terceira rua projetada no sentido leste-oeste em loteamento ainda sem denominação, com confrontações com a Chácara pertencente ao empresário "Zé Mario" à margem esquerda da Rodovia PB-306, sentido Teixeira/Maturéia, no Bairro Água Azul, nesta cidade, com início no prédio residencial de propriedade de Maria das Graças Henrique de Souza e término nas confluências de terreno pertencente a municipalidade.

**Art. 2º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a dar ciência a CAGEPA e ENERGISA para fins de atualização nas contas de água e de luz de consumidores ali residentes.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira, Estado da Paraíba, 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

## Lei nº 227/2013

Denomina de Avenida Maria Elias Amorim Queiroz, nesta cidade Teixeira-PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica denominada de Avenida Maria Elias Amorim Queiroz, a primeira rua perpendicular à Avenida José Carneiro Filho, localizada em loteamento ainda sem denominação, nesta cidade, à margem esquerda da Rodovia PB 306, sentido Maturéia/Teixeira, à altura da Chácara pertencente ao empresário "Zé Mario", cuja Avenida implantada no sentido Norte-Sul, com nascente na Rua Projetada existente em termos pertencentes a José Cláudio dos Santos, conhecido como "Zé da Barraca".

**Art. 2º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer a devida comunicação à Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA e a concessionária de energia elétrica - ENERGISA para atualização dos endereços dos consumidores ali residentes.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

## LEI Nº 228/2013

CRIA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA-PB O PRÊMIO DE QUALIDADE E INOVAÇÃO - PMAQ/AB, COM BASENA PORTARIA GM/S Nº 1.654/2011, QUE CRIOU O PROGRAMA DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ/AB, DEVIDA AOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA MUNICIPAL, EQUIPE DE SAÚDE BUCAL DO PROJETO DO PMAQ/AB NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A presente lei regulamenta o incentivo financeiro do programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável.

**Art. 2º** - O incentivo financeiro por equipe contratualizada, aqui denominado Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, previsto no Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ, será repassado pelo Ministério da Saúde ao Município de TEIXEIRA - PB, caso o mesmo atinja as metas e resultados previstos no §2º do Art. 8º da portaria

GM/MS nº 1.654/2011, combinado com portaria GM/MS nº 866/2012, que alerta também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do programa.

§1º - O Município fica desobrigado ao pagamento do Prêmio caso o Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB do Governo Federal deixe de existir.

§2º - Caso haja alteração na legislação do programa, e possibilidade de outros serviços de saúde aderirem ao PMAQ-AB, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de portaria, estabelecendo critérios para o pagamento do prêmio, em conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 3º** - Fazendo o Município jus ao recebimento dos valores fixados no PMAQ-AB por equipe, em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria 1.654/2011, combinado com portaria GM/MS nº 866/2012, que alerta também as regras de classificação da certificação das equipes participantes do programa, o montante recebido será destinado da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) serão destinados a Secretaria Municipal de Saúde para que sejam aplicados na estruturação e custeio da Atenção Básica Municipal.

II - 50% (cinquenta por cento) serão pagos aos profissionais da equipe mínima de Saúde da família, Saúde Bucal e Coordenação de Atenção Básica Municipal na forma de **Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB**.

- a) Considerando o inciso anterior para efeito de rateio, será feito de forma igualitária entre todos os profissionais que compõe as equipes.
- b) As equipes mínimas de saúde são compostas de Médico, Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, e Agentes Comunitários de saúde.
- c) A Equipe de saúde bucal é composta de Cirurgião Dentista e Auxiliar de Consultório Dentário.

**Art. 4º** - Os valores correspondentes aos percentuais do Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/PB, serão repassados anualmente, em três parcelas, aos servidores do Município que fizerem jus ao prêmio, tendo como base de cálculo os repasses efetivados pelo Ministério da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Somente participarão, de forma integral, do rateio referido na alínea "a" do inciso II do art. 3º os profissionais que trabalharam efetivamente por pelo menos 9 (nove) meses durante o ano base de referência.

**Art. 5º** - Em caso de desistência ou afastamento do serviço, antes que se complete o período aquisitivo (nove meses), seja em qualquer circunstância, o servidor perderá o direito ao Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB, sendo o valor do prêmio revertido para a Secretaria Municipal de Saúde para que seja aplicado na estruturação da Atenção Básica Municipal, orientado pelas matrizes estratégicas fruto da aplicação da Autoavaliação de Melhoria do Acesso e Qualidade - AMAQ, pelas Equipes em consonância com resultados da Avaliação Externa.

**Art. 6º** - O Prêmio de Qualidade e Inovação - PMAQ/AB em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, sendo a sua natureza jurídica estritamente indenizatória.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus feitos a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Teixeira-PB, em 30 de dezembro de 2013.

**EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO**

**LEI Nº 229/2013**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de TEIXEIRA, para o período de 2014 à 2017.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, Estado da Paraíba,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de TEIXEIRA, para o período de 2014 à 2017.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual do Município de TEIXEIRA-PB, para o período de 2014 à 2017, será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e do respectivo orçamento anual e compreenderá:

I - as seguintes diretrizes e os objetivos gerais:

- a) a valorização do ser humano e a melhoria da qualidade de vida, por meio da inclusão social e implementação de políticas públicas de forma eficiente, eficaz e com efetividade em todas as áreas e setores;

- b) a participação da sociedade na administração e gestão pública, com transparência e controle social, por meio de diálogo permanente com servidores e servidoras, cidadãos e cidadãs em fóruns, conselhos e conferências setoriais, sindicatos, associações, entidades e organizações não-governamentais;
- c) o desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental planejado, integrado e implementado por meio de políticas públicas estruturantes.

II - as ações estabelecidas no Anexo I - Programas Plano de Investimento - Físico / Financeiro, desta Lei;

III - as projeções das receitas para os exercícios de 2014 a 2017, demonstradas no Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** - As ações dos programas serão correlacionadas aos projetos, atividades e operações especiais incluídos nas leis orçamentárias de cada exercício que compreender o Plano Plurianual.

§1º - Com base nos projetos, atividades e operações especiais dos orçamentos anuais será realizada a avaliação financeira das ações do PPA, nos termos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§2º - Para proceder à avaliação física das ações do PPA poderão ser utilizados instrumentos de trabalho como relatórios estatísticos, relatórios de execução de obras, entre outros.

§3º - Para que as ações possam ser correlacionadas com os programas de trabalho da lei orçamentária, fica o Executivo municipal autorizado a:

- I - adequar a projeção das receitas constantes no Anexo II desta Lei, por ocasião do envio à Câmara dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento-programa, nos exercícios a que se referirem;
- II - adequar os valores das ações contidas no Anexo I - Programas Plano de Investimento - Físico / Financeiro, conforme a lei orçamentária anual e as alterações orçamentárias procedidas durante os exercícios de aplicação do plano plurianual;
- III - incluir e adequar as metas dos indicadores dos programas e as metas das ações, conforme a elaboração e execução dos orçamentos anuais.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA,

Estado da Paraíba, em 30 de Dezembro de 2013.

**EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO**

**Lei das Alterações da LDO nº230/2013**

**30 de dezembro de 2013**

**Dispõe sobre as modificações de Programas e Ações Governamentais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de TEIXEIRA, para o exercício de 2014 e dá outras providências.**

O PREFEITO do Município de TEIXEIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo §2º, do artigo 165 da Constituição Federal e consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativo ao exercício de 2014, cujo procedimento administrativo, não acarretam aumento de despesa no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (Criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

**Artigo 2º** - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO**

**Lei Orçamentária nº 231/2013**

**Em, 30 de Dezembro de 2013**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DO ESTADO DA PARAÍBA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Orçamento do Programa do Município de TEIXEIRA, para exercício Econômico-Financeiro de 2014, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 37.697.743,00 (Trinta e Sete Milhões, Seiscentos e Noventa e Sete Mil e Setecentos e Quarenta e Três Reais), e fixa a Despesa em igual valor.

Artigo 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I - RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	%
<b>Receita Correntes</b>	<b>26.506.900,00</b>
70,31	
Receita Tributária	1.208.763,00
3,21	
Receita Patrimonial	377.896,00
1,00	
Transferências Correntes	24.851.134,00
65,92	
Outras Receitas Correntes	69.107,00
0,18	
<b>Receitas de Capital</b>	<b>13.914.235,00</b>
36,91	
Transferências de Capital	13.914.235,00
36,91	
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>2.723.392,00</b>
7,22	
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>2.723.392,00</b>
7,22	
Deduções das Receitas de Transferências Correntes	2.723.392,00
7,22	
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	2.723.392,00
7,22	
Total: 37.697.743,00	
1-Intra-Orçamentário:	0,00 0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	37.697.743,00100,00

Artigo 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos Serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>19.117.600,00 50,71</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.649.444,00 30,90
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.468.156,00 19,81
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>18.354.137,00 48,69</b>
INVESTIMENTOS	17.504.137,00 46,43
INVERSÕES FINANCEIRAS	288.500,00 0,77
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	561.500,00 1,49
<b>Reserva de Contigência</b>	<b>226.006,00 0,60</b>
Reserva de Contingência	226.006,00 0,60
Total: 37.697.743,00	
1-Intra-Orçamentário:	0,00 0,00
2-Total Geral da Administração Direta:	37.697.743,00100,00

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA  
I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Código	Descrição	Valor	%
01.010	Câmara Municipal	1.028.329,00	2,73
02.010	Gabinete do Prefeito	442.354,00	1,17
02.020	Secretaria de Administração	435.530,00	1,16
02.030	Secretaria de Finanças	1.074.860,00	2,85
02.040	Secretaria de Obras e Serviços Urbanos	3.733.407,00	9,90
02.050	Secretaria de Saúde	6.029.948,00	16,00
02.060	Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.623.405,00	6,96
02.070	Secretaria de Ação e Promoção Social	293.433,00	0,78
02.080	Secretaria de Educação	12.038.429,00	31,93
02.090	Fundo Municipal de Saúde	4.333.641,00	11,50
02.100	Fundo Municipal de Ação e Promoção Social	1.036.903,00	2,75
02.110	Secretaria de Planejamento	128.689,00	0,34
02.120	Secretaria de Comunicação	255.837,00	0,68
02.130	Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	562.952,00	1,49
02.140	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo	3.379.020,00	8,96
02.150	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA	37.500,00	0,10
02.160	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO - FMDI	37.500,00	0,10
09.000	Reserva de Contingência	226.006,00	0,60
Total: 37.697.743,00			
1-Intra-Orçamentário:		0,00 0,00	
2-Total Geral da Administração Direta:		37.697.743,00100,00	

Artigo 4º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 226.006,00 (Duzentos e Vinte e Seis Mil e Seis Reais), constituída com recursos do

orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Artigo 5º - O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 6º - A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo Único - Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Artigo 7º - Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Suplementares, mediante a utilização dos recursos adjante indicados, até o limite correspondente a 50,00%, do total da Despesa Fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

a) Atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recurso as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§2º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do Legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2014, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

Artigo 8º - As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Artigo 9º - Esta Lei vigorará durante o exercício de 2014, a partir de 1º de janeiro, revogadas as disposições em contrário.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Lei nº 232/2013

QUE DISPÕES SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, além dos serviços que não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública - ainda que pendente de certame público - e/ou os serviços que tiverem natureza transitória:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:

- a) De identificação e demarcação territorial;
- b) De revisão da planta imobiliária do Município;
- c) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão;
- d) Didático-pedagógicos em escolas;
- e) Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo;

- f) Combate a emergência ambientais, na hipótese de declaração pelo Prefeito Municipal, da existência de emergência ambiental;
- g) Atendimento a convênios e programas firmados com a Administração Pública - independentemente da origem - e que atenda aos interesses do Município de Teixeira - PB.

§1º - A substituição de servidores do quadro de carreiras do Município far-se-á exclusivamente para suprir a falta decorrente de: exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão - independentemente de sua modalidade.

§2º - As contratações a que se refere a alínea "g", do inciso VI, deste Artigo, serão feitas exclusivamente por projeto e/ou programa, vedado aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração municipal.

§3º - Poderá a Administração Municipal contratar servidores temporários que percebam remuneração apenas por plantões ou produtividade conforme dispuser o contrato Administração, não fazendo jus tais servidores à décimos terceiros gozo de férias remuneradas.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão do Município onde ocorrem publicações, prescindindo de concurso público.

*Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e/ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.*

**Art. 4º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, VI, "F", do Art. 2º, desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos demais casos do Art. 2º, desta Lei.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto no caput deste Artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários e da acumulação lícita de cargos prevista no artigo 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a contratação de:

- I - professor substituto;
- II - profissionais de saúde.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei para substituição de servidores do quadro de carreiras do Município será fixada em conformidade com os valores iniciais de vencimento para os cargos correspondentes.

§1º - Não se tratando de substituição de pessoal, a remuneração será correspondente ao valor mínimo fixado para a categoria profissional correspondente.

§2º - A contratação para atender as situações previstas no Art. 2º, incisos I, II, III e VI, "a", "b" e "f", desta Lei, que não demande profissional específico, será remunerada com base no Salário Mínimo Nacional de Teixeira - PB, observando o seguinte:

**Art. 8º** - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal do Município de Teixeira - PB, observando o seguinte:

- I - inexistência de vínculo empregatícios ou estatutário com a Administração Municipal;
- II - inexistência de estabilidade de qualquer natureza;
- III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato respectivo e das normas editadas pela Administração Municipal;
- IV - possibilidade unilateral de rescisão dos Contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem qualquer direito a indenização ou reparação de qualquer outra espécie.

**Art. 9º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos diversos das atribuições correlatas à atividade para a qual for contratado;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

*Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato.*

**Art. 10º** - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em todos os órgãos da administração pública.

§2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

**Art. 11º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 12º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado ou contratante;
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante.

**Art. 13º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14º** - Os contratos de substituição de pessoal em vigor na data do início de Vigência desta Lei prescindem de processo seletivo simplificado, vedada sua prorrogação.

**Art. 15º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento em vigor.

**Art. 16º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar abertura de segurança acessória para dar cumprimento às despesas decorrentes desta Lei, bem como nas demais necessidades cogentes deste Município, ainda que provenientes de exercícios supervenientes.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 1º de Janeiro de 2013 nos casos que forem pertinentes e, nos que forem, 1º de dezembro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

LEI nº 233/2013

QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica constituído o Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Criança e Adolescência nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 20 de fevereiro de 1964 e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1991, que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Ação Social, que compreendem:

I. programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas assistenciais;

II. projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação dos direitos da criança e do adolescente;

III. projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV. em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social Especializada para Crianças e Adolescentes que delas necessitem.

**Art. 2º** - O Fundo será formado pelas seguintes receitas:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos fiscais;

II - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionadas que a Lei estabelecer no decurso do período;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;

IV - projeto de aplicações dos recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;

V - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI - receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de programas do projeto do plano municipal de ação.

§1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Ação Social, de acordo com deliberação do CMDCCA.

**Art. 3º** - O Fundo ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Ação Social.

**Art. 4º** - São atribuições do Secretário Municipal de Ação Social:

I - elaborar, acompanhar e avaliar a execução do plano de ação municipal e encaminhar ao CMDCCA relatórios mensais sobre a sua implementação;

II - administrar o Fundo e coordenar a execução de aplicação dos seus recursos, de acordo com o plano de ação municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - em consonância com as deliberações do CMDCCA, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do plano municipal de ação;

IV - submeter ao CMDCCA a aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano de ação municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - submeter ao CMDCCA as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;

VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, em consonância com as normas correlatas.

Parágrafo Único - Nomear o Coordenador do Fundo.

**Art. 5º** - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Ação Social;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VII - apresentar, ao Secretário Municipal da Ação Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas;

VIII - manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do plano municipal de ação firmados com instituições governamentais e não governamentais;

IX - manter os controles necessários das receitas do Fundo estabelecidas no Artigo 5º;

X - encaminhar ao Secretário Municipal de Ação Social relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária dos programas e projetos correlatos.

**Art. 6º** - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em Bancos ou em Caixa Especial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano municipal de ação.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art. 7º** - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMDCCA, para implementação do plano municipal de ação.

**Art. 8º** - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do plano de ação municipal, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração, e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 10º** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11º** - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Ação Social aprovará o quadro de aplicações dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do plano municipal de ação.

**Art. 12º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

**Art. 13º** - A despesa do Fundo se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes no plano municipal de ação;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à implantação do plano municipal de ação;

III - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do plano municipal de ação;

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do plano municipal de ação;

V – desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do plano municipal de ação;

VI – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução do atendimento mencionado no Artigo 1º desta Lei.

**Art. 14º** – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e correlatas.

**Art. 15º** – O Fundo Municipal respectivo será operacionalizado de acordo com normas estabelecidas por meio de Decreto.

**Art. 16º** – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, excetuados os casos excepcionais, que, por ventura, serão regulamentados supervenientemente.

**Artigo 17º** – O Fundo terá vigência indeterminada.

**Art. 18º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

**Lei nº 234/2013**

Denomina de Avenida Valdecir Nunes Lacet na PB 110, nesta cidade Teixeira-PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica denominada de Avenida Valdecir Nunes Lacet na BR 110, tendo seu início na Praça Pedra do Galo, com destino ao Sul, até o termino na Pedra do Avião, nesta cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

**Lei nº 235/13**

Denomina de Rua Maria Madalena Ferreira Campos, nesta cidade de Teixeira - PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica denominada de Rua Maria Madalena Ferreira Campos, a rua Projetada no bairro Nova Teixeira, nesta cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

**Art. 2º.** Os limites da referida rua compreendem: ao Norte, com a rua Bernardo Xavier; ao Sul, com a rua Prof. Marcílio Marcelino Campos; ao Leste, com a avenida Iracema da Costa Leite; ao Oeste, com a avenida Alcides Leite de Souza, no mesmo bairro Nova Teixeira.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

**Lei nº 236/13**

Denomina de Rua Professor Marcílio Marcelino Campos, nesta cidade de Teixeira - PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica denominada de Rua Professor Marcílio Marcelino Campos, a rua Projetada no bairro Nova Teixeira, nesta cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

**Art. 2º.** Os limites da referida rua compreendem: ao Norte, com a rua Maria Madalena Ferreira Campos; ao Sul, com a rua Expedito Farias Alves; ao Leste, com a avenida Iracema da Costa Leite; ao Oeste, com a avenida Alcides Leite de Souza, no mesmo bairro Nova Teixeira.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

**Lei nº 237/13**

**QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários, para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressaltadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**Art. 2º.** Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

I – recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

II – doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

III – valores das multas aplicadas no âmbito Município de Teixeira - PB, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do artigo 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;

IV – contribuições de governos e organismos nacionais estrangeiros e internacionais;

V – doações de contribuintes do imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos Artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VI – doações de recursos oriundos de benefícios ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham destinadas;

VII – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VIII – receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º. A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Ação Social, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Ação Social constituir o Grande Conselho Municipal do Idoso, o qual será composto por 3 (três) membros – Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

**Art. 3º.** Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

**Art. 4º.** O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

I – *manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;*

II – *capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;*

III – *organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;*

**Art. 5º.** Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto pelos seguintes membros:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II - 3 (três) representantes da sociedade civil indicados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º - Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

- I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo;
- II - propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Grande Conselho Municipal do Idoso;
- III - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;
- IV - apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;
- V - deliberar sobre a utilização dos recursos do fundo;
- VI - posicionar-se, fundamentada e conclusivamente sobre a viabilidade técnica e econômica ouvida a Secretaria competente, dos programas projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;
- VII - opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;
- VIII - acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Ação Social que onerem recursos do Fundo;
- IX - encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;
- X - emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;
- XI - aprovar o seu regimento interno;
- XII - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com normas estabelecidas por meio de Decreto.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, excetuados os casos excepcionais, que, por ventura, serão regulamentados supervenientemente.

Art. 10º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias e correlatas.

Art. 11º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

**LEI Nº 238/2013**

Denomina de Rua José Benone Firmino, nesta cidade de Teixeira - PB, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica denominada de Rua José Benone Firmino, a Rua Projetada no bairro Nova Teixeira, nesta cidade de Teixeira, Estado da Paraíba.

Art. 2º. Os limites da referida rua compreendem: ao Norte: área verde; ao Sul, com a Rua Maria das Dores de Oliveira Lira; ao Leste, com as ruas Alfredo Nunes da Costa, Sargento Paulo Reis e Afonso de Oliveira Lira; ao Oeste, com a área verde, no mesmo bairro Nova Teixeira.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR nº 001/2013**

QUE COMPLEMENTA A LEI Nº 023/2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB, NO QUE TANGE AO USO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA CONTRAPRESTACIONAL E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E FICA SANCIONADA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, conforme tabelas e parâmetros constantes no Código Tributário Municipal, ainda que apostas a títulos de licenças, Lei nº 023/2001, autorizado a fixar tabela de preços públicos a serem cobrados.

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão;

IV - pelo uso de bens e área de domínio público;

V - pelo uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte especiais de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura de utilidades por entidades de direito público e privado.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços de:

- a) Mercado;
- b) Matadouro;
- c) Cemitério;

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

- a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;
- b) prestação de serviços de expediente;
- c) outros serviços de natureza contraprestacional.

§ 3º Estão compreendidos no inciso IV a concessão de áreas em logradouros e jardim para exploração de atividades econômicas.

Art. 2º. A fixação dos preços de serviços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

§ 1º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviços e o volume de serviço prestado a prestar.

§ 2º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 3º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 3º. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos sem razão da exploração direta de serviço municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 4º. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do Código Tributário do Município e suas normas correlatas.

Art. 5º. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

Art. 6°. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

Parágrafo Único - A exploração por terceiros dar-se-á mediante Termo de Permissão.

Art. 7°. Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal a disposições do Código Tributário do Município e suas normas correlatas.

Art. 8°. A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

Art. 9°. A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

Parágrafo Único. A exploração por terceiros dar-se-á mediante Termo de Permissão.

Art. 10°. Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

Art. 11°. Será cobrado preço público para todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumação e outros serviços correlatos.

Art. 12°. Os preços de serviços técnicos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária, quando o contribuinte lhe der causa, ou seja, diretamente beneficiada.

Art. 13°. Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art.14°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, no entanto seus efeitos não serão efetivados no mesmo exercício financeiro, nem tampouco antes de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira-PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

#### LEI COMPLEMENTAR nº 002/2013

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Teixeira, que estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados.

Art. 2º - Esta lei complementa as exigências estabelecidas pela legislação estadual e federal pertinente.

Parágrafo único - Quando as providências necessárias forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá à autoridade competente cópia de relatório da ocorrência.

#### TÍTULO II DA MANUTENÇÃO DA CIDADE

##### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Compete à Prefeitura zelar pela manutenção da cidade visando à melhoria do ambiente urbano de modo a garantir o desenvolvimento social e econômico e conforto público.

Parágrafo único - Para assegurar essas condições, o órgão competente da Prefeitura tomará as medidas cabíveis quanto à fiscalização.

Art. 4º - É dever da população a conservação e limpeza dos passeios, muros, terrenos vagos, dos edifícios ocupados ou não, além da cooperação com a prefeitura na manutenção das vias públicas em geral.

Parágrafo único - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças aos imóveis será de responsabilidade conjunta de seus proprietários e ocupantes e será feita suplementarmente pela Prefeitura.

Art. 5º - Cabe a Prefeitura:

I - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, monumentos e sanitários públicos;

II - A capinação do leito das ruas e remoção do resíduo resultante, dentro da área urbana;

III - A limpeza e desobstrução de canais, bueiros, galerias pluviais e valas.

Art. 6º - Para atender o disposto no artigo anterior, é proibido:

I - Despejar, ou permitir despejar, detritos ou resíduo sólido de qualquer natureza, resíduos graxos, industriais ou de construção civil e efluentes líquidos contaminados nos passeios, jardins e logradouros públicos, nos canais ou rios, nos terrenos vagos ou em edifícios abandonados;

II - Conservar águas estagnadas em terrenos vagos ou edificados;

III - Conduzir sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

IV - Realizar serviços relativos a obras sobre o passeio ou leito carroçável, quando evitável;

V - Queimar, mesmo que no próprio quintal, resíduo sólido, detritos ou objetos de forma que possa molestar a vizinhança;

VI - Instalar, sem licença, nos logradouros públicos, obstáculos ou interferências que possam comprometer o livre e desembaraçado trânsito dos pedestres e veículos;

VII - Depositar em passeios ou vias públicas, objetos ou utensílios domésticos;

VIII - Abandonar veículos automotores, partes de veículos, "trailer" e afins, em mau estado de conservação na via pública.

§ 1º - Os veículos que transportem resíduos sólidos, terra, ou qualquer material a granel, deverão trafegar com preparação adequada que impeça seu espalhamento, tendo seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública.

§ 2º - Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas, pelo interessado, todas as medidas para garantir a integridade do passeio e do logradouro público.

§ 3º - Os detritos resultantes da lavagem, limpeza, carga ou descarga, deverão ser recolhidos ao depósito de resíduo sólido dos imóveis.

§ 4º - No caso de dano a via pública ou entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por despejo indevido de materiais ou falta de cuidados na execução de serviços particulares, a Prefeitura poderá executar os serviços necessários e cobrará do causador do dano, ou do proprietário do imóvel a respectiva despesa, acrescida da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 5º - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 7º - Depende de licença da prefeitura, sujeita à cobrança de taxa, o uso de passeio ou leito carroçável, para realizar serviço relativo a qualquer tipo de obras, ou depósito de qualquer material, por período de permanência superior a 24(vinte e quatro) horas.

Art. 8º - Aquele que impedir ou dificultar o livre escoamento das águas das canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores, responderá pela multa a ser aplicada, sem prejuízo de outras cominações contidas na legislação em geral.

Art. 9º - Os proprietários, compromissários ou cessionários de direitos relativos a imóveis situados no Município de Teixeira, construídos ou não, deverão manter sempre atualizados os dados cadastrais relativos ao nome e endereço residencial e de entrega dos avisos/notificações de tributos, junto à seção competente da Prefeitura.

§ 1º - Os adquirentes dos imóveis terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alienação da propriedade ou dos respectivos direitos, para informar a Prefeitura os dados relacionados no "caput".

§ 2º - Constatado, de qualquer forma, o descumprimento da norma prevista neste artigo, será imediatamente aplicada multa de 1% (hum por cento) sobre o valor venal do imóvel lançado pela Prefeitura para o exercício em que for constatada a infração.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo 1º a Prefeitura colocará, gratuitamente, a disposição dos interessados, formulários próprios.

§ 4º - Os proprietários, compromissários ou cessionários de imóveis que tiverem seus dados cadastrais desatualizados, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação desta lei, para informar a Prefeitura os dados corretos, sob pena de incorrer na multa prevista no parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Incluem-se como responsáveis pelas exigências previstas neste artigo os inventariantes no caso de espólios.

**Art. 10º** - A Prefeitura informará, através de mensagem no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano, a existência de eventuais débitos relativos a multas ou serviços executados no imóvel.

## **Capítulo II** **DA UTILIZAÇÃO DOS EDIFÍCIOS**

### **Seção I** **DA SEGURANÇA DOS EDIFÍCIOS**

**Art. 11º** - Os edifícios destinados, no todo ou em parte, a utilização coletiva, que vierem a ser edificados no município, deverão ser dotados de instalações de combate a incêndio, sendo obrigatório no mínimo a instalação de extintores em locais de fácil acesso em cada pavimento.

§ 1º - A Prefeitura exigirá, através de legislação específica em função das características da edificação, o certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, com a validade estipulada por aquele órgão ou laudos técnicos das instalações de prevenção e combate a incêndio assinado por profissional legalmente habilitado, com especialização em engenharia de segurança.

§ 2º - As instalações contra incêndio deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

**Art. 12º** - Nos estabelecimentos e locais de trabalho, nas escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, condomínios comerciais, de serviços ou residências, deverão manter extintores de combate a incêndio, em locais de fácil acesso, e em quantidade compatível com a área edificada.

**Parágrafo Único** - É de responsabilidade do proprietário, gerente, diretor, síndico ou administrador o fiel cumprimento deste dispositivo.

**Art. 13º** - Ficarão desobrigados do cumprimento das determinações do § 1º do artigo 11 os condomínios residenciais com menos de 12 (doze) unidades habitacionais, sem elevadores e no máximo com 3 (três) pavimentos.

**Parágrafo único** - A Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, manterá atualizado um cadastro dos edifícios enquadrados neste artigo.

**Art. 14º** - Os responsáveis por locais onde se concentre grande número de pessoas, tais como casas de diversões, condomínios comerciais ou de serviços, lojas de grande porte, escolas, hotéis, clubes e similares, ficam obrigados a apresentar anualmente laudo de vistoria técnica emitido pelo Corpo de Bombeiros, CREA e outros órgãos, referente à segurança, conforto e estabilidade das edificações, em data e de acordo com as condições a serem fixadas por decreto municipal.

§ 1º - O laudo a que se refere o "caput", elaborado obrigatoriamente por profissional legalmente habilitado, deverá conter dados sobre os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos, a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - A vista do laudo oferecido, a Prefeitura poderá inspecionar o local e determinar:

I - Apresentação de laudo complementar, onde constem outros elementos para melhor comprovação do estado das obras e instalações;

II - Pronta execução de obras, serviços ou outras providências consideradas necessárias, visando à correção de falhas ou deficiências das obras ou instalações.

§ 3º - A não apresentação do laudo, ou não realização de obras ou serviços determinados na vistoria, implicará em multa diária até que se cumpram as exigências independentes de outras medidas legais cabíveis.

§ 4º - Entende-se como responsável, o proprietário, o gerente, diretor, presidente, síndico, administrador ou assemelhado, do estabelecimento ou condomínio que funcione no local.

§ 5º - O órgão competente da Prefeitura manterá cadastro atualizado dos locais referidos no "caput" do presente artigo.

**Art. 15º** - Nos edifícios a serem construídos, não será expedido alvará para funcionamento de elevador de passageiros ou de cargas, ou escada rolante, sem que seu proprietário informe ao órgão competente da Prefeitura qual o responsável técnico pela manutenção, informação essa acompanhada de cópia autenticada do contrato de manutenção e respectivo artigo.

§ 1º - Ao responsável técnico caberá responder pelo perfeito funcionamento e segurança das referidas instalações.

§ 2º - Semestralmente o responsável técnico deverá fornecer ao órgão competente um relatório de manutenção de cada instalação.

§ 3º - O responsável técnico é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura a falta de providências, por parte do proprietário da instalação para remover o perigo de acidente ou ameaça a segurança dos aparelhos.

§ 4º - A Prefeitura poderá intimar o proprietário a providenciar os serviços necessários indicados pelo responsável técnico, após vistoria administrativa.

### **Seção II** **DA CONSERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS**

**Art. 16º** - Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, segurança e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a integridade física dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

**Art. 17º** - As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste código.

**Art. 18º** - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício o seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, em prazo a ser fixado para esse fim.

§ 1º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, além da multa, a Prefeitura poderá interditar o edifício se este oferecer risco aos seus usuários, vizinhos ou transeuntes.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel destinado à habitação coletiva e não sendo atendida a intimação no prazo fixado, a Prefeitura poderá executar os serviços necessários a adaptação do imóvel para colocá-lo de acordo com o que prevê a legislação, cobrando as despesas do proprietário acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) a título de administração.

**Art. 19º** - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou abandonados será concedido através de intimação pelo órgão competente, prazo para reformá-los e colocá-los em condições de uso ou demoli-los, caso inviáveis para si, salvo em se tratando de edificação de interesse do patrimônio histórico/cultural.

**Parágrafo único** - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, a Prefeitura determinará multa diária, enquanto não atendida a intimação.

**Art. 20º** - Ao ser constatado que um edifício ameace a segurança e estabilidade, ou se encontra ameaçado por quaisquer outros fatores externos tais como deslizamentos de solo e quedas de blocos rochosos, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - Interditar o edifício e os confinantes se necessário;

II - Intimar o proprietário a iniciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serviços necessários à consolidação ou demolição.

**Parágrafo único** - Quando o proprietário não atender a intimação, poderá ser aplicada multa diária até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas no laudo técnico.

**Art. 21º** - Ao ser verificado perigo iminente de desmoronamento ou ruína, a Prefeitura, além das providências relacionadas no artigo anterior, deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

### **Capítulo III** **DA MANUTENÇÃO DOS TERRENOS**

**Art. 22º** - É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana do Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), e dotado de portão vazado.

§ 3º - A critério e com autorização da Prefeitura, os terrenos com frente para a via pública, com extensão superior a 20 (vinte) metros, desde que não denigrem os aspectos paisagísticos da cidade, seus alongamentos poderão ser fechados:

I - com muros mistos, de alvenaria revestido ou concreto e telas tipo alambrado;

II - com muros mistos, de alvenaria revestido na altura de 0,40cm (quarenta centímetros) e complementado até a altura de 1,60 (um metro e sessenta) com tábuas na bitola de 02 x 12cm fixadas no sentido horizontal em vigas de madeiras de 0,15 x 0,15 cm.

III - com plantas desprovidas de espinhos, formando cerca viva.

§ 4º - Para atendimento ao inciso III do § 3º do artigo 22, a Prefeitura fornecerá mediante cobrança de preço público, plantas apropriadas para formação de cercas vivas.

§ 5º - No fechamento dos terrenos é vedado o emprego de plantas venenosas, cercas eletrificadas, pregos, vidros ou materiais que possam causar dano aos transeuntes.

Art. 23º - Os terrenos não edificados situados na área urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material que possam tornar-se nocivos à vizinhança.

**Parágrafo único** - A limpeza prevista deverá ser realizada sempre que necessária, devendo o órgão competente da Prefeitura manter atualizado o cadastro de terrenos vagos da cidade, a fim de estabelecer rotinas de fiscalização.

Art. 24º - Quando for constatada situação em desacordo com o artigo anterior, o proprietário será intimado a cumprir as exigências da presente lei.

§ 1º - No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado a Prefeitura aplicará multa diária até que o proprietário comunique a conclusão dos serviços necessários e seja constatado pela fiscalização, sendo que o cumprimento da obrigação não eximirá o responsável ao pagamento da multa que houver sido aplicada.

§ 2º - A Prefeitura poderá independentemente das sanções previstas no parágrafo anterior, executar os serviços necessários, inclusive com abertura de muro e sua construção ou reconstrução, correndo as despesas por conta do proprietário acrescidas de 20% (vinte por cento) de seu valor a título de taxa de administração.

§ 3º - Os prazos das intimações para o início dos trabalhos não deverão superar trinta dias a contar da data de entrega da intimação, ou da data de publicação do edital quando o proprietário não for encontrado.

Art. 25º - O material e a altura dos fechos divisórios entre propriedades será definido em comum acordo pelos confrontantes.

**Parágrafo único** - Não existindo o referido acordo, os fechos divisórios deverão ser feitos por meio de alvenaria com a altura máxima de 3,00m (três metros) a partir da cota do passeio público, no prolongamento da referida divisa.

Art. 26º - Sempre que o nível do terreno diferir do nível do logradouro, ou do nível do terreno confrontante, a Prefeitura poderá exigir a construção de muros de arimo, além das obras de drenagem que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único** - No caso de lotes confrontantes, será intimado o proprietário que tenha modificado o perfil anteriormente existente.

Art. 27º - Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seus proprietários ficarão obrigados a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra o carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e resíduo sólido para logradouros, sarjetas, valas, canalizações públicas ou particulares, e terrenos públicos ou privados.

#### **Capítulo IV** **DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

##### **Seção I** **DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS**

Art. 28º - Nenhum serviço ou obra que exija alteração nas guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos poderá ser feito sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações ali situadas.

§ 1º - Quando os serviços de reposição de guias, passeios, pavimentação e/ou sinalização de trânsito forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) de taxa de administração.

§ 2º - Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá, previamente, comunicar às outras entidades de serviço público porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

§ 3º - O responsável pelo serviço ou obra deverá, obrigatoriamente, no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término do serviço, providenciar a recomposição garantida a qualidade, uniformidade e nivelamento do revestimento.

##### **Seção II**

#### **DAS INVASÕES E DAS DEPREDações NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 29º - As invasões dos logradouros por meio de obras de caráter permanente serão objeto de vistoria administrativa que indicará as medidas necessárias a fim de se garantir que o logradouro, ou área fique desembaraçado e reintegrado ao domínio público.

Art. 30º - No caso de ocupação de logradouros, considerando-se inclusive o espaço aéreo, por obras, materiais ou instalações de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente a desobstrução do local.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo e no artigo 29, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar a Prefeitura pelos serviços executados, acrescidos da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 2º - Idêntica providência à referida no presente artigo deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão no leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de secção da respectiva vazão.

Art. 31º - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não em Teixeira, que der causa a qualquer espécie de dano aos parques, jardins, equipamentos ou logradouros públicos, sendo apurado como responsável pela depredação, pichação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muradas, balaustradas, bancos e postes, lâmpadas, sinalização de trânsito, árvores e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, ficará obrigada ao pagamento de multa, além de ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias à reparação dos danos causados independente das demais sanções legais.

#### **Seção III** **DOS CORETOS, PALANQUES E BARRACAS.**

Art. 32º - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos, palanques, palcos ou barracas provisórias nos logradouros públicos, sob prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Essas instalações não podem interromper o escoamento de águas pluviais, devendo ser desmontadas no máximo em 24 (vinte e quatro) horas após o término dos festejos, garantindo a entrega do logradouro ao público.

§ 2º - Na determinação da localização dos coretos, palanques ou barracas, será preservada a circulação de pedestres, e quando depender de interdição a circulação de veículos será previamente ouvido o órgão responsável da Prefeitura.

§ 3º - Os responsáveis pelas festividades descritas no presente artigo arcarão por sua conta, com os estragos porventura verificados.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto, palanque ou barraca, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Art. 33º - As barracas que comercializem produtos deverão obedecer aos dispositivos pertinentes quanto à higiene, segurança e tributos.

#### **Capítulo V** **DAS VIAS PÚBLICAS**

##### **Seção I** **DA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PASSEIOS**

Art. 34º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a construir, reconstruir ou reformar os passeios nos logradouros públicos dotados de guias em toda a extensão das respectivas testadas, salvo os danos acarretados por raízes de árvores ou obras públicas.

§ 1º - A largura dos passeios dependerá sempre da largura do logradouro e da situação deste, conforme as prescrições da legislação específica.

§ 2º - Os passeios deverão ser construídos de acordo com as especificações indicadas pela Prefeitura, mediante decreto.

§ 3º - A Prefeitura poderá determinar o material de revestimento, além do desenho quando necessário, a fim de garantir a estética mais adequada.

§ 4º - Não será permitido o revestimento de passeios formando superfícies completamente lisas.

§ 5º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação, sendo objeto de fiscalização pelo órgão competente da Prefeitura que providenciará as respectivas intimações quando necessárias.

§ 6º - Nos locais de grande fluxo de pessoas, como áreas comerciais e turísticas, a Prefeitura poderá a seu critério proceder à manutenção do passeio, após prévia intimação ao proprietário e/ou ocupante do imóvel cobrando dos mesmos o valor das despesas relativas

aos serviços executados, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento).

**Art. 35º** - Em logradouros dotados de passeio com largura superior a 2,00m (dois metros) poderá a Prefeitura, através de seu órgão competente, permitir a execução de passeios ajardinados, bem como a instalação de floreiras, mesas e cadeiras em áreas fronteiriças aos bares e restaurantes.

**§ 1º** - Os passeios ajardinados deverão observar os seguintes requisitos:

I - Terem a seção transversal definida pela Prefeitura;

II - Serem constituídos de faixas gramadas localizadas ao longo do meio fio, do eixo do passeio, ou do alinhamento, com larguras definidas nesta lei;

III - Possuírem áreas pavimentadas nos termos do artigo anterior.

**§ 2º** - A largura das faixas ajardinadas, previstas no parágrafo anterior deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Quando localizadas ao longo dos alinhamentos não poderão exceder a 20cm (vinte centímetros) de largura;

II - Quando localizados ao longo das guias não poderão exceder a 60cm (sessenta centímetros) de largura;

III - Quando localizados ao longo do eixo do passeio deverão possuir largura mínima de 40cm (quarenta centímetros) e permitir a constituição de duas faixas de largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros), pavimentadas de cada lado da área ajardinada.

**§ 3º** - Deverão ser executadas faixas pavimentadas, dispostas normalmente ao alinhamento e com o mesmo revestimento do restante da área pavimentada de forma a permitir:

I - Acesso de veículos e pedestres a edifícios;

II - Travessia em faixas de segurança;

III - Acesso a equipamentos públicos.

**§ 4º** - A manutenção das áreas jardinadas é de competência do proprietário do imóvel fronteiro.

**Art. 36º** - As rampas dos passeios destinadas a entrada e saída de veículos, só poderão ser construídas mediante licença do órgão competente da Prefeitura, somente sendo permitidas para a guarda e estacionamento de veículos no interior dos imóveis, observados os seguintes requisitos:

I - Não ultrapassem mais de 0,60m (sessenta centímetros) da largura do passeio, a contar do meio fio, e 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de testada, salvo em casos excepcionais em que estas dimensões poderão ser aumentadas;

II - Ser esclarecida, no pedido de licença, a posição de árvores, bocas de lobo, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa tiver de ser executada;

III - Atender a regulamentação específica, quando houver, quanto à classificação do uso da edificação construída no lote ou manifestação do órgão competente.

**§ 1º** - Segundo a natureza dos veículos que tenham de trafegar pelas rampas e a intensidade do tráfego, o órgão competente da Prefeitura poderá permitir que as rampas sejam revestidas com material diverso do determinado para o respectivo passeio.

**§ 2º** - Quando for modificada a atividade instalada no lote, nos termos do inciso III, a disposição da arborização pública, ou de outra interferência porventura existente, as despesas para remoção correrão por conta do interessado, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento).

**§ 3º** - O rampamento de passeio é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos em edifício ou terreno com travessia pelo referido passeio.

**§ 4º** - Excepcionalmente poderá ser autorizada à execução de rampas na sarjeta desde que resguardada a passagem das águas pluviais.

**§ 5º** - O rampamento será obrigatório sempre que existir faixa de segurança, devendo sua inclinação ser de no máximo 5º (cinco graus) e seu piso diferenciado de forma a garantir o tracionamento de cadeiras de rodas, com largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**§ 6º** - Sempre que existir rampa, no passeio seja junto ao meio-fio ou internamente junto ao alinhamento, o piso deverá ser obrigatoriamente diferenciado de forma a permitir a percepção da existência da rampa pelos deficientes visuais.

**Art. 37º** - É proibida a colocação ou construção de degraus fora do alinhamento dos imóveis, salvo nos casos de acidente insuperável do terreno.

**Parágrafo único** - Se após intimação o responsável não retirar o degrau, a Prefeitura poderá executar o serviço de retirada cobrando as despesas com 20% (vinte por cento) de acréscimo a título de administração, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.

**Art. 38º** - Após quaisquer escavações nos passeios para assentamento de canalizações, galerias, instalações no subsolo ou quaisquer outros serviços, a sua recomposição deverá ser executada de forma a garantir uniformidade do revestimento do passeio.

**Parágrafo único** - As obrigações referidas no presente artigo cabem exclusivamente ao responsável pelas escavações realizadas no passeio, que deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 39º** - Para a conclusão de construção ou reparação de passeios o prazo a ser fixado pelo órgão competente por ocasião da intimação será de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - Se o responsável não iniciar, ou não concluir, as obras nos prazos previstos a Prefeitura poderá executar os serviços necessários, respondendo o responsável pelas despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas, inclusive multa.

## **Seção II DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 40º** - Compete somente à Prefeitura podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, podendo ser delegada autorização, mediante licença, ao profissional legalmente habilitado e cadastrado junto ao órgão competente.

**§ 1º** - É isenta a cobrança de taxa quando a remoção de arborização pública se der em função da senescência, doença ou ataque de pragas ao vegetal, ou quando estiver prejudicados as edificações vizinhas ou equipamento público, a critério do órgão competente.

**§ 2º** - Continua o Poder Público como responsável pela poda e remoção de árvores situadas em logradouros públicos, sem confrontação com imóveis particulares.

**§ 3º** - Nos casos de remoção de árvores, é considerado obrigatório o plantio de novo espécime, sob inteira orientação do Poder Público.

**Art. 41º** - Decreto do Executivo estabelecerá as normas para o licenciamento de corte de vegetais no município de Teixeira levando em consideração o porte, a idade e a sua classificação, bem como a responsabilidade para a remoção dos galhos e troncos.

**§ 1º** - As autorizações para supressão de árvore isolada existentes em lotes com até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), em áreas efetivamente urbanizadas, serão concedidas respeitando-se a legislação federal, estadual e municipal existente.

**§ 2º** - O Executivo poderá, através de decreto, estabelecer o vegetal ou grupo de vegetais imunes à corte, mesmo que localizados em áreas particulares, desde que representativos para o patrimônio histórico ou cultural, ou por especial interesse na preservação da paisagem.

## **Seção III DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 42º** - O sistema de circulação e de estacionamento nos aglomerados urbanos do Município de Teixeira deverá ser ordenado ou disciplinado em conformidade com a hierarquia do sistema viário das áreas urbanas e de expansão urbana, às exigências desta lei, as normas vigentes de engenharia de tráfego e às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

**§ 1º** - O trânsito de qualquer natureza, nas vias terrestres do território do Município de Teixeira abertas à circulação pública, é livre, obedecidas às normas gerais instituídas pela legislação federal, e os casos previstos nesta lei.

**§ 2º** - O ordenamento e disciplinamento do sistema de circulação e de estacionamento terá, como finalidade garantir a segurança e a fluidez da circulação da população nas diversas modalidades de transporte.

**§ 3º** - No ordenamento e disciplinamento de sistema de circulação e estacionamento deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - Sinalização de trânsito;

II - Sistema de circulação de pedestres e sistema de circulação de veículos, considerando o princípio de origem e destino;

III - Itinerários de transportes coletivos não urbanos no território do Município, de forma que interfira o menos possível no tráfego municipal e no sistema urbano de transporte coletivo, considerados terminais de transporte especificamente determinados;

**IV** - Itinerários, pontos de parada e horários de transportes coletivos urbanos, bem como períodos destinados ao estacionamento dos referidos veículos e ao embarque ou desembarque de passageiros;

**V** - Itinerários e horários especiais para o tráfego de veículos de carga e para as operações de carga e descarga;

**VI** - Proibição de circulação de veículos ou passagem de animais em determinadas vias;

**VII** - Limites de velocidade para cada via;

**VIII** - Tonelagem máxima permitida a veículos de transporte de carga que circulem nos logradouros públicos;

**IX** - Pontos de parada e áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;

**X** - Locais para estacionamento e guarda de veículos, inclusive bicicletas e motocicletas;

**XI** - Determinação e sinalização dos limites das zonas de silêncio;

**XII** - Posição do veículo em deslocamento para dobrar à direita ou à esquerda, definida por sinalização gráfica e/ou luminosa;

**XIII** - Acesso e estacionamento de veículos, com dias e horários determinados, nas áreas de domínio exclusivo de pedestres;

**XIV** - Vagas regulamentadas para estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência física, obedecidas às determinações da ABNT.

**§ 4º** - O ordenamento e disciplina a que se refere o presente artigo é atribuição do órgão municipal competente.

**Art. 43º** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio ou forma, o livre trânsito de veículos em geral e de pedestres nos logradouros públicos do Município de Teixeira, exceto para execução obrigatória de obras e serviços públicos ou quando a sinalização de trânsito ou exigências de ordem e segurança públicas o determinarem.

**§ 1º** - Dependerá de análise e autorização pelo órgão municipal competente, a realização de eventos que causem impedimento ou transtorno ao trânsito.

**§ 2º** - Quando for necessário interromper o trânsito, deverão ser instalados os dispositivos adequados, claramente visíveis de dia e luminosos à noite.

**Art. 44º** - A critério do órgão ou empresa municipal responsável, nos logradouros públicos a Prefeitura poderá implantar sinalização horizontal, vertical, de regulamentação, advertência e orientação e semafórica, respeitando as normas de engenharia de tráfego e regulamento do Código Nacional de Trânsito.

**Parágrafo único** - Nas garagens comerciais e de edifícios pluri-habitacionais nas oficinas e nos locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada e saída de veículos com luz amarela intermitente.

**Art. 45º** - Não será permitido o tráfego de veículos, inclusive motocicletas e bicicletas, nos passeios e faixa de jardins.

**Parágrafo único** - Ficam excluídas dessa proibição os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

**Art. 46º** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

#### **Seção IV DAS ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS**

**Art. 47º** - Para efeito desta lei são consideradas estradas municipais às estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, situada em qualquer zona do município de Teixeira e cujo leito é de propriedade da municipalidade a qualquer título.

**Parágrafo único** - Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou tronco e as secundárias ou de ligação.

**Art. 48º** - A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20m (vinte metros) para estradas principais ou tronco, e de 12m (doze metros) para estradas secundárias ou de ligação.

**Art. 49º** - Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser circundado por um arco de círculo de raio igual ou superior a 12m (doze metros) em caso de estradas principais e de 9m (nove metros) em caso de estradas secundárias.

**Art. 50º** - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terrenos particulares, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

**Art. 51º** - É proibido aos proprietários de terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

**I** - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

**II** - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

**III** - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

**IV** - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades limdeiras;

**V** - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

**VI** - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais limdeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas, terracimento ou curva de nível mal dimensionada, seja por erosões existentes ou forma indevida de plantio agrícola nos referidos imóveis;

**VII** - promover nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

**Art. 52º** - Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em área de propriedade privada.

**Art. 53º** - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculo ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapume, dentro da faixa de domínio da estrada.

**Art. 54º** - Os proprietários de terrenos a qualquer título, que divisam com estradas municipais, deverão manter cercadas suas divisas em condições compatíveis a evitar a evasão de animais de sua propriedade para a faixa de domínio da estrada, ficando o proprietário, sujeito a perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Art. 55º** - A administração pública municipal poderá executar a manutenção de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio ao escoamento da produção agrícola.

#### **Seção V DO POSTEAMENTO**

**Art. 56º** - Fica facultado ao poder público municipal conceder licença de uso do espaço aéreo ou subterrâneo dos logradouros públicos para a passagem de cabos ou redes de cabos de telecomunicações, informática ou energia elétrica de propriedade de empresas públicas ou privadas.

**§ 1º** - Para concessão da referida licença serão levados em conta todos os aspectos técnicos e urbanísticos de modo a que não haja interferência nociva na paisagem urbana, sobretudo nas áreas turísticas ou de interesse histórico-cultural, bem como para não causar inconvenientes à passagem de veículos de qualquer natureza, devido a suas alturas.

**§ 2º** - A implantação de rede de cabos poderá utilizar posteamento próprio mediante análise dos órgãos municipais competentes quanto aos aspectos técnicos e paisagísticos de sua implantação.

**§ 3º** - No caso da referida rede utilizar-se de posteamento de terceiros ou de órgão público municipal, deverá haver licença explícita do proprietário dos postes.

**§ 4º** - A implantação de rede de cabos em zona de interesse histórico ou área envoltória de bem tombado, dependerá da análise e aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Geográfico do Estado.

**§ 5º** - A implantação de rede de cabos subterrânea dependerá de análise técnica do órgão municipal competente e implicará na imediata recomposição do pavimento do logradouro onde se der a instalação, bem como da sinalização de trânsito vertical ou horizontal, espécies vegetais ou mobiliário urbano, após realizada a obra.

**§ 6º** - No caso de obra pública de urbanização de logradouro, onde já existir rede de cabos de propriedade de empresa privada, em que se fizer necessária a remoção, por tempo determinado, da referida rede ou do posteamento próprio, quando houver tal serviço deverá ser realizado pela empresa proprietária dos mesmos, tão logo seja notificada, com prejuízo de qualquer indenização que porventura seja pleiteada junto ao poder público municipal.

**§ 7º** - No caso do poder público municipal realizar obras de urbanização que impliquem na condução subterrânea de cabos ou redes de cabos de empresa particular, tal serviço deverá ser realizado pela empresa

proprietária da mesma tão logo seja notificada, com prejuízo de qualquer indenização que porventura possa ser pleiteada junto ao poder público municipal.

§ 8º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, após serem realizadas as obras, se algum poste ou conjunto de postes de empresa particular resultar sem utilidade, os mesmos deverão por esta ser removidos, às suas expensas, havendo imediata recomposição do pavimento ou condição anterior do local da remoção.

Art. 57º - No dimensionamento e na localização dos postes de distribuição de energia elétrica e telefonia, deverão ser estabelecidos critérios técnicos de comum acordo entre a Prefeitura e concessionárias de serviço público, atendidas as prescrições da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Parágrafo único** - A Prefeitura regulamentará, através de legislação específica a título precário e oneroso, o uso das vias e logradouros públicos e obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei.

Art. 58º - A Prefeitura deverá assegurar o aspecto estético dos logradouros colocando o menor número de postes, inclusive de sinalização e de nomenclatura de vias, havendo sempre preferência para os postes de uso mútuo.

**Seção VI**  
**DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 59º - As vias de circulação pública e os demais logradouros do município receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam colocadas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atendendo a requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º - A Prefeitura desenvolverá, progressivamente, programa para instalação de placas, na altura do pedestre, em braile, de forma a atender os deficientes visuais.

§ 2º - As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão padronizadas nos termos de decreto do executivo.

§ 3º - O serviço de emplantamento é de competência da Prefeitura e será executado de acordo com a dotação prevista para esse fim, ou através de empresa particular, desde que devidamente regulamentado e sem ônus para a Prefeitura.

§ 4º - Poderá ser reservado espaço para publicidade junto às placas indicativas de vias públicas em postes ou suportes na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 60º - Na denominação das vias urbanas e de logradouros públicos ficam proibidos:

- I - Dar-se nome de pessoas vivas;
- II - Estabelecer-se denominação que seja repetição de outra já existente ou que possa gerar dúvida interpretação.

§ 1º - A alteração de denominação oficial só poderá ocorrer mediante autorização do Legislativo.

§ 2º - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente, o cadastro de emplantamento das vias urbanas e demais logradouros públicos.

**Seção VII**  
**DO EMPLACAMENTO DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS**

Art. 61º - Todo e qualquer terreno ou edificação, existente ou que vier a ser construída ou reconstruída, em logradouro público do município de Teixeira será identificado numericamente, sendo o número atribuído pela Prefeitura.

§ 1º - A numeração obedecerá ao sistema métrico, devendo o número corresponder à distância aproximada do centro da testada do imóvel até o ponto de origem do eixo do logradouro.

§ 2º - Para efeito de estabelecimento do ponto de origem dos logradouros que iniciarem e terminarem nos cruzamentos de outros logradouros obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:

- I - Os logradouros cujos eixos estiverem na direção norte-sul serão numerados no sentido de sul para o norte;
- II - Os logradouros cujos eixos estiverem na direção leste-oeste serão numerados no sentido de leste para oeste;
- III - Os logradouros cujos eixos estiverem na direção noroeste-sudeste serão numerados no sentido de sudeste para noroeste;

IV - Os logradouros cujos eixos estiverem na direção nordeste-sudoeste serão numerados no sentido sudoeste para nordeste.

§ 3º - Nos casos duvidosos de interpretação do ponto de origem, segundo o sistema de orientação estabelecido no parágrafo 2º, o Departamento de obras do município poderá optar, em última instância, por um dos seguintes critérios, em ordem de prioridade:

- I - Critério da situação existente;
- II - Critério do acesso principal a partir do centro urbano.

Art. 62º - A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente, o cadastro de emplantamento por logradouro, no qual serão anotadas quaisquer alterações feitas na numeração.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá determinar a alteração da numeração existente que não estiver em conformidade com esta lei, cabendo ao órgão competente da Prefeitura estabelecer prazos para se proceder a essa alteração tornando-a pública através de edital e comunicado outros órgãos que julgar necessário.

**Capítulo VI**  
**DAS ÁGUAS PLUVIAIS, DOS CURSOS D'ÁGUA E DAS VALAS.**

**Seção I**  
**DAS ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO**

Art. 63º - Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido das águas de infiltração.

Art. 64º - Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno deverá ser feito através de canalização sob o passeio para a referida galeria.

§ 1º - A ligação do ramal do edifício ou terreno à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída uma caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento.

§ 2º - Da mesma forma se aplica às obras que utilizem o processo de rebaixamento de lençol freático.

Art. 65º - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita à canalização das águas pluviais para a sarjeta do referido logradouro.

**Seção II**  
**DOS CURSOS D'ÁGUA E DAS VALAS**

Art. 66º - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas e as respectivas áreas de preservação, ou áreas não edificáveis, que existirem em seus terrenos de forma que a secção de vazão se encontre sempre completamente desembaraçada, bem como preservada a vegetação ciliar;

§ 1º - São consideradas não edificáveis as áreas urbanas, ou com características urbanas, as banhadas por cursos d'água até a distância de 15 (quinze) metros para a parte da terra contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias, que não estejam sendo ou não tenham sido objeto de parcelamento em quantidade superior a 6 (seis) unidades.

§ 2º - Compete à Prefeitura conservar limpos e desobstruídos os canais e cursos d'água, valas ou canaletas que existirem nos logradouros públicos.

Art. 67º - Quando for necessário a canalização, capeamento ou regularização de cursos d'água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário, compromissário ou cessionário do terreno execute as referidas obras.

Art. 68º - É proibido realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos d'água e qualquer tipo de serviço que impeça o livre escoamento das águas.

Art. 69º - As obras ou serviços, de caráter provisório ou permanente, em cursos d'água ou de tomadas de água para fins industriais ou comerciais dependem de prévia licença da Prefeitura através das Secretarias de Obras Públicas e Serviços Urbanos e de Meio Ambiente.

Art. 70º - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondendo ao desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos d'água ou canais existentes depois de construído sistema de drenagem.

Art. 71º - Cada trecho de vala a ser capeado, deverá ter no mínimo um poço de visita, ou caixa de areia e outro para cada trecho de 30,00m (trinta metros).

**Capítulo VII**  
**DA LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**

### **Seção I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 72º** - Cabe à Prefeitura do Município de Teixeira executar, direta ou indiretamente, os serviços de limpeza das vias e logradouros públicos e da coleta de resíduos domésticos e comerciais.

**Art. 73º** - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei, inclusive multa.

**Parágrafo único** - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam, o tráfego de veículos de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento de multa e das despesas decorrentes.

**Art. 74º** - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador e outras formas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, mediante aprovação pelo Poder Executivo Municipal ouvida a Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos e Superintendência de Desenvolvimento do Meio Ambiente - SUDEMA.

### **Seção II** **DO LIXO ESPECIAL**

**Art. 75º** - A coleta e deposição final do lixo especial é da exclusiva responsabilidade da fonte geradora.

**Art. 76º** - Lixo especial é resíduo que, por sua composição, peso e volume, necessita de tratamento específico, ficando classificado:

- Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possa ser disposto na forma estabelecida para coleta regular;
- Resíduo proveniente de estabelecimento que prestam serviços de saúde;
- Resíduo gerado em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- Resíduo proveniente de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- Resíduo produzido por atividade ou evento realizado em logradouro público;
- Resíduo gerado pelo comércio ambulante,
- Resíduo industrial ou oriundo, direta ou indiretamente, do processo industrial;
- Outros resíduos que, por composição, se enquadram na classificação deste artigo, que possam interferir no processo biológico de decomposição dos aterros sanitários, inclusive veículos e objetos inservíveis, excetuando-se o lixo radiativo, as pilhas, as lâmpadas fluorescentes ou a vapor de metal pesado, objeto de legislação própria.

**Parágrafo único** - Diante da omissão da fonte geradora, a prefeitura poderá executar os serviços de remoção do lixo especial a que se refere esse artigo, cobrando em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 77º** - Os resíduos sólidos, líquidos, ou de qualquer estado de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, rios, lagoas ou canais, por meios adequados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos não provoquem qualquer alteração, direta ou indiretamente, da composição normal das águas receptoras, que possa constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

### **Seção III** **DO LIXO DOMICILIAR E DO COMÉRCIO**

**Art. 78º** - O acondicionamento e a apresentação do lixo do comércio à coleta regular deverão ser feitos em sacos plásticos ou embalagem similar compatíveis com a coleta manual, nunca superior a 200 (duzentos) litros/dias, excetuando-se os resíduos especiais previsto no artigo. 76.

**§ 1º** - O volume estabelecido neste artigo são os máximos tolerados por dia, por unidade habitacional ou comercial.

**§ 2º** - Cada embalagem de resíduos sólidos prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não poderá pesar mais de 40kg (quarenta quilos).

**§ 3º** - O acondicionamento do lixo domiciliar será feito obrigatoriamente da seguinte forma:

**I)** materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

**II)** os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

**Art. 79º** - O lixo domiciliar e do comércio devem ser colocados no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas, ou em locais determinados pela municipalidade.

**Art. 80º** - É exigido pela Administração Municipal que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando à coleta seletiva dos resíduos.

**Art. 81º** - É proibido acumular resíduo sólido com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

**Art. 82º** - A coleta e transporte de entulhos, materiais orgânicos e inorgânicos imprestáveis não caracterizados nesta lei, gerados nos respectivos imóveis, serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 83º** - É vedada a colocação de resíduo sólido no logradouro público após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

**§ 1º** - A colocação do resíduo sólido no logradouro público só deverá ser feita com a antecedência de 1 (uma) hora para o início da coleta diurna ou noturna, de acordo com o zoneamento definido.

**§ 2º** - Nos locais dotados de coleta seletiva, o resíduo deverá ser acondicionado conforme orientação do órgão competente.

**§ 3º** - A Prefeitura divulgará os horários de coleta para cada região da cidade e fiscalizará o cumprimento desse horário.

### **Seção IV** **DOS ENTULHOS**

**Art. 84º** - A coleta e transporte de entulhos, materiais orgânicos e inorgânicos imprestáveis que interfiram no processo de decomposição em aterro sanitário, ou em carga superior à que caracteriza o lixo domiciliar, gerados nos respectivos imóveis, serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

**Art. 85º** - A Administração Municipal indicará os locais públicos apropriados para adisposição dos materiais previstos no artigo 82 desta lei, estabelecendo normas e critérios para esse fim.

**Parágrafo único** - A disposição de entulhos em locais particulares dependerá de autorização do proprietário, sendo que, terminada a deposição, o local deverá ser nivelado com uma camada de terra.

**Art. 86º** - Nas obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição, e outras similares e afins, que direta ou indiretamente envolvam a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos bem como propriedades lindeiras, ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a cumprir as seguintes obrigações:

**I** - manter limpo, conservado, e desobstruído o trecho que compreende extensão divisória com propriedades lindeiras, bem como aquele fronteiro à obra;

**II** - dotar as obras com tapumes, equipamentos e dispositivos que impeçam lançamento de detritos, resíduos, líquidos ou sólidos e poeira nas vias e na atmosfera, interferindo nas ruas, logradouros públicos e propriedades lindeiras;

**III** - não dispor no passeio ou na via pública materiais ou equipamentos de construção, salvo casos de comprovada impossibilidade, ratificada por agentes da Secretaria competente, que permitirá e estabelecerá prazo compatível para regularização.

**Art. 87º** - É de responsabilidade de proprietários de lotes, fechados ou não, a limpeza dos mesmos quando neles existirem entulhos.

**Art. 88º** - As empresas ou particulares que efetuarem serviços de terraplanagem, limpeza de entulhos ou similares em terrenos serão responsabilizados pela limpeza pública no caso de ocorrerem entupimentos e obstruções de galerias de águas pluviais em decorrência dos serviços executados.

### **Seção V** **DAS CAÇAMBAS**

**Art. 89º** - As características construtivas de acabamento, pintura e sinalização diurna e noturna, forma e manuseio, localização e prazo de estacionamento de caçambas metálicas para transporte de entulho, cujas respectivas atividades são exploradas pela iniciativa privada, obedecerão ao disposto nesta lei, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, visando a garantia da segurança da comunidade e da limpeza pública.

**§ 1º** - A colocação de caçambas nas vias e logradouros públicos deverá ser feita de forma a não atrapalhar o fluxo de pessoas e de veículos.

**§ 2º** - Para a colocação de caçambas em determinado local, por período superior a 30 (trinta) dias, a empresa responsável deverá comunicar o fato ao setor competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º - A empresa estará dispensada de fazer a comunicação à Prefeitura no caso da permanência de caçambas por prazo inferior a 07 (sete) dias, devendo apenas obedecer ao disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 91º** - Para a instalação de caçambas em vias e logradouros públicos, será observado o seguinte:

I - deverão estar distantes de bocas-de-lobo, sendo proibida a sua colocação no passeio, se ocupar mais de cinquenta por cento do mesmo;

II - deverão estar juntas ao alinhamento do imóvel, se autorizada sua colocação no passeio;

III - deverão estar paralelas à via pública, à distância de 0,30 m (trinta centímetros) da guia;

IV - deverão estar a uma distância mínima de cinco (05) metros da esquina;

V - deverá haver orientação pela empresa responsável ao usuário quanto ao limite de carga a ser depositado;

VI - a proibição quanto ao depósito de elementos líquidos ou similares que possam dar origem a vazamentos;

VII - a proibição de armazenamento de lixo doméstico, materiais poluentes ou que provoquem mau cheiro.

**Art. 92º** - A colocação e retirada de caçambas em frente aos imóveis situados na área central da cidade ou em locais de trânsito intenso ou difícil deverão obedecer aos horários fixados para a execução de carga e descarga.

**Art. 93º** - As caçambas deverão ser mantidas em bom estado de conservação e sinalizadas com dispositivo constituído de película refletiva ou material equivalente.

#### Seção VI

#### DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

**Art. 94º** - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde ou que gerem resíduos potencialmente patogênicos são obrigados, às suas expensas, a providenciar o tratamento adequado dos resíduos contaminados, exceto os radioativos, objeto de legislação especial.

**Art. 95º** - O transporte dos resíduos é de responsabilidade dos estabelecimentos referidos no artigo anterior e permitido se observadas as exigências sanitárias e ambientais.

**Art. 96º** - Os serviços especificados nesta Seção poderão ser realizados pela Administração Municipal, a seu critério, cobrando preço público correspondente.

**Art. 97º** - Em qualquer circunstância, os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Art. 98º** - Os estabelecimentos referidos nesta Seção têm o prazo máximo de noventa (90) dias, a partir da publicação desta lei, para cadastrarem-se no órgão municipal de saúde, sob pena de interdição.

**Art. 99º** - Os estabelecimentos citados no artigo 94 deverão implantar sistema de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo as normas técnicas vigentes.

#### Seção VII

#### DOS RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

**Art. 100º** - Os estabelecimentos comerciais acondicionarão em sacos plásticos os resíduos orgânicos e inorgânicos, para esse fim dispostos em local e horário estabelecidos pela Administração Municipal para coleta.

§ 1º - É facultado ao Poder Público estabelecer locais e dimensões para utilização de tambores e caçambas, desde que dotados de acessórios que permitam serem basculados.

§ 2º - Resíduos de origem animal, em condições ou quantidade incompatíveis com a coleta regular, serão objeto de coleta específica a cargo do estabelecimento gerador, obedecendo critérios estabelecidos pela área técnica competente da Municipalidade.

#### Seção VIII

#### DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

**Art. 101º** - Os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, para venda e consumo imediato, serão dotados de recipientes de coleta de lixo, colocados em pontos acessíveis e visíveis.

**Art. 102º** - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo proprietário do estabelecimento.

#### Seção IX

#### DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 103º** - Nas feiras livres instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos destinados ao abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público, na quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

**Art. 104º** - Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpo o espaço ocupado, acondicionando corretamente o resíduo gerado em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes e outros, previsto no presente artigo, aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - Os feirantes, para cumprimento do dispositivo nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para disposição de resíduos sólidos.

§ 3º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes removerão os detritos e resíduos de qualquer natureza eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 4º - Os feirantes que comercializam com pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização e transportar estes resíduos para local indicado pelo Poder Público Municipal.

§ 5º - O feirante após acondicionar os detritos em recipientes adequados, deverá colocá-los em local pré estabelecido pelo poder público municipal, que responderá pela coleta e lavagem do logradouro em que a feira foi realizada.

**Art. 105º** - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos e/ou particulares devem manter limpo o espaço ocupado, acondicionando corretamente os resíduos produzidos em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para coleta regular.

#### Capítulo VIII

#### DA MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 106º** - No recinto do cemitério deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Existir templo;

II - Serem assegurados absoluto asseio e limpeza;

III - Ser mantida completa ordem;

IV - Ser mantido o registro das sepulturas, dos carneiros e mausoléus;

V - Serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

VI - Serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;

§ 1º - Para permissão de qualquer sepultamento no cemitério será obrigatória a apresentação da guia de sepultamento, expedida pelo cartório de registros.

§ 2º - Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em sepulturas separadas.

**Art. 107º** - As sepulturas em cemitérios públicos, são classificadas em gratuitas e remuneradas.

§ 1º - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpetuadas a critério da Prefeitura.

§ 2º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, não sendo admitido a prorrogação ou perpetuação.

§ 3º - As sepulturas remuneradas temporárias serão concedidas pelo prazo de cinco anos, sendo admitida a prorrogação a critério da Prefeitura.

§ 4º - Para adultos é de cinco anos o prazo máximo a vigorar a partir da data do sepultamento.

§ 5º - Para crianças o prazo a que se refere o presente artigo é de três anos.

**Art. 108º** - Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro em cemitério público, só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for se respeitar os direitos decorrentes de sucessão legítima.

**Parágrafo único** - O pedido de transferência de perpetuidade de sepultura ou de carneiro, por falecimento do concessionário, somente poderá ser apreciado se instruído de competente alvará judicial.

**Art. 109º** - Para execução de construções funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os requisitos estabelecidos pelo órgão competente.

**§ 1º** - Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

**§ 2º** - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.

**§ 3º** - É proibido, no recinto do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de carneiros e mausoléus.

**§ 4º** - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulo, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.

**§ 5º** - Não sendo cumprida a exigência do parágrafo 4º do presente artigo, os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de vinte e quatro horas.

**§ 6º** - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos à multa e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura.

**Art. 110º** - Legislação específica normatizará o serviço funerário, a manutenção das sepulturas perpétuas existentes, a instalação e o funcionamento dos cemitérios.

#### **Capítulo IX**

#### **DO USO DOS JARDINS E PARQUES PÚBLICOS**

**Art. 111º** - Será garantido aos portadores de deficiência física, através de dispositivos adequados, o acesso e utilização dos jardins, praças e parques públicos.

**Parágrafo único** - Será garantida sempre que possível a existência nesses locais de sanitários devidamente adaptados para esses usuários.

**Art. 112º** - Fica proibida a prática de natação ou quaisquer outros esportes aquáticos, em lagos e canais dos parques públicos.

**Parágrafo único** - Essa regulamentação será amplamente divulgada nos locais através de sinalização adequada.

**Art. 113º** - Nos lagos dos parques públicos, será permitida a prática da pesca tipo pesque e solte desde que obedecida regulamentação específica quanto a equipamentos, locais e horários estabelecidos em decreto do Executivo.

**Art. 114º** - É vedado o preparo e a manipulação de alimentos, bem como piquenique nos parques públicos, com exceção das áreas com equipamentos apropriados para essa finalidade instalados pelo poder público, regulamentado por decreto do executivo.

**Art. 115º** - Depende de licença prévia da Prefeitura a montagem de circos, parques de diversões e demais promoções com fins eminentemente turísticos e culturais prevista a minimização do impacto ambiental.

**Art. 116º** - Para que os parques possam ser mantidos nas melhores condições de utilização pelo público a Prefeitura regulamentará o acesso de excursões mediante o controle de estacionamento e quantidade de veículos de acordo com a capacidade das instalações existentes para a recepção de turistas.

### **TÍTULO III**

#### **DA PUBLICIDADE E PROTEÇÃO A PAISAGEM URBANA**

##### **Capítulo I**

##### **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

**Art. 117º** - A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município, regulamentada pela presente lei visa à melhoria da qualidade de vida, bem como:

**I** - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

**II** - Garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

**III** - Garantir padrões estéticos da cidade.

**Parágrafo único** - Todo painel deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

**a)** Oferecer condições de segurança ao público em geral, e bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência do material e aspecto visual, obedecendo as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade da edificação;

**b)** Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica emitidas pela ABNT ou pela concessionária;

**c)** Atender recuos ou distâncias que se fizerem necessárias para garantir os objetivos do presente artigo.

**Art. 118º** - Para efeito da presente lei adotar-se-ão os seguintes conceitos:

**I** - Publicidade ao ar livre - a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles colocados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou expostos ao público para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades;

**II** - Letreiros - as indicações afixadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca, o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone;

**III** - Anúncios - as indicações referentes a propaganda de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares afixados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local quando as referências exorbitem o contido no item anterior;

**IV** - Multimídia - que apresentem movimento de imagem, sonorização ou outro processo que o diferencie dos conceitos anteriores;

**V** - "Back-Light" - painel publicitário com área de exposição acima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) suspensos através de postes ou colunas de sustentação, confeccionados em lona plástica, acrílico ou similar e com luz própria;

**VI** - Implemento visível - equipamento ou mobiliário urbano visível no espaço público;

**VII** - Paisagem Urbana - tudo aquilo que é visível no espaço urbano, inclusive a configuração exterior do espaço privado;

**VIII** - Mobiliário Urbano - todo objeto, ou pequena construção integrante da paisagem urbana, cujas dimensões são compatíveis com a possibilidade de remoção, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, quer seja implantado no espaço público ou privado;

**IX** - "Out-Door" - anúncios pintados ou afixados em painéis constituídos por chapas metálicas, sem quebras ou depressões, devidamente aparelhados, e contornados por molduras, de perfil e largura proporcionais à dimensão dos referidos painéis, estes colocados sobre postes ou estruturas aparelhadas e pintadas.

#### **Capítulo II**

#### **DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO**

##### **Seção I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 119º** - Esta lei se aplica a toda publicidade, desde que visível do logradouro público, colocada em:

**I** - Imóvel Particular:

**a)** Edificado;

**b)** Não edificado;

**c)** Em obra de construção civil;

**II** - Em Bem Público:

**a)** Edificado e em obra de construção civil;

**b)** Não edificado e nas vias e logradouros públicos;

**III** - Nos implementos visíveis:

**a)** Fixos ou removíveis;

**b)** De pequeno ou grande porte;

**IV** - Em veículos automotores.

**Art. 120º** - Para os efeitos das normas administrativas previstas nesta lei, a publicidade é considerada:

I - Simples, quando não for obrigatório apresentação de projeto no processo de licenciamento, sendo no entanto obrigatório o registro no Cadastro de Publicidade;

II - Complexas, quando a concessão de licença for obrigatória, tais como:

a) Anúncio com área de exposição igual ou superior a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) ou altura igual ou superior a 4,00m do ponto mais baixo do anúncio até o passeio;

b) A publicidade de caráter permanente ou temporário, que supere pelo menos um dos seguintes fatores limites:  
potência: 1500 w;  
tensão : 220 v;  
frequência: 60 Hz;

c) Anúncio em topo de edifícios;

d) Anúncio com dispositivo mecânico computadorizado, imagens sequenciais ou jogos de luzes;

e) Anúncio que pela sua forma, altere ou componha a fachada;

f) Anúncio situado em Imóvel ou Zona de Interesse Histórico Cultural;

g) Outras formas de publicidade que possam apresentar problemas afetos à segurança da população ou à estética da cidade;

III - Transitório quando exposto pelo prazo máximo de 30 dias e executado em material perecível, ou tabuletas anunciando promoções, liquidações e balões promocionais;

IV - De finalidade institucional, quando integrante de programa cultural ou de informação pública, de projeto para embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

V - De finalidade política partidária, por ocasião de campanhas políticas desde que regulamentadas;

VI - Panfletagem por ocasião da distribuição de panfletos informativos e comerciais.

#### **Seção II** **DOS USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS**

**Art. 121º** - Os anúncios e letreiros classificam-se em Permitidos, Permissíveis e Proibidos em função da zona em que se localizarem, conforme decreto regulamentar.

**Art. 122º** - É permitida a colocação de letreiros nos seguintes casos:

I - À frente de lojas ou sobrelojas de edifício comercial devendo estarem dispostos de forma a não prejudicar a estética do edifício nem encobrirem as placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II - Em edifício de apartamentos, de uso misto, desde que tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma a não ocasionarem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício e se mantenham acesos somente até as 22:00h;

III - Em imóvel particular edificado, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial desde que esteticamente aplicada sobre a fachada.

§ 1º - O letreiro colocado na fachada deverá observar as características estabelecidas em decreto, considerando-se:

a) - Paralelo, quando não apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros);

b) - Perpendicular ou oblíquo, quando apresentar saliência maior que 0,20m (vinte centímetros) e menor que 1,20m (um metro e vinte centímetros) estando ou não no alinhamento.

§ 2º - Qualquer letreiro deverá observar as características e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação de modo a não alterar substancialmente o conjunto arquitetônico.

§ 3º - A projeção ortogonal deve estar contida na fachada, não incidindo sobre área de exposição de outro anúncio.

**Art. 123º** - É permitida a colocação de anúncios nas seguintes condições:

I - À frente de estabelecimentos, desde que mencionem exclusivamente a marca ou fabricante de artigo ou produto que constitua objeto do respectivo negócio, integrando ou não o letreiro, e desde que atendam as condições estéticas, sejam luminosos e não contenham além da denominação, referência ou propaganda;

II - No topo de edifícios;

III - No interior de imóvel particular não edificado distando no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da face interna do fechamento, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos durante o tempo em que estiver exposto, com exceção de out-door;

IV - Nos ônibus de transporte coletivo municipal, particulares e táxis.

**Parágrafo único** - Os anúncios em topo de edifícios deverão observar as seguintes condições:

a) Desde que seja um único anúncio na cobertura da edificação;

b) A altura do anúncio não seja superior a 1/8 da altura da edificação;

c) A estrutura que suportará o anúncio seja única e não seja de madeira.

**Art. 124º** - Anúncios e letreiros deverão obedecer às dimensões máximas e mínimas previstas em decreto, considerando a forma de aplicação no imóvel, edificado ou não, e o zoneamento de uso do solo.

**Art. 125º** - É proibida a colocação de anúncios ou letreiros nos seguintes casos:

I - Quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas, janelas e respectivas bandeiras;

II - Quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos paisagístico e estéticos da fachada do logradouro público;

III - Nas balaustradas ou grades de balcões ou sacadas;

IV - Nos pilares internos e externos e no teto de galeria interna formando passeio, ou de galeria interna de comunicação pública em logradouros;

V - Quando pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

VI - Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros bem como balaustradas de pontes;

VII - Em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refere a serviço ou produto utilizados na obra;

VIII - Na pavimentação ou no meio fio e passeios;

IX - Quando obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização oficial como placas de numeração, nomenclatura e outras informações oficiais;

X - Colado ou pintado diretamente em muros ou paredes fronteiriças ao passeio ou vias e logradouros públicos;

XI - Através de faixas, inscrições, plaquetas ou similares, sobre vias públicas.

**Parágrafo único** - É vedada a publicidade nas formas de anúncio ou letreiro aplicados sobre elementos que venham recobrir a fachada, executados em material de qualquer natureza.

**Art. 126º** - As instalações elétricas para publicidade ou quaisquer outros fins decorativos deverão obedecer às prescrições normalizadas pela ABNT, garantindo a segurança das pessoas, dos animais e dos bens.

**Art. 127º** - Para as publicidades consideradas complexas deverão ser mantidas os seguintes requisitos, com exceção dos "out-doors", assim definido no inciso IX do artigo 118 desta lei, cuja instalação fica terminantemente proibidas no Município:

I - Ficarem a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das janelas, terraços e outros locais facilmente acessíveis dos edifícios, bem como de quaisquer linhas aéreas para luz, força motriz, telefones e semelhantes;

II - Ficarem à 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, em relação ao piso nas instalações interiores não resguardadas, bem como em relação ao piso de varandas, terraços e locais semelhantes;

III - Ficarem a uma altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) acima das calçadas, jardins e outros locais de trânsito de pedestres;

IV - Ficarem a 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de altura no mínimo, em relação às ruas, pátios e outros locais de trânsito de veículos;

V - Quando a instalação for feita em vitrinas deverá existir interrupção do circuito no momento da abertura da porta de acesso as mesmas.

**Parágrafo único** - É obrigatória a apresentação de ART e Memorial Descritivo quando da solicitação da licença.

**Art. 128º** - A instalação de painéis publicitários e implementos visíveis em local de interesse histórico-cultural ou em imóveis tombados, assim como em suas áreas envoltórias, dependerá de análise e aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA com a anuência do Instituto de Patrimônio Histórico e Geográfico do Estado.

**Art. 129º** - O anúncio classificado como transitório será admitido nos seguintes casos:

I - Desde que não sejam colocados em muros, balaustradas, fachadas, postes de distribuição de energia elétrica ou de iluminação pública e árvores ou outro tipo de vegetação;

II - Não seja instalado em superposição a outro anúncio;

III - Observe a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima de 6,00m (seis metros);

IV - Não seja instalado de modo a obstruir os vãos ou aberturas do imóvel;

V - Que as faixas quando confeccionadas em pano ou plástico não possuam largura superior a 0,60m (sessenta centímetros);

VI - Não seja instalado de modo a obstruir a visibilidade no trânsito de veículos, ciclistas ou pedestres;

VII - Não obstrua placas indicativas de numeração, nomenclatura do logradouro de trânsito ou outra informação oficial.

**Art. 130º** - As campanhas publicitárias de caráter transitório, político partidária e a distribuição de panfletos publicitários serão regulamentadas através de decreto do executivo, que estabelecerá as normas para o licenciamento.

§ 1º - Nas campanhas publicitárias político-partidárias, o candidato, partido ou coligação responsável por veiculação de propaganda eleitoral por meio de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, atendidas as determinações próprias, deverão promover à restauração do bem em sua forma original, no prazo máximo de 60 dias após a realização do pleito.

§ 2º - Quando do não atendimento pelos responsáveis ao disposto no parágrafo anterior, a municipalidade poderá executar os serviços, cobrando os custos acrescido de 20% a título de taxa administrativa e demais cominações aplicáveis sobre a matéria, inclusive multa.

§ 3º - A distribuição de panfletos de propaganda comercial ou informativos por arremesso via aérea, dependerá de prévia licença da prefeitura;

§ 4º - Será devido preço público para concessão da licença de propaganda a que se refere o parágrafo anterior, na proporção do volume de panfletos e do espaço físico atingido;

§ 5º - Responderão solidariamente pelo não cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 4º o anunciante da mensagem e a pessoa física ou jurídica executora da propaganda, às penalidades desta lei, inclusive multa.

### **Seção III**

#### **DA PUBLICIDADE EM BENS DE USO COMUM DO POVO**

**Art. 131º** - Nos logradouros públicos serão admitidas:

I - Placas indicativas de cooperação de empresas responsáveis pela limpeza e conservação de obras artísticas;

II - Placas informativas referentes à identificação de obras artísticas, ou informações de interesse público;

III - Placas indicativas de cooperação de empresas encarregadas da preservação e manutenção de áreas verdes;

IV - Placas indicativas de cooperação de empresas e entidades particulares em obras de urbanização e de melhorias urbanas.

**Parágrafo único** - As placas deverão obedecer modelo padronizado e conterão apenas o nome da empresa cooperadora.

**Art. 132º** - As placas indicativas de obras públicas deverão:

I - Estar instaladas no local onde a obra esteja sendo executada;

II - Deslocar-se na medida que a obra se desloca;

III - Estar instalada de modo a garantir segurança ao pedestre e à circulação de veículos.

**Art. 133º** - As faixas afixadas nos logradouros públicos por parte desta Prefeitura serão admitidas a título precário na divulgação de obras, na promoção de propaganda assistencial, educacional, científico, turístico, cultural, esportivo ou de interesse público em geral

**Parágrafo Único** - A propaganda de que trata o "caput" terá local apropriado conforme decreto regulamentar do executivo.

### **Seção IV**

#### **DA LICENÇA DO ANÚNCIO**

**Art. 134º** - Ficam sujeitas a prévia licença da Prefeitura a exploração da publicidade ao ar livre, que será concedida sempre a título precário e por prazo máximo de um ano.

§ 1º - Poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada uma e suas dimensões.

§ 2º - A mudança de localização ou dimensão de publicidade exige novo alvará.

§ 3º - Para concessão da licença prevista nesta lei será necessária a apresentação dos documentos especificados pelo órgão competente, de acordo com o grau de complexidade do anúncio a ser instalado, acompanhado da ART emitida pelo profissional legalmente habilitado.

§ 4º - Os anúncios de finalidade cultural ficam sujeitos apenas a autorização do órgão competente, na forma a ser regulamentada pelo executivo.

**Art. 135º** - Para a expedição do alvará de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais:

I - Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiro e anúncio, a ser regulamentada pelo Executivo;

II - No caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos. Aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no hall de entrada, exceto nas edificações com dois pavimentos (térreo e sobreloja) que poderá ser fixada na marquise ou parede da fachada do andar superior, cujo espaço deverá ser dividido proporcionalmente pelas unidades existentes;

III - Qualquer inscrição direta nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito de cálculo da área de publicidade exposta;

IV - Será permitida a subdivisão de letreiros desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - No caso de anúncio incorporado a letreiro a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total do painel.

**Art. 136º** - Qualquer alteração nas características físicas do anúncio, sua substituição por outro de idênticas características ou mudança de local de instalação dependerá de nova licença.

§ 1º - Não está sujeito a exigência prevista no "caput" deste artigo, o anúncio constituído de quadro apropriado destinado a afixação de mensagem trocada periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

§ 2º - Quando por força de obra de conservação de anúncio complexo, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, deverá comunicar a ocorrência ao órgão competente, apresentando o respectivo termo de responsabilidade técnica.

**Art. 137º** - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nas seguintes hipóteses:

I - Por solicitação do interessado mediante requerimento;

II - Quando através de vistoria ou fiscalização for constatada a sua remoção;

III - Por infração de qualquer dos dispositivos desta lei, ou outra regulamentação específica.

**Art. 138º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se responsáveis pelo anúncio:

I - Quanto à segurança: os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do anúncio e o seu proprietário;

II - Quanto aos aspectos técnicos no caso de anúncio complexo: os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação do anúncio;

III - Quanto à conservação e manutenção: o proprietário do anúncio.

§ 1º - Considera-se proprietário do anúncio, a pessoa física ou jurídica requerente da licença, respondendo solidariamente o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário e o locatário do imóvel.

§ 2º - O profissional responsável deverá estar regularmente inscrito no cadastro de registro de profissionais e firmas desta Prefeitura.

**Capítulo III  
DOS IMPLEMENTOS VISÍVEIS DOS LOGRADOUROS**

**Seção I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139º** - A ordenação do uso do espaço público através das definições de normas e critérios de inserção dos implementos visíveis que equipam esse espaço, objetiva a melhoria de qualidade do ambiente urbano e contemplará a paisagem urbana em seus aspectos funcionais estéticos e culturais, segundo princípios de gestão pública de modo a:

**I** - Garantir condições de segurança, informação, conforto e fluidez no deslocamento de veículos e pedestres;

**II** - Garantir fácil acesso e utilização dos serviços básicos existentes nas vias e logradouros públicos;

**III** - Garantir o acesso de serviços de emergência, como, ambulância e policiais;

**IV** - Garantir a preservação da memória e da paisagem do município;

**V** - Manter as características peculiares dos logradouros e das fachadas de modo a não encobrir seus componentes nem saturar seus espaços;

**VI** - Garantir a visualização de referenciais de paisagem;

**VII** - Permitir a percepção e compreensão da estrutura urbana;

**VIII** - Garantir o acesso e sua utilização à toda a população, inclusive aos portadores de deficiência física.

**Art. 140º** - Para os efeitos desta lei os implementos visíveis são classificados de acordo com suas funções e importância a nível da qualidade do espaço público, em:

**I** - Essenciais;

**II** - Complementares;

**III** - Acessórios;

**IV** - Especiais.

§ 1º - São considerados Essenciais os elementos que asseguram o uso do espaço público dentro das condições básicas de segurança, circulação, informações fundamentais, comunicação transporte, desfrutando de condição privilegiada na sua localização e classificam-se em:

**a)** Elementos Essenciais de Localização Fixa são aqueles que por sua natureza e função dependem de uma localização previamente definida que assegure o seu bom desempenho, tais como: postes, fiação, luminárias, torres, conjuntos semafóricos, placas, colunas, hidrantes, placas de identificação de logradouros;

**b)** Elementos Essenciais de Localização Removível, são aqueles que embora básico no seu papel de equipar o espaço público, não dependem de localização rígida nesse espaço, podendo sofrer deslocamentos de acordo com as limitações de ordem paisagística sem prejudicar suas funções, tais como: armários de distribuição, orelhões, cabines telefônicas, abrigos, pontos de ônibus.

§ 2º - Os Elementos Complementares, são aqueles que complementam as condições básicas asseguradas pelos elementos essenciais, podendo em alguns casos tornarem-se prescindíveis sem que o espaço público perca a sua qualidade, e classificam-se em:

**a)** - De grande porte: cabines, guaritas, agências satélites, bancas de jornais e revistas;

**b)** - De pequeno porte: caixas de coleta, cestos de resíduo sólido, lixeiras, bebedouros, bancos, protetores de árvores.

§ 3º - Os Elementos Acessórios são elementos de caráter secundário, acrescentados a um espaço público sem fazer parte intrinsecamente dele, tais como: relógios, termômetros, medidores de poluição, vasos e jardineiras, barracas de flores, quiosques, carrocinhas, carrinhos e, tabuleiros.

§ 4º - Os Elementos Especiais são aqueles cuja inserção no espaço público depende de estudos e projetos específicos, que visam o seu adequado desempenho funcional e paisagístico, tais como: grades, parapetos, passarelas, brinquedos, equipamentos esportivos, pérgulas, abrigos e coretos, espelho d'água e fonte, canteiros, esculturas, marcos, mastros, painéis, sanitários públicos, palcos, palanques, arquibancadas e plataformas.

**Seção II  
DA INSTALAÇÃO DOS IMPLEMENTOS VISÍVEIS**

**Art. 141º** - A inserção do implemento, independentemente da sua classificação, deverá obedecer as seguintes normas gerais:

**I** - Sua instalação deverá ser adequada às características do local, não obstruindo visualmente elementos significativos da paisagem;

**II** - Não poderá estar fixado sobre o leito carroçável;

**III** - Não poderá obstruir o acesso às faixas de travessia de pedestres;

**IV** - Não poderá estar localizado diante das saídas de emergência de local de uso público;

**V** - Não poderá estar sobre, pontes com exceção dos elementos de Localização Fixa;

**VI** - Não poderá estar diante dos acessos de passagens e escadas;

**VII** - Não poderá estar localizado nas esquinas, exceto se tratar de Elemento de Localização Fixa;

**VIII** - Não poderão ter sua projeção horizontal sobre o leito carroçável, exceto os postes, luminárias, conjuntos semafóricos e placas de sinalização;

**IX** - Estarem preferencialmente instalados sobre piso diferenciado, de forma a garantir a percepção de sua existência pelo portador de deficiência visual;

**X** - Respeitar no que couber versando sobre as disposições e construtivas de abrigos, ponto de parada de ônibus, suas interações com os demais equipamentos públicos e sinalização.

**Art. 142º** - Os Elementos Essenciais de Localização Fixa deverão:

**I** - Guardar distância mínima entre si de 3,00m (três metros);

**II** - Estar preferencialmente localizados fora de raio de curvatura que define as esquinas e respeitada onde houver a faixa de travessia de pedestres;

**III** - Estar a uma distância de 0,40m (quarenta centímetros) do meio fio.

§ 1º - A distância a que se refere o inciso III deste artigo poderá ser menor se a calçada possuir largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitada a faixa livre para fluxo de pedestres de no mínimo 1,00m (um metro).

§ 2º - Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) as placas de denominação de logradouros deverão estar afixadas nas fachadas ou muros dos imóveis lindeiros.

**Art. 143º** - Os Elementos Essenciais de Localização Removível deverão guardar distância mínima de 3,00m (três metros) entre si e os elementos de localização fixa ou a linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, desde que respeitadas as faixas de segurança de pedestres.

**Parágrafo único** - A distância a que se refere este artigo deverá ser no mínimo de 15,00m (quinze metros) quando se tratar de abrigo de ônibus, cabines telefônicas duplas, triplas ou quádruplas.

**Art. 144º** - Os Elementos complementares de grande porte deverão:

**I** - Guardar distância mínima em relação aos elementos essenciais de localização fixa ou flexível de no mínimo 3,00m (três metros), e de no mínimo 15,00m (quinze metros) em relação aos abrigos de ônibus e cabines telefônicas;

**II** - Estar instalados a partir de uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) contados a partir da linha definida pelo prolongamento do alinhamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas, com exceção dos que estiverem localizados em ruas de pedestres ou calçadas, e manter distância mínima de 3,00m (três metros) em relação às bordas das faixas de travessia;

**III** - Manter distância mínima em relação a outro elemento do mesmo porte de 300,00m (trezentos metros) quando se tratar de bancas de jornais e revistas;

**IV** - Estar instalados a uma distância mínima 0,40m (quarenta centímetros) do meio fio ou junto ao alinhamento dos lotes lindeiros ao logradouro;

**V** - Não ser instalados em calçadas com largura inferior a 3,00m (três metros);

**VI** - Dever-se-á considerar para fins de medição da largura de bancas de jornais e revistas as portas do equipamento abertas;

**VII** - Considerar-se-á de propriedade pública jornais, revistas e qualquer outro objeto exposto em muros ou cavaletes instalados em passeio público fora da área previamente determinada pelo Poder Público;

**VIII** - Os equipamentos poderão ocupar no máximo 40% da largura da calçada considerando-se sua distância da guia até o alinhamento, desde que preservando-se o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passagem livre para pedestre;

**IX** - As dimensões não poderão exceder a 3 (três) vezes o tamanho da sua largura com um limite máximo de 5,00m (cinco metros);

**X** - É vedada a instalação de equipamentos de grande porte sob copas de árvores e postes que sustentem transformadores elétricos;

**XI** - Os danos ocasionados em calçadas por equipamentos de grande porte, são de responsabilidade do proprietário dos mesmos ficando ele sujeito as penalidades impostas por lei, inclusive multa, caso não efetue os reparos necessários.

**§ 1º** - O elemento complementar poderá ser instalado nas áreas de recuo de edifícios, ou em lotes vagos, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou condomínio e observadas as prescrições desta lei no que lhe for aplicável.

**§ 2º** - Quando o elemento complementar for de atendimento ao público, a faixa livre prevista para circulação de pedestres não poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**§ 3º** - O elemento complementar de grande porte deverá ter seu projeto aprovado pelo órgão competente de acordo com regulamentação específica.

**Art. 145º** - Os Elementos complementares de pequeno porte deverão:

**I** - Guardar distância mínima em relação aos elementos essenciais de localização fixa ou flexível de 3,00m (três metros);

**II** - Estar instalados a partir de uma distância mínima de 3,00m (três metros) contados da linha definida pelo prolongamento dos lotes das faces de quadra que compõem as esquinas;

**III** - Estar instalados a uma distância mínima de 3,00m (três metros) das bordas das faixas de travessia de pedestres;

**IV** - Respeitar distância mínima de 3,00m (três metros) com relação a outro elemento complementar de pequeno porte ou de grande porte;

**V** - Ser sempre instalado a uma distância de 0,40m (quarenta centímetros) do meio fio.

**Parágrafo único** - Fica proibida a instalação de elementos complementares de pequeno porte em calçadas com largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), exceto quando acoplados aos essenciais.

**Art. 146º** - Os elementos acoplados num mesmo mobiliário de projeto integrado deverão:

**I** - Ser considerados como elemento único;

**II** - Obedecer às normas de instalação constantes desta lei, após classificação de seu porte.

**Art. 147º** - Os relógios, marcadores digitais, painéis eletrônicos similares deverão guardar distância mínima a ser estabelecida por decreto do Executivo Municipal, devendo obrigatoriamente ser mantidos em perfeito funcionamento.

**Art. 148º** - Fica a Prefeitura autorizada a receber, por doação, implementos que equipem logradouros públicos de qualquer natureza, mediante termo de cooperação, e desde que:

**I** - Atendam às especificações desta lei;

**II** - Atendam às necessidades locais e obedeçam as diretrizes e de localização definidas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Aos doadores será permitida a inserção de propagandas próprias ou de terceiros nos implementos.

### **Seção III DA PUBLICIDADE NOS IMPLEMENTOS VISÍVEIS DOS LOGRADOUROS**

**Art. 149º** - No implemento será permitida a publicidade atendido o interesse público.

**Art. 150º** - São proibidos os anúncios quando:

**I** - Prejudicar a visibilidade da sinalização de trânsito e outras destinadas a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de vias;

**II** - Contiverem dispositivo luminoso que produza ofuscamento ou cause insegurança do trânsito de veículos ou pedestres;

**III** - Apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

**IV** - Apresentarem conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para combate ao incêndio.

**Art. 151º** - Nos elementos de localização fixa só poderão expor anúncios as placas de identificação de logradouro, quando:

**I** - Possuam suporte próprio;

**II** - Estejam instalados na extremidade superior do suporte;

**III** - Estejam no mínimo a 100,00m (cem metros) de outra placa de identificação de logradouro com publicidade na mesma face da quadra;

**IV** - Possuam forma e dimensões estabelecidas em decreto.

**Art. 152º** - Os elementos essenciais de localização removível só poderão expor anúncios, desde que:

**I** - Tenham no máximo, altura de 0,50m (cinquenta centímetros), cotados a partir da superfície de apoio;

**II** - Tenham no máximo  $\frac{3}{4}$ (três quartos) do perímetro do elemento;

**III** - Estejam instalados no mínimo a 100,00m (cem metros) de outro elemento do mesmo porte, com publicidade na cobertura.

**Parágrafo único** - Área de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da publicidade deverá ser reservada para mensagem institucional do Poder Público.

**Art. 153º** - Nos elementos complementares poderão ser instalados anúncios desde que:

**I** - Tenham no máximo  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do perímetro do elemento;

**II** - Tenham no máximo 0,50m (cinquenta centímetros) de altura contados a partir da superfície de apoio;

**III** - Estejam instalados no mínimo a 100,00m (cem metros) de outro elemento do mesmo porte com publicidade na cobertura;

**IV** - Estejam instalados no mínimo a 50,00m (cinquenta metros) de outro elemento do mesmo porte com publicidade quando não instalado na cobertura;

**V** - As dimensões do anúncio sejam estabelecidas quando da análise do desenho do elemento, não devendo nunca ocupar mais que uma das faces do elemento e não exceder a 30% (trinta por cento) da superfície da mesma.

**§ 1º** - Nos casos de conflito na inserção do elemento que equipe o espaço público com publicidade, deverão dar prioridade, nesta ordem, os elementos essenciais de localização fixa, removível, complementares e acessórios.

**§ 2º** - Os anúncios, respeitadas as disposições estabelecidas neste capítulo, deverão ser licenciados e cadastrados previamente para sua instalação.

### **Capítulo IV DO CADASTRO DE PUBLICIDADE E DA PROTEÇÃO A PAISAGEM URBANA**

**Art. 154º** - O órgão competente municipal elaborará e manterá atualizado o Cadastro de Publicidade.

**§ 1º** - Todo anúncio deverá ser registrado no Cadastro de Publicidade.

**§ 2º** - O anúncio deverá ser identificado no local onde estiver instalado, através da inscrição do seu número de licença e de registro no Cadastro de Publicidade.

**§ 3º** - O Cadastro de Publicidade será regulamentado por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei.

**Art. 155º** - Após o cadastramento, os anúncios e implementos visíveis que não estiverem licenciados terão 90 (noventa) dias para serem regularizados, a contar da data da intimação:

**Parágrafo único** - Na hipótese do infrator não proceder a regularização ou a retirada do anúncio instalado irregularmente, o poder público poderá providenciar, desde que indicado pelo órgão competente da Prefeitura, a sua remoção cobrando as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração.

### **TÍTULO IV DA QUALIDADE AMBIENTAL**

## **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 156º** - Compete ao Poder Municipal zelar pela qualidade do meio ambiente do município, através de:

I - Prevenção à degradação ambiental;

II - Proteção à flora e a fauna;

III - Fiscalização e controle da poluição do ar, das águas, do solo, da poluição sonora, da poluição visual e da degradação gerada por energia;

IV - Exigências de contribuição para a recuperação aos danos ambientais;

V - Exigências de compensação econômica pelos danos ambientais causados;

VI - Promoção de medidas judiciais e administrativas de responsabilidade aos causadores de poluição ou degradação ambiental.

**Parágrafo Único** - Sempre que a atividade a ser desenvolvida possa acarretar dano ao ambiente, a Prefeitura deverá exigir o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), bem como o plano integrado de prevenção e segurança contra a ocorrência de acidentes e de minimização dos riscos e dos impactos ambientais decorrentes de atividades indispensáveis para a concessão da licença.

**Art. 157º** - No controle da poluição sonora, do ar, das águas e do solo, o órgão competente da Prefeitura fará cumprir o disposto nas resoluções do CONAMA, da ABNT e nas demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes, além do disposto neste código.

**Art. 158º** - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não em Teixeira, que der causa a qualquer espécie de acidente poluidor, ou provoque dano ambiental no território do Município, ou que aqui possam ter qualquer consequência, ficará sujeita ao ressarcimento das despesas que se fizerem necessárias à reparação dos danos ecológicos eventualmente causados, independentemente das demais sanções legais aplicadas por órgãos federais e estaduais, e, no caso do acidente ter ocorrido no território do Município, sujeitar-se-á ainda, à multa.

## **Capítulo II DA POLUIÇÃO**

### **Seção I DA POLUIÇÃO DO AR**

**Art. 159º** - No controle da poluição do ar a Prefeitura através do seu órgão competente, deverá adotar as seguintes medidas:

I - Ter cadastrados os emissores de poluentes atmosféricos;

II - Estabelecer estreito relacionamento com os demais órgãos de controle de forma a recomendar os limites de tolerância dos poluentes nos ambientes externos e internos para os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, de forma a garantir a qualidade ambiental interna e externa;

III - Promover juntamente com a Superintendência Estadual de Desenvolvimento do Meio Ambiente – SUDEMA e Polícia Militar, o controle e a fiscalização das fontes móveis poluidoras.

**Art. 160º** - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos resultantes de processos de produção nocivos a saúde ou que cause incômodos, especialmente odores, deverão ser eliminados ou controlados na fonte de produção de forma a não comprometer o ambiente interno ou externo.

§ 1º - O depósito ou armazenamento de produtos nocivos à saúde ficará a cargo do seu proprietário, que se responsabilizará por todo e qualquer dano que estes produtos venham a causar ao meio ambiente, ainda que por culpa de terceiros.

§ 2º - Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere este artigo, sem que sejam submetidos, previamente, a tratamento tecnicamente recomendado.

### **Seção II DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

**Art. 161º** - No controle da poluição das águas, a Prefeitura, em parceria com a SUDEMA, Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, ou através de órgão municipal competente, poderá tomar as seguintes providências:

I - Promover a coleta de amostras das águas destinadas ao controle físico, químico ou bacteriológico das mesmas;

II - Promover a realização de estudos sobre a poluição das águas, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e/ou corretivas;

III - Estabelecer procedimentos de rotina visando a detecção de ligações clandestinas de esgoto;

IV - Promover estudos de fontes alternativas de abastecimento de água;

V - Cadastrar as indústrias, empresas e estabelecimentos comerciais cujos despejos devem ser controlados;

VI - Realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

**Parágrafo Único** - Considera-se clandestina a ligação da rede de esgotos sanitários na rede de águas pluviais, e vice-versa, quando existente no local a rede pública de coleta de esgotos em operação.

**Art. 162º** - A Prefeitura, através de seu órgão competente, com auxílio dos órgãos estaduais e/ou federais também competentes realizará obrigatoriamente o controle de potabilidade e qualidade da água de abastecimento no Município, quer seja da rede de abastecimento pública, quer seja de nascentes existentes, classificando-as e divulgando Laudos periodicamente.

**Art. 163º** - O lançamento de resíduos industriais ou de outras atividades que possam causar poluição nos cursos d'água depende de permissão do órgão municipal competente, o qual exigirá o pré tratamento do efluente e fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível, podendo exigir o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA) para análise e aprovação.

### **Seção III DA POLUIÇÃO DO SOLO**

**Art. 164º** - O órgão competente da Prefeitura estabelecerá medidas de prevenção contra a poluição do solo, incluindo o controle do despejo de resíduos de origem industrial ou de outras atividades.

**Art. 165º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos trabalhadores e ao ambiente.

**Parágrafo Único** - Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes da destinação final prevista.

### **Seção IV DA POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 166º** - Compete à Prefeitura, com o apoio da SUDEMA ou através do seu órgão competente, fiscalizar toda e qualquer instalação produtora de ruído que pela intensidade de volume possa constituir perturbação ao sossego público.

§ 1º - Sendo a origem do incômodo o equipamento ou instalação, o responsável pelo local será intimado a corrigir o problema, sob pena de lacração do equipamento.

§ 2º - Sendo a origem do incômodo a atividade nele desenvolvida, o responsável pelo estabelecimento será intimado a corrigir a situação sob pena de interdição do local, a fim de garantir o sossego público.

**Art. 167º** - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão técnicas estabelecidas e serão controladas por aparelhos de medição de intensidade sonora, conforme a ABNT.

**Parágrafo Único** - Para efeito do presente artigo, considera-se período noturno, o intervalo compreendido entre as 22:00 h. de um dia e 06:00 h. do dia subsequente.

**Art. 168º** - Nos estabelecimentos que trabalhem com equipamentos produtores de som ou ruído, deverá ser previsto o tratamento acústico de modo a garantir nível adequado de pressão sonora nos ambientes interno e externo.

**Art. 169º** - Nos logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, serão permitidos apenas com autorização expressa do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Após intimação para cessar o uso do equipamento, e desrespeitada a intimação, a Prefeitura poderá recolher a instalação sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.

§ 2º - Em se tratando de veículo automotor, o órgão competente da Prefeitura poderá solicitar à autoridade competente a retirada de circulação do veículo infrator, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.

**Art. 170º** - É proibida a produção de ruídos em obras de construção civil no período das 19 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, ou qualquer hora nos domingos e feriados, salvo com autorização expressa do órgão competente.

**Art. 171º** - É proibido perturbar o sossego de hospitais e similares com ruídos e sons excessivos e evitáveis a qualquer tempo, ou templos religiosos e escolas nos horários de funcionamento.

**Capítulo III  
DAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

**Art. 172º** - É proibido:

**I** - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal;

**II** - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências quanto a construção e segurança;

**III** - Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

**IV** - A comercialização de gás engarrafado só poderá ser feita por estabelecimentos devidamente habilitados, obedecendo todas as normas de segurança e armazenamento.

**Parágrafo Único** - Aos varejistas é permitido conservar, em local apropriado de acordo com as normas técnicas, em seu armazém ou loja, a quantidade fixada pelo órgão competente da Prefeitura, em função do movimento estimado de vendas.

**Art. 173º** - O órgão competente da Prefeitura deverá manter atualizado o cadastro de estabelecimento que comercializem fogos de artifício.

**§ 1º** - A inscrição no cadastro de que trata o presente artigo é obrigatória.

**§ 2º** - Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 (dezoito) anos.

**§ 3º** - A expedição de alvará de localização e funcionamento para a atividade de comercialização de fogos de artifícios e de estampidos, após aprovação de projeto específico para a atividade de comercialização de fogos de artifícios:

**I** - Protocolo da solicitação de alvará na Divisão de Produtos Controlados da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

**II** - Termo de responsabilidade assinado pelo responsável pelo estabelecimento;

**III** - Laudo de pré-vistoria com parecer técnico fornecido pela ASSOBEAPI - Associação Brasileira de Pirotecnia;

**IV** - Laudo com Parecer Técnico do Corpo de Bombeiros.

**§ 4º** - A expedição da licença de localização e funcionamento deverá obedecer os seguintes critérios técnicos estabelecidos para as edificações onde serão instalados e armazenados os artefatos explosivos, após aprovação de projeto específico para a atividade de comercialização de fogos de artifícios:

**I** - Edificação construída em alvenaria ou material equivalente;

**II** - As instalações destinadas ao armazenamento e exposição de artefatos explosivos deverão ser de material anti-comburente;

**III** - O imóvel deverá ser dotado de sistema de prevenção e combate a incêndios, de acordo com a legislação específica em vigor;

**IV** - O sistema de fiação elétrica da edificação deverá ser totalmente embutido em conduítes.

**§ 5º** - Não serão concedidas licenças de localização e funcionamento para os seguintes casos:

**I** - Construção com pavimento superior;

**II** - Barracas instaladas em vias públicas ou em qualquer edificação ou logradouro;

**III** - Em edifícios situados em zonas estritamente residenciais.

**§ 6º** - Não serão expedidas licenças de localização e funcionamento para edificações delimitadas em área situada a menos de 150,00m (cento e cinquenta metros) dos seguintes locais:

**I** - Postos de gasolina e de combustíveis em geral, depósitos de explosivos e inflamáveis, terminais de abastecimento de gás liquefeito de petróleo e similares;

**II** - Estabelecimentos de ensino de qualquer espécie e em qualquer nível;

**III** - Hospitais, maternidades, prontos-socorros, postos de saúde, casa de saúde e repouso e congêneres;

**§ 7º** - O descumprimento deste dispositivo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta lei, inclusive multa, além da suspensão das atividades ou cassação da licença, no caso de reincidência.

**Seção II  
DO ARMAZENAMENTO E DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL**

**Art. 174** - As atividades constantes deste artigo, somente serão permitidas em Zonas previstas em zoneamento próprio, obedecidas as seguintes determinações:

**I** - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

**II** - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres e aeronaves; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

**III** - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

**Art. 175** - Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

**Parágrafo Único.** Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

**Art. 176º** - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

**I** - projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

**II** - croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

**III** - caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos

**IV** - caracterização geológica do terreno da região onde insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

**Art. 177** - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

**§ 1º** A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente, sendo que comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

**Art. 178º** - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas de combustíveis dependerão de prévio licenciamento da Prefeitura, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMAe do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta lei e pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta lei, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até 15(quinze) m<sup>3</sup>, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

### Seção III DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Art. 179º** - Não será permitido o transporte de cargas perigosas ou volumes de grandes dimensões, pelas vias públicas do município, sem as devidas precauções e sem obedecer a rota previamente determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - É proibido, a veículos portando cargas perigosas, o estacionamento na via pública.

## TÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 180º** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, da saúde e do bem estar da população, favoráveis ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 181º** - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - A higiene das edificações em geral;

II - A higiene no abastecimento de água domiciliar e na coleta e disposição de esgotos, conjuntamente com a concessionária de serviço público - CAGEPA;

III - O controle de animais, insetos e vetores;

IV - A higiene dos produtos relacionados a saúde;

V - A higiene do ambiente de trabalho e os riscos à saúde do trabalhador (saúde ocupacional);

VI - A higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais e pontos de venda de gêneros alimentícios.

**Parágrafo Único** - Esta lei complementa a legislação estadual e federal, sendo responsabilidade da Prefeitura aplicá-la no que couber.

### Capítulo II DO SANEAMENTO DO MEIORURAL

### Seção I DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES NAS ÁREAS RURAIS E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

**Art. 182º** - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos atendendo aos requisitos de higiene e de proteção ao meio ambiente, estabelecidos em legislação específica.

§ 1º - No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos ou dejetos, assegurando-se a necessária limpeza, cuja responsabilidade caberá ao proprietário do estabelecimento ou criadouro.

§ 2º - O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3º - As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

**Art. 183º** - As edificações, objeto desta seção, deverão obedecer as prescrições do Código de Edificações no que for aplicável e do Código Sanitário Estadual.

**Parágrafo Único** - É proibida a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

**Art. 184º** - Os proprietários de animais serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas ou vias públicas.

### Seção II DA HIGIENE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 185º** - Os sanitários não deverão ter comunicação direta com refeitório, cozinha, copa e despensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.

**Parágrafo Único** - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

I - Não terem comunicação direta com os locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

II - Terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas à prova de insetos;

II - Terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

III - Possuírem descarga automática;

IV - Possuírem nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes;

V - Possuírem papel higiênico.

**Art. 186º** - Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados, devendo ser mantidos em permanente estado de asseio e higiene.

**Parágrafo Único** - Os vasos sanitários devem ser dotados de tampos.

**Art. 187º** - Onde não existir rede pública de coleta de esgoto, é obrigatória a instalação de fossas sépticas, dentro das normas da ABNT, devendo haver o registro da data de instalação, do volume útil e período de limpeza, bem como da data de última limpeza.

**Parágrafo Único** - Quando a destinação final de esgoto se der através de sumidouros, esses deverão ser limpos a cada dois anos no mínimo.

### Seção III DA HIGIENE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

**Art. 188º** - Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas do local e necessidade de consumo.

§ 1º - Na localização e execução das fontes de abastecimento deverá ser atendida a legislação pertinente e as normas da ABNT, no que couber.

§ 2º - Na impossibilidade do suprimento de água por meio de poços, ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 3º - Qualquer das soluções só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições exigidas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 4º - A adoção de qualquer das soluções referidas neste artigo dependerá de aprovação pelo órgão competente municipal.

§ 5º - No caso de fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurrada ou por incursões de animais.

§ 6º - As fossas e os depósitos de resíduo sólido, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados à jusante das fontes de abastecimento, numa distância nunca inferior a 50,00m (cinquenta metros).

§ 7º - É vedada a mistura de água provida da rede pública de abastecimento com água proveniente de outras fontes.

**Art. 189º** - A adução de água para uso doméstico, provida de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

**Art. 190º** - Os poços e fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser limpos e desinfetados anualmente.

**Art. 191º** - É vedada a comercialização de águas recolhidas de fontes e pontos d'água que não atendam os padrões exigidos de potabilidade e sem a devida autorização da autoridade sanitária competente.

**Parágrafo Único** - A atividade de transporte de água potável para o abastecimento de casas, prédios, estabelecimentos comerciais ou industriais, será regulamentada através de decreto do executivo municipal, que disporá também quanto as condições de higiene e saúde.

**Art. 192º** - Todo reservatório de água existente nas edificações deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - Existir absoluta impossibilidade de acesso no seu interior de elementos que possam poluir e contaminar a água;

II - Existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - Possuir tampo removível ou abertura para inspeção e limpeza;

IV - Ter extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

§ 1º - No caso de reservatório subterrâneo a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto a natureza e a proximidade de instalações de esgoto.

§ 2º - Para consumo humano não serão permitidas as aberturas e a manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

§ 3º - As águas pluviais captadas poderão ser utilizadas para lavagem de calçadas ou veículos, desde que se atenda integralmente os incisos do presente artigo.

**Art. 193º** - É obrigatória a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água, nos estabelecimentos comerciais em geral, nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares, hoteleiros, e em qualquer ambiente coletivo, inclusive nos edifícios de apartamentos residenciais, onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos a saúde.

§ 1º - Denomina-se limpeza e desinfecção para efeito da presente lei, o conjunto de operações técnico-científicas, que não prejudicando a portabilidade da água, tenham por objetivo eliminar organismos patogênicos ou outros organismos, que por si só, como agentes biológicos ou não, ou através de seus efeitos, possam imediata ou mediadamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença.

§ 2º - Os estabelecimentos citados no presente artigo deverão manter exposto em lugar visível ao público o "CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA", devidamente registrado no órgão municipal competente.

§ 3º - A limpeza e desinfecção dos reservatórios de água deverá ser realizada a cada 12 (doze) meses.

§ 4º - O Executivo Municipal, por decreto, disporá sobre as normas para a fiscalização que será exercida sobre as atividades de que trata este artigo.

**Art. 194º** - A execução da limpeza e desinfecção de reservatórios de água somente poderá ser procedida por firma especializada, devidamente

inscrita no órgão competente da administração municipal, após atendidas as disposições federais e estaduais concernentes a matéria.

**Parágrafo Único** - O Executivo Municipal definirá, através de decreto, a forma como se dará o registro do "CERTIFICADO DE EXECUÇÃO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DOS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA", e bem como as informações que deverão obrigatoriamente constar do mesmo, que deverá ser apresentado pela firma responsável.

#### **Seção IV DO CONTROLE DE ANIMAIS E PRAGAS**

**Art. 195º** - É obrigatório o controle semestral de pragas nos estabelecimentos comerciais em geral, nos industriais, agrícolas, educacionais, sociais, desportivos, culturais, de diversões públicas, hospitalares e congêneres, hoteleiros e similares, edifícios de apartamentos residenciais, nos terrenos vagos, construções paralisadas, prédios abandonados e em qualquer ambiente coletivo, inclusive o de transporte de passageiros, onde possam ocorrer ou desenvolver-se agentes nocivos a saúde.

§ 1º - Denomina-se controle de pragas, para efeito deste código, a desinsetização e desratização que serão efetuadas através dos meios de expurgo, da fumigação ou qualquer outro conjunto de operações técnico-científicas que tenha por objetivo erradicar ou interromper o ciclo de transmissão exercido pelos vetores animados ou não, aqueles que, por si só, ou como agentes biológico ou não, ou através de seus efeitos, possam, imediata ou mediadamente, condicionar, contribuir, favorecer, veicular, transmitir, causar, provocar, desenvolver ou manter doença, modificando o estado de higidez humana pela alteração dos princípios básicos da higiene.

§ 2º - O controle de pragas proceder-se-á levando-se em conta as condições físicas e de segurança dos locais sujeitos ao tratamento, bem como as condições de ecologia, biologia e resistência das pragas, observada a legislação vigente.

§ 3º - Os estabelecimentos citados no presente artigo deverão manter exposto em lugar visível ao público o "Certificado de Desinsetização e Desratização", devidamente registrado no órgão municipal competente.

§ 4º - O Executivo Municipal, por decreto, disporá sobre as normas para a fiscalização que serão exercidas sobre as atividades de que trata este artigo.

§ 5º - A critério do órgão competente poderá ser solicitada nova desinsetização ou desratização nos estabelecimentos de que trata este artigo, sempre que sejam encontrados roedores, insetos ou seus vestígios.

§ 6º - Fica facultado ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Teixeira, nas entidades de benemerência, e comunitárias, sem fins lucrativos, proceder à desinsetização e desratização do local.

**Art. 196º** - A execução do controle de pragas somente poderá ser procedida por firma especializada, devidamente registrada em órgão de vigilância sanitária, após atendidas as disposições federais e estaduais concernentes à matéria.

**Parágrafo Único** - O Executivo Municipal definirá, através de decreto, a forma como se dará o registro das firmas, e estabelecerá quais as informações que deverão obrigatoriamente constar do certificado que se refere o parágrafo terceiro do artigo 195.

**Art. 197º** - É proibida a permanência de animais soltos nos logradouros públicos, nas vias públicas e em locais de livre acesso do público.

**Art. 198º** - Os animais domésticos de pequeno porte somente poderão andar nas vias e logradouros públicos se usar correia e coleira e estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal vier a causar a terceiros, sendo responsável, outrossim, pela limpeza de seus dejetos.

**Art. 199º** - Para a prática de equitação, os animais de grande porte do tipo equinos poderão ser mantidos nas propriedades com áreas superiores a 3.000m<sup>2</sup>, localizadas no perímetro urbano do município, obedecidos os critérios de higiene, sanidade, e o sossego público, a critério do órgão municipal competente.

**Parágrafo Único** - Os proprietários dos animais a que se refere o "caput" deste artigo, ficam proibidos de efetuar a variação hidráulica dos quintais, devendo recolher os dejetos em sacos plásticos para posterior coleta, com o fito de evitar a proliferação de moscas e outros animais.

**Art. 200º** - A legislação pertinente sobre a criação do Centro de Controle de Zoonoses e Endemias (C.C.Z.E.) afeto à Coordenadoria de Saúde e Vigilância Sanitária do município de Teixeira, para o desenvolvimento das ações objetivando o controle das populações animais.

**Art. 201º** - Ficam proibidos:

I - Os espetáculos que utilizem animais sem as devidas precauções visando garantir a segurança dos espectadores, bem como os que imponham maus tratos aos próprios animais;

**II** - A criação de aves, suínos, caprinos, ovinos e bovinos, em área urbana, quer em granjas ou outra forma de criação, estando sujeitos a apreensão na forma prevista nesta lei;

**III** - Manter, sob pena de apreensão, mesmo em habitação particular, aves, cães, gatos ou qualquer outro animal de forma que comprometa a higiene e o sossego público, a critério do órgão municipal competente;

**IV** - Criar abelhas na área urbana;

**V** - Alimentar qualquer espécie de ave nos logradouros públicos.

**Art. 202º** - Nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como nas habitações e nos terrenos em geral, é proibido o armazenamento de quaisquer objetos que sirvam de criadouros para larvas de mosquitos, devendo para tanto serem observadas as seguintes condições:

**I** - As garrafas devem ser armazenadas de cabeça para baixo;

**II** - As piscinas devem ser cobertas quando desativadas;

**III** - Os pneus não devem ser colocados a descoberto;

**IV** - As caixas d'água desativadas devem ser mantidas tampadas ou viradas de forma a não permitir acúmulo de água;

**V** - Os pratos de vasos ou quaisquer utensílios em locais descobertos ou intra-domiciliares não devem conservar água acumulada.

**Parágrafo Único** - Os responsáveis pelos locais que forem encontrados em desacordo com estas prescrições, ou onde seja comprovada a existência de foco de mosquitos, assim considerados os gêneros Barbeiro, Culex, Similium, Culicoides, Hippelates e Aedes, que coloquem em risco a saúde da comunidade, serão penalizados na forma da lei, inclusive com aplicação de multa.

### **Capítulo III**

#### **DA HIGIENE DOS PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE**

##### **Seção I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 203º** - São produtos relacionados à saúde os alimentos, gêneros alimentícios, aditivos para alimentos, águas envasadas, bebidas, medicamentos, drogas, saneantes domissanitários e demais produtos que interessem a saúde pública, seus insumos, embalagens, utensílios e equipamentos com os quais entrem em contato.

**Parágrafo único** - Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio, inclusive dos locais e meios de transporte onde se acharem produtos dessa natureza.

##### **Seção II**

##### **DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 204º** - É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor a venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados, falsificados, contaminados, deteriorados ou impróprios por qualquer motivo, à alimentação humana ou de animais, ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições desta lei ou da legislação vigente.

**§ 1º** - Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

**I** - Danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou embolorado, de características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;

**II** - Que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

**III** - Que for alterado, deteriorado, contaminado ou infestado por parasitas;

**IV** - Que for fraudado, adulterado ou falsificado;

**V** - Que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

**VI** - Que for prejudicial ou impréstável à alimentação humana por qualquer motivo.

**§ 2º** - Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

**I** - que contiver parasitas ou microorganismos patogênicos ou saprófitos capazes de transmitir doenças aos homens ou aos animais;

**II** - Que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênicos, suscetíveis de produzir o estufamento de vasilhame.

**§ 3º** - Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitas, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

**§ 4º** - Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

**I** - Que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

**II** - Que tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

**III** - Que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde, ou substâncias conservadoras de uso proibido pela legislação vigente;

**IV** - Que tiver sido no todo ou em parte substituído por outro de qualidade inferior;

**V** - Que tiver colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou para aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos em legislação.

**§ 5º** - As disposições dos incisos "I" e "II" do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

**§ 6º** - Fraudado será todo gênero alimentício:

**I** - Que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

**II** - Que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

**§ 7º** - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo da multa.

**§ 8º** - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

**§ 9º** - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

**§ 10** - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

**I** - O fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica, adulterado, fraudado ou falsificado;

**II** - O dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos alterados, fraudados ou falsificados;

**III** - O vendedor de gêneros alimentícios, mesmo que de propriedade alheia;

**IV** - A pessoa que transportar ou guardar, em armazéns ou depósitos, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

**V** - O dono da mercadoria mesmo que não exposta a venda.

**Art. 205º** - Nenhum indivíduo portador de doenças infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses exudativas ou esfoliativas, poderá manipular alimentos.

**§ 1º** - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios os empregados admitidos para manipular produto alimentício em qualquer das suas fases, desde o preparo até a venda, deverão ser submetidos, antes da admissão, ao Programa de Controle de Saúde Ocupacional, expedido por médico do trabalho conforme disciplina a Norma Regulamentadora do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional vigente.

**§ 2º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, obrigatoriamente, a todas as pessoas que manipulem o alimento comercializado, desde o preparo até a venda.

**§ 3º** - Os vendedores ambulantes, antes de concedida a licença, deverão apresentar atestado de saúde expedido pela autoridade sanitária competente.

**§ 4º** - O Programa de Controle Médico Ocupacional deverá estar a disposição sendo que sua validade implicará na exibição em local visível do alvará sanitário, junto com o alvará de funcionamento.

**Art. 206º** - Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos a inspeção de autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia ou hora.

**§ 1º** - Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vistas na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos as mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a coleta de amostras.

**§ 2º** - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir nos locais que determinar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificado.

**§ 3º** - As empresas que infringirem o disposto neste artigo serão passíveis de multa.

**Art. 207º** - O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de gêneros alimentícios.

**Art. 208º** - Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.

**Art. 209º** - Para serem expostos a venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros, que a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais a saúde.

**§ 1º** - O leite pasteurizado, bem como a manteiga, queijos frescos e derivados do leite expostos a venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados e em refrigerador que mantenha a temperatura adequada prevista na legislação federal, estadual e municipal, devidamente protegidos de contaminação, impurezas e insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

**§ 2º** - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados a venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e de insetos.

**§ 3º** - Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

**§ 4º** - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

**§ 5º** - Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo que deverão ser conservadas em sacos apropriados.

**Art. 210º** - É proibido o comércio de qualquer tipo de alimento perecível em bancas de jornais e revistas.

**Parágrafo único** - O desrespeito ao "caput" do artigo, implica em:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão das atividades por 3 (três) meses;
- IV - Cassação de alvará.

**Art. 211º** - Em relação as verduras e frutas expostas a venda deverão ser observadas os seguintes preceitos de higiene:

- I - Serem frescas;
- II - Estarem lavadas.

**Parágrafo único** - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável capazes de isolar das impurezas e insetos.

**Art. 212º** - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou as bancas de frutas ou as de produtos hortifrutigranjeiro.

**Art. 213º** - Quando vivas, as aves deverão ser expostas a venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

**§ 1º** - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

**§ 2º** - As aves consideradas impróprias para consumo não poderão ser expostas a venda.

**§ 3º** - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal, a fim de serem sacrificadas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

**Art. 214º** - Quando abatidas, as aves deverão ser expostas à venda, inteiras ou em pedaços, completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

**Parágrafo único** - As aves abatidas, ou suas partes, deverão ficar em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas devidamente instaladas.

**Art. 215º** - Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estarem em perfeito estado.

**Parágrafo único** - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

**Art. 216º** - As fábricas de gelo devem obedecer as prescrições determinadas pela legislação vigente e normatização sanitária a respeito.

**Parágrafo único** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

**Art. 217º** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve comprovadamente atender aos padrões de potabilidade.

**Art. 218º** - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar diretamente gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

### **Seção III DO TRANSPORTE DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 219º** - É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

**Parágrafo único** - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

**Art. 220º** - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

**Parágrafo único** - No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração, podendo ser os produtos inutilizados.

**Art. 221º** - Toda carne e todo pescado vendido ou entregue a domicílio só poderá ser transportado em veículo ou recipiente adequado para mantê-lo sob refrigeração.

**Parágrafo único** - O material utilizado na confecção de recipiente ou revestimento do veículo deve ser tal que permita sua completa higienização, limpeza e conservação.

**Art. 222º** - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas a saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e conservação.

**Art. 223º** - Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

**Art. 224º** - Os veículos empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados e ter carroçarias revestidas internamente com material que permita sua completa limpeza e higienização.

**Parágrafo único** - O veículo que não preencher os requisitos fixados no presente artigo fica sujeito a apreensão sem prejuízo da multa ao infrator.

### **Seção IV DOS UTENSÍLIOS, VASILHAMES E OUTROS MATERIAIS**

**Art. 225º** - Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais ou instalações empregadas no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos a saúde, isento de materiais tóxicos e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

**§ 1º** - A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste código e nas leis em vigor.

§ 2º - Os procedimentos para desinfecção dos materiais de que trata o presente artigo, existente em estabelecimentos comerciais, industriais e de uso coletivo devem obedecer a normatização do órgão sanitário competente.

Art. 226º - Os aparelhos ou velas filtrantes destinados a filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, devem ser proporcionais a quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

**Parágrafo único** - Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 227º - É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais a saúde.

Art. 228º - Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação, pela repartição competente, a fim de serem colocados a venda e usados pelo público.

#### Capítulo IV

#### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE PRODUTOS RELACIONADOS A SAÚDE**

##### Seção I

#### **DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PONTOS DE VENDA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

Art. 229º - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deverão ser observadas ainda as seguintes normas:

I - Terem torneiras e ralos auto-fechantes dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - Serem os ralos na proporção de um para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter os materiais sólidos, retirando-se estas diariamente;

III - Terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - Terem lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso;

V - Terem bebedouros higiênicos com água filtrada.

§ 1º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas da área de manipulação de alimentos para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas e as portas dotadas de molas, a fim de protegê-las contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.

§ 2º - Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 3º - Os balcões, piso e paredes deverão ser revestidos de material liso, lavável e impermeável para facilitar sua limpeza e higienização.

§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - É obrigatória a instalação de coifa ou exaustor sobre fogões, chapas e similares onde haja cocção de alimentos, devendo estar adequadamente limpos.

§ 6º - No estabelecimento onde se vendem, fabriquem e depositem gêneros alimentícios para consumo imediato ou não, deverão existir obrigatoriamente, a vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 230º - Os locais para armazenamento de gêneros alimentícios não perecíveis devem ter piso e paredes laváveis e impermeáveis, ralos e estrados de madeira que fiquem pelo menos a 15cm do piso.

Art. 231º - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, distribuem ou vendem gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias que sirvam para falsificação destes gêneros.

**Parágrafo único** - Além de apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 232º - Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho e estes gêneros.

**Parágrafo único** - Nos estabelecimentos de que trata o presente artigo, poderão excepcionalmente e a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza, ou relação com gêneros alimentícios possam ser tolerados.

Art. 233º - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem, fabriquem ou comercializem gêneros alimentícios, é proibido, aos que ali trabalhem, sob pena de multa:

- I - Fumar;
- II - Varrer a seco;

III - Permitir a atividade e permanência de quaisquer animais vivos.

Art. 234º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gênero alimentício deverão ser obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

**Parágrafo único** - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 235º - Os estabelecimentos de gênero alimentícios serão obrigados, sob pena de multa, a:

I - Apresentar anualmente o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional dos empregados e operários, junto com o alvará sanitário do estabelecimento;

II - Os empregados e operários deverão usar crachá e vestuário adequado a natureza do serviço, durante o período de trabalho, bem como os equipamentos de segurança, bem como manter o mais rigoroso asseio pessoal.

##### Seção II

#### **DAS CASAS DE CARNES, AVÍCOLAS E DAS PEIXARIAS**

Art. 236 - As casas de carnes, avícolas e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instaladas no interior de outros estabelecimentos comerciais, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene:

I - Terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

II - Terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

III - Terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente, incolor, tanto nas dependências como nos balcões ou vitrinas do estabelecimento;

IV - Acondicionar os resíduos em sacos plásticos resistentes ou duplos, de forma a evitar o vazamento;

V - Para a limpeza e escamagem de peixes, deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas;

VI - As superfícies dos balcões utilizados para manipulação de pescado devem ser revestidas de material lavável e impermeável.

§ 1º - As casas de carnes, avícolas ou peixarias deverão ter calhas providas de ralos ao longo de todas soleiras de forma que as águas não possam correr para os passeios.

§ 2º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmara frigorífica de expansão direta em que o gás empregado seja anidrido sulfuroso.

§ 3º - Nas casas de carnes, avícolas ou peixarias é proibido:

a) Existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes ou pescados;

b) Entrar carnes que não sejam as provenientes de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo órgão competente;

c) Guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

d) Manter carnes previamente moídas quando não devidamente embaladas e rotuladas;

e) Expor carnes e derivados de forma que facilite sua manipulação direta do público ou acesso de animais e insetos;

f) A venda de carnes e pescados temperados.

**TÍTULO IV  
DO COMERCIO AMBULANTE**

**Capítulo I**

**DAS NORMAS GERAIS PARA O EXERCÍCIO EM INSTALAÇÕES REMOVÍVEIS DA UTILIZAÇÃO DO SOLO PÚBLICO E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 237º** - Para efeito desta norma técnica especial, considera-se:

**I** - Comércio ambulante: a venda de produtos realizada diretamente ao consumidor, executada por pessoas físicas, em equipamentos móveis;

**II** - Ambulante: a pessoa física, maior, regularmente autorizada pelas autoridades municipais, que exerce atividade comercial sem estabelecimento fixo;

**III** - Praças, vias e logradouros públicos: os bens públicos de uso comum, abertos à frequência coletiva, cuja manutenção e conservação pertencem ao poder público;

**IV** - Área de venda, ponto de localização ou área de atuação do ambulante: o local que o ambulante utiliza para o exercício da modalidade de comércio, previamente determinada pela autoridade municipal competente;

**V** - Equipamento móvel: o veículo de tração humana, motorizado ou não, provido de rodas para facilitar a sua movimentação, utilizado pelo ambulante para o transporte e comercialização de produtos, podendo ser dos seguintes tipos, dentre outros:

**a)** Carro de Mão - veículo de propulsão humana, de construção leve, utilizado pelo ambulante para o transporte e a venda dos produtos, com características apropriadas para a manutenção dos mesmos em condições ideais de consumo ou uso;

**b)** Equipamento de Mão - equipamento de construção leve que não necessita de apoio no solo;

**c)** Trailer - veículo de tração motorizada para movimentação diária, com equipamentos de refrigeração, cocção ou fritura, utilizado pelo ambulante para o transporte e a venda de alimentos de preparo rápido.

**VI** - Equipamento fixo: a barraca de pequeno ou médio porte, desmontável, de construção leve, metálica ou de madeira leve, coberta de lona ou material similar, utilizada no comércio ambulante;

**VII** - Base de operação: o local de preparação e armazenamento de alimentos, e que ofereça condições de higienização do equipamento utilizado na comercialização de gêneros alimentícios.

**Capítulo II**

**DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 238º** - Os equipamentos dos ambulantes, para armazenamento, conservação e transformação de produtos alimentícios para consumo imediato, serão dotados de recipientes de metal, plástico ou material rígido similar, dispostos ordenadamente, para coleta de resíduos.

**§1º** - Os recipientes previstos no "caput" deste artigo terão capacidade mínima de 20 (vinte) litros.

**§2º** - Os resíduos serão acondicionados em invólucros apropriados.

**§3º** - Os titulares ou prepostos da permissão da atividade prevista neste artigo obrigam-se a manter sua área de atividade em estado permanente de limpeza e conservação.

**Art. 239º** - No comércio ambulante de gêneros alimentícios, tem-se em vista a menor manipulação possível dos alimentos, que já devem ser semi-preparados e inspecionados no local de origem.

**Art. 240º** - A permissão será autorizada mediante pagamento de taxa e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Administração e atendendo ao interesse público, não cabendo ao permissionário direito a qualquer indenização.

**Art. 241º** - A Prefeitura Municipal de Teixeira poderá, sempre que julgar necessário, suspender temporariamente a licença de funcionamento.

**Art. 242º** - Fica vedada a licença de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

**Parágrafo único** - Ao permissionário previsto no caput deste artigo é proibido possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

**Art. 243º** - O permissionário que não mais se interessar pela licença recebida devolvê-la à Prefeitura Municipal mediante requerimento solicitando o cancelamento de sua matrícula, não lhe cabendo direito a qualquer indenização e a restituição de taxas de licença.

**Parágrafo único** - Somente será deferido o cancelamento pretendido ao permissionário que não tiver débitos com a Prefeitura Municipal.

**Art. 244º** - O Setor de Tributação manterá um livro de inscrições onde serão registrados, por ordem de data de protocolo, todos os pedidos de uso do solo público, que ficarão aguardando a ocorrência de vagas ou a ampliação da necessidade.

**Parágrafo único** - A inscrição de que trata este artigo não autoriza o exercício da atividade pleiteada, o que ocorrerá somente após a chamada do requerente para cadastrar-se, e quando concedida a licença.

**Art. 245º** - A Prefeitura Municipal de Teixeira poderá conceder, a seu exclusivo critério, uma autorização denominada "especial" para casos excepcionais, por um período determinado.

**Capítulo III  
DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 246º** - O comércio ambulante de gêneros alimentícios somente se dará após a autorização de funcionamento fornecida pelas autoridades competentes, fazendo parte da mesma:

**I** - Alvará de funcionamento sanitário;

**II** - Caderneta de controle sanitário;

**III** - Certificado de vistoria sanitária do veículo ou do objeto de ambulância, bem como da base de operação;

**IV** - Carteira de Saúde, com validade de 12 (doze) meses.

**§ 1º** - Quando ocorrer mudança de atividade, o ambulante solicitará com antecedência a averbação do Alvará de Funcionamento Sanitário, que será concedido após a vistoria ou cancelamento do mesmo, quando os produtos comercializados não se enquadrarem entre os de gêneros alimentícios.

**§ 2º** - Ocorrendo substituição do equipamento ou mudanças de suas características durante a validade do alvará, o fato deverá ser comunicado pelo ambulante à autoridade sanitária, para as devidas averbações e inspeções.

**Art. 247º** - Para fins desta lei, considera-se que o comércio ambulante poderá, de acordo com as determinações municipais competentes, ser:

**I** - quanto ao local:

**a)** Fixo ou Localizado: aquele no qual o ambulante recebe a permissão de uso de área especialmente definida pelo município dotada de infra-estrutura própria, para que possa exercer sua atividade de forma contínua no logradouro.

**b)** Itinerante: aquele não fixo, porém em áreas definidas, no qual o ambulante recebe a permissão de atuação nos locais de maior aglomeração temporária de pessoas, tais como reuniões e eventos esportivos, recreativos e outros;

**c)** Móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar em locais de aglomerações temporárias.

**II** - quanto à permanência:

**a)** Esporádico ou Temporário: aquele no qual o ambulante exerce suas atividades por períodos definidos, tais como: época de safra de frutas, de festas nacionais ou regionais, entre outras;

**b)** Por Tempo Determinado: aquele no qual o ambulante efetua por tempo determinado a atividade numa mesma área.

**Parágrafo único** - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias, praças ou logradouros públicos.

**Art. 248** - O ambulante deverá dispor de "Base de Operações" localizada no Município de Teixeira.

**Parágrafo único** - A Base de Operações constará do Alvará de Funcionamento Sanitário, devendo ser especificadas as condições sanitárias da mesma.

**CAPÍTULO IV  
CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS PARA O COMÉRCIO  
AMBULANTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**Art. 249º** - Os carros de mão deverão possuir:

**I** - Compartimentos providos de tampa com partes rigorosamente justapostas;

**II** - Revestimento em aço inoxidável, fôrmica ou similares nas superfícies que entrem em contato direto com os alimentos;

**III** - Guarda-sol opcional;

**IV** - Isolamento térmico no caso de venda de sorvetes, refrescos, sucos e bebidas não alcoólicas, que mantenham a temperatura entre 3° e 8° C;

**V** - Queimador a gás, no caso de venda de alimentos cujo preparo necessite do equipamento, sendo vedado o uso de fogareiros de querosene e ode lenha ou carvão;

**VI** - Os equipamentos de venda de pipocas, sanduíches e similares, além das exigências contidas nos incisos anteriores, deverão estar protegidos com vitrines.

**Parágrafo único** - Nos casos dos equipamentos de venda de pipocas, algodão doce ou similares, que são preparados no próprio local, fica dispensada a base de operação, desde que o ambulante disponha de local para guarda noturna e higienização do equipamento cadastrado no órgão de Vigilância Sanitária.

**Art. 250º**- As barracas de pequeno porte desmontáveis deverão apresentar:

**I** - Tampo de madeira impermeabilizada;

**II** - Pintura de cor única em tonalidades claras.

**Art. 251º** -As barracas de médio porte desmontáveis deverão apresentar:

**I** - Material de confecção resistente, liso e impermeável, de modo a permitir a lavagem;

**II** - Pintura de cor única em tonalidades claras;

**III** - Rodas que possibilitem o fácil deslocamento;

**IV** - Engate de segurança;

**V** - Freio de bloqueio das rodas.

**Art. 252º** - O trailer atenderá às seguintes exigências sanitárias e de construção:

**I** - Deverá ser confeccionado em madeira impermeabilizada e revestida de aço inoxidável, latão, alumínio ou outro material resistente e impermeável;

**II** - Compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação dos mesmos, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que não lhes confirmam contaminação por contato e à prova de poeira e insetos.

**III** - Revestimento em aço inoxidável nas superfícies que entram em contato direto com os alimentos;

**IV** - Área interna útil de, no mínimo, 6 m² (seis metros quadrados) mais 1 m² (um metro quadrado) por pessoa que trabalhe em seu interior;

**V** - Altura interna útil de, no mínimo, 1,90m (um metro e noventa centímetros);

**VI** - Construção isotérmica;

**VII** - Paredes internas revestidas de material liso, impermeável, lavável e resistente;

**VIII** - Piso de material anti-derrapante, liso, resistente, impermeável e de fácil lavagem;

**IX** - Reservatório de água potável com capacidade mínima de 200 l. (duzentos litros);

**X** - Refrigerador ou balcão frigorífico;

**XI** - Fogão, forno, chapa ou salsicheira, providos de coifa, operando a gás, vedado o uso de carvão, lenha e fogareiro a querosene;

**XII** - Pia com torneira e água corrente;

**XIII** - Balcões de aço inoxidável para atendimento dos usuários;

**XIV** - Tanque de recolhimento de efluentes da pia com capacidade mínima de 200 l. (duzentos litros), removível, lavável e dotado de fecho hidráulico;

**XV** - Recipientes metálicos interno e externo para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com a utilização dos pés;

**XVI** - Toldo retrátil;

**XVII** - Dispositivo automático para servir bebidas não alcoólicas, ou bebidas enlatadas.

**Parágrafo único** - A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigido tratamento preventivo contra insetos nos equipamentos de que trata este artigo.

**Art. 253º** - Além das exigências de caráter higiênico sanitário, conforme estabelecido no artigo anterior, o trailer deverá apresentar certificado de vistoria, expedido pelo órgão competente de trânsito, e atender às exigências de segurança.

**Art. 254º** -Quando da utilização de bicicletas, triciclos ou motocicletas, estes equipamentos deverão possuir dispositivos adequados para a proteção eficaz do tipo de alimento a transportar e proteção especial contra a ação das intempéries, poeiras, entre outros.

**Art. 255º**- A base de operações deverá possuir:

**I** - todas as facilidades para a completa higienização do equipamento e do ambulante;

**II** - local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante;

**III** - local adequado para semi-preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos.

**§ 1º** - A base de operações poderá localizar-se na residência do interessado, desde que tenha saída direta para o exterior e seja fiscalizada e autorizada pela Vigilância Sanitária.

**§ 2º** - É vedada a criação ou a manutenção de animais domésticos dentro das bases de operação.

**Art. 256º** - No exercício do comércio ambulante será permitida, a critério da autoridade sanitária competente, a utilização, de forma individual ou nos equipamentos aprovados, entre outros, dos seguintes itens:

**I** - cestos;

**II** - caixas e vitrines;

**III** - tabuleiros.

## Capítulo V

### TRANSFERÊNCIA DA LICENÇA

**Art. 257º** - A licença concedida para o comércio ambulante é individual e intransferível.

**§ 1º** -Ficam proibidas a substituição dos permissionários e a transferência dos serviços sem prévia concordância do órgão competente da Prefeitura Municipal de Teixeira.

**§ 2º** -Não se considera nova concessão de licença quando ocorrer o falecimento do titular ou decisão judicial e o comércio passar a ser explorado pelo cônjuge ou herdeiros, devendo ser providenciada a anotação no Cadastro da Prefeitura Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

**§3º** - Na falta ou desinteresse do cônjuge, sucederão na permissão, por ordem, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, salvo se for estipulado de forma diversa em processo judicial.

**§ 4º** - Não existindo interesse dos herdeiros na exploração da atividade, deverá ser providenciado seu encerramento junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Teixeira.

**Art.258º** - Os pedidos de transferência de licença serão feitos à Prefeitura Municipal e o novo pretendente somente poderá exercer as atividades após o deferimento do pedido e a regularização de seu cadastro.

## Capítulo VI

### DAS MODALIDADES OU RAMOS DE ATIVIDADE

**Art. 259º** - Além das características previstas no Capítulo III, os equipamentos deverão atender às seguintes exigências, em face da modalidade de comércio:

**I** - Para o comércio de frutas, hortaliças e ovos, ser confeccionados em material liso, resistente e impermeável, admitindo-se o uso de madeira impermeabilizada ou outro material equivalente;

**II** - Para o comércio de produtos de confeitaria, doces e similares:

**a)** ser confeccionados em material liso, resistente e impermeável, admitindo-se o uso de madeira impermeabilizada;

**b)** ser confeccionados em aço inoxidável ou alumínio, providos de vitrine na parte superior;

c) ser confeccionados em latão adequado, de tipo aprovado pela autoridade sanitária, para a venda de biju.

**III** - Para o comércio de sanduíches, o equipamento deverá ser provido de compartimento com tampa, e as superfícies que entram em contato direto com os alimentos serão revestidas de aço inoxidável, com separação para os diferentes produtos utilizados;

**IV** - Para o comércio de sorvete, refrescos e bebidas não alcoólicas, deverão ser hermeticamente fechados e confeccionados em material isotérmico, para a conservação da temperatura entre 3º e 8º C;

**Parágrafo único** - Outras exigências poderão ser feitas pela autoridade sanitária após vistoria no equipamento e no produto.

#### **Capítulo VII** **DOS DEVERES DOS VENDEDORES AMBULANTES**

**Art. 260º** - O permissionário, independente do tipo de atividade exercida, é obrigado a:

**I** - manter, em local visível ao público, a licença de funcionamento;

**II** - portar, em local visível, o crachá de identificação expedido pela administração municipal;

**III** - indicar um preposto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, para substituí-lo em sua ausência;

**IV** - renovar anualmente sua licença, por meio de requerimento dirigido à Prefeitura Municipal, efetuando o pagamento do preço público correspondente;

**V** - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste Código ou determinadas pelos órgãos competentes;

**VI** - respeitar o horário de trabalho estabelecido pela Prefeitura Municipal, conforme o tipo de atividade;

**VII** - acatar as ordens e instruções emanadas da autoridade competente;

**VIII** - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observado o tabelamento vigente quando for o caso.

**Art. 261º** - Os equipamentos móveis previamente vistoriados pela autoridade sanitária serão destinados exclusivamente ao comércio de gêneros alimentícios, sendo vedado o transporte nos mesmos de objetos ou mercadorias estranhas ao ramo do comércio e, em especial, o transporte de passageiros.

**Art. 262º** - Os alimentos semi-acabados ou acabados devem ser manuseados com pegadores ou instrumentos apropriados, sem contato manual.

**Art. 263º** - Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento a consumo, será obrigatório o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros.

**Art. 264º** - No exercício de sua atividade os manipuladores de alimentos não devem estar acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem como apresentar dermatoses exudativas ou esfoliativas e ferimentos visíveis ou repugnantes.

**Art. 265º** - Os ambulantes devem usar uniforme composto de guarda-pó ou avental e gorro, brancos, mantendo-os limpos e em condições de uso.

**Art. 266º** - Os alimentos prontos para consumo só podem ser expostos em vitrines com abertura voltada para o interior da barraca ou para o lado de permanência do ambulante, nos demais equipamentos.

**Parágrafo único** - É proibida a exposição de alimentos manipulados ou de produtos para consumo não embalados e sem a proteção adequada contra insetos, poeira, etc.

**Art. 267º** - Doces e outros produtos de confeitaria produzidos e vendidos por unidade fora da embalagem original devem ser apresentados ao consumo pré-embalados em papel transparente ou plástico compatível, não reciclados, isto é, de primeiro uso.

**Art. 268º** - O gelo destinado ao uso pelo ambulante deverá ser produzido com água potável.

**Art. 269º** - Produtos com condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares deverão ser oferecidos em dispensadores higiênicos e providos de tampa ou sachês.

**Art. 270º** - Cada ambulante deverá exercer o comércio, em caráter pessoal e intransferível, com um único equipamento.

**Art. 271º** - É obrigatória a permanência do permissionário ou de seu preposto no local de venda durante o expediente de funcionamento.

**Parágrafo único** - O ambulante poderá manter outros auxiliares, mantendo a mesma necessidade de capacitação e observada a legislação trabalhista em vigor.

**Art. 272º** - Além das obrigações previstas neste Código, os ambulantes deverão:

**I** - revalidar anualmente a licença de fiscalização para o funcionamento;

**II** - revalidar anualmente as carteiras de saúde;

**III** - observar as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação sanitária em vigor;

**IV** - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

**V** - manter limpo o local de trabalho, recolhendo e removendo constantemente o lixo decorrente da atividade;

**VI** - observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;

**VII** - conservar devidamente aferidas as balanças e medidas empregadas no seu comércio, obedecida a legislação em vigor;

**VIII** - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

**IX** - remover o equipamento da área de venda ou ponto de localização, após encerradas as atividades, quando se tratar de modalidade prevista no artigo 261 deste Código, ficando a critério da autoridade competente definir seu período de permanência, levando-se em conta as condições sanitárias do equipamento, da atividade e do local.

**X** - manter afixados ou prontos para apresentação o certificado de vistoria do veículo ou equipamento, a caderneta de controle e a carteira de saúde do ambulante e de seus auxiliares, e os documentos fiscais à disposição das autoridades municipais.

**Parágrafo único** - É obrigatório manter a caderneta de controle e o Alvará de Funcionamento junto ao equipamento para a disposição da autoridade municipal.

**Art. 273º** - Todos os veículos utilizados para o comércio de gêneros alimentícios deverão estar regularizados perante as autoridades de trânsito, conforme a legislação em vigor.

**Art. 274º** - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria sanitária, que será concedido pela autoridade competente, após a devida inspeção.

#### **Capítulo VIII** **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 275º** - É vedado aos permissionários, independente do tipo de atividade exercida:

**I** - transferir ou locar o lugar determinado para a atividade permitida;

**II** - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadoria que não esteja compreendida no objeto de sua atividade;

**III** - ceder a terceiros, com exceção do seu preposto, sua licença de funcionamento ou seu cartão de identificação;

**IV** - impedir o passeio público;

**V** - sujar o local e imediações de modo geral, por produtos e restos originários da atividade exercida.

**Art. 276º** - Não é permitida a venda de refeições prontas para o consumo através do comércio ambulante de gêneros alimentícios, permitindo-se apenas a venda de lanches, produtos de confeitaria, frutas e outros alimentos "in natura", bebidas não alcoólicas e outros produtos cozidos, fritos ou confeccionados a partir de matérias-primas semi-acabadas antes da apresentação ao consumo.

**Parágrafo único** - Os alimentos na forma de matérias-primas, semi-acabados ou prontos para cocção, fritura ou montagem devem ser conservados no refrigerador ou balcão frigorífico.

**Art. 277º** - Não é permitido o retalhamento nos próprios equipamentos de alimentos registrados e pré-embalados, permitindo-se apenas a comercialização destes produtos na embalagem original.

**Art. 278º** - Na comercialização dos alimentos será obrigatório o uso de recipientes, talheres e utensílios descartáveis e de uso individual, sendo proibido o seu reaproveitamento.

**Art. 279º** - No próprio equipamento e mesmo no trailer é vedada a manipulação completa do alimento, desde as matérias-primas até o produto acabado, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíches e congêneres.

§ 1º - Os alimentos semi-preparados deverão estar armazenados convenientemente nas formas apropriadas para aquelas atividades, garantindo-se, assim, o mínimo de manipulação possível dos alimentos na área de atuação.

§ 2º - Não é permitida também a manutenção, no local de venda, de máquina de cortar frios.

**Art. 280º** - As bebidas não alcoólicas somente poderão ser comercializadas na embalagem original, vedado o seu retalhamento, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação de sucos e refrigerantes.

**Art. 281º** - Os ambulantes de gêneros alimentícios não podem ter em depósito ou mesmo transportar no equipamento substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

**Art. 282º** - No acondicionamento dos alimentos não é permitido o contato direto dos mesmos com jornais, papéis coloridos ou impressos, papéis ou plásticos usados ou reciclados, ou qualquer outro material de embalagem que possa transferir para o alimento substâncias que o contaminem.

**Art. 283º** - O ambulante não poderá colocar em exposição ou depósito as mercadorias para venda fora dos equipamentos respectivos, nas praças, passeios, árvores, postes, tapumes, esculturas e outras obras públicas ou ornamentais, nem manter mesas e cadeiras para uso dos fregueses.

**Art. 284º** - É proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II - gasolina, querosene ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- III - armas de fogo e fogos de artifício;
- IV - animais domésticos e silvestres, vivos ou embalsamados;
- V - frutas retalhadas ou descascadas de qualquer tipo;
- VI - bebidas alcoólicas;
- VII - fitas magnéticas (cassete, vídeo e CD);
- VIII - churrascos de qualquer qualidade;
- IX - carnes, pescados, vísceras e miúdos;
- X - armas e munições;
- XI - jóias e relógios;
- XII - produtos eletroeletrônicos.

**Capítulo IX  
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 285º** - A Prefeitura Municipal de Teixeira cobrará os preços públicos pelo exercício do comércio em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos e pelos serviços que prestar.

**Art. 286º** - Os preços públicos de que trata o artigo anterior serão majorados por decreto do Executivo no exercício imediatamente anterior, para vigorarem a partir de 1º de janeiro de cada ano.

**Art. 287º** - Os preços públicos devidos serão cobrados trimestralmente pelo sistema de carnês, recolhidos à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Teixeira, e calculados de acordo com o tipo de comércio exercido, metragem e local das instalações conforme disposto no Código Tributário do Município.

**Art. 288º** - O atraso nos pagamentos dos preços públicos acarretará a cobrança da multa de 10% (dez por cento) sobre os valores devidos e corrigidos.

**Parágrafo único** - O atraso no pagamento dos preços públicos por 02 (dois) trimestres consecutivos acarretará a revogação "ex-officio" da licença, ficando a Prefeitura Municipal de Teixeira, após as intimações e convocações de praxe, autorizada a efetuar a remoção do equipamento existente no local da atividade.

**Art. 289º** - Ficarão dispensados do recolhimento dos preços públicos os indivíduos de capacidade física acentuadamente reduzida, moradores neste Município.

**Parágrafo único** - A dispensa de pagamento de que trata este artigo obedecerá ao seguinte critério: apresentação de atestado expedido pelo órgão competente da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Teixeira, comprovando a condição referida.

**Art. 290º** - A dispensa do pagamento do preço público será renovada no mês de janeiro de cada ano, por meio de requerimento, atendidas as exigências do artigo anterior.

**Art. 291º** - Os permissionários com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos recolherão o preço público devido pela taxa de fiscalização com uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor original.

**Capítulo X  
DAS ÁREAS DE VENDA**

**Art. 292º** - Não serão deferidos alvarás relativos ao comércio ambulante de gêneros alimentícios fixos ou localizados:

- I - em abrigos de ônibus;
  - II - a menos de 20 m. de monumentos e bens de interesse histórico e turístico tombados ou não;
  - III - em frente a portões de entrada e saída de veículos;
  - IV - a menos de 30 m. de estabelecimentos regularmente licenciados com o mesmo ramo;
  - V - a menos de 50 m. de hospitais, centros e postos de saúde;
  - VI - a menos de 50 m. de qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino;
  - VII - a menos de 50 m. de sanitários públicos;
  - VIII - a menos de 50 m. de locais onde se manipulem combustíveis e lubrificantes nos denominados "Postos de Gasolina";
  - IX - que não atenderem aos dispositivos desta lei e das demais determinações competentes;
- § 1º - Ao Município cabe estabelecer outros critérios de limitação da fixação de pontos de localização, para o comércio ambulante de gêneros alimentícios.

§ 2º - As exigências deste artigo não excluem a observância de outros existentes na legislação específica de segurança pública e trânsito.

**Capítulo XI  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 293º** - Aos fiscais da Prefeitura Municipal de Teixeira compete:

- I - fazer cumprir, com rigor e sob pena de punições administrativas, todas as exigências contidas neste Código e nas demais determinações competente;
- II - identificar-se, quando no exercício de suas funções, apresentando suas credenciais expedidas pela Prefeitura Municipal de Teixeira.

**Art. 294º** - O permissionário que, de alguma forma, desacatar os fiscais da Prefeitura Municipal de Teixeira, no exercício de suas funções, desde que isto fique devidamente comprovado, sofrerá as penalidades constantes do anexo I deste Código, em grau médio, e das demais cominações previstas.

**Art. 295º** - Fica proibido aos fiscais da Prefeitura Municipal de Teixeira, fazer compras ou utilizar-se das mercadorias comerciais nos locais onde estejam fiscalizando.

**TÍTULO VII  
DAS FEIRAS-LIVRES**

**Capítulo I  
DO CADASTRAMENTO DOS FEIRANTES**

**Art. 296º** - Os interessados em exercer o comércio nas feiras-livres deste Município deverão, além de cumprir as demais exigências previstas neste Código, instruir seu pedido através de Requerimento, que deverá conter a qualificação completa do requerente (nome, endereço completo, profissão) e estar acompanhado de:

I - Cópia da Carteira de Identidade e do C.P.F., no caso de pessoa física;

II - cartão do CNPJ e Inscrição Estadual, no caso de pessoa jurídica;

III - Inscrição de Produtor Rural, no caso de o interessado se enquadrar nessa qualificação.

§ 1º -Os pedidos deferidos ficam condicionados, concomitantemente, ao preenchimento de ficha de cadastro e de identificação pelo órgão fiscalizador da Prefeitura, mediante a apresentação de 2 (duas) fotos 3x4 recentes, sob pena de cancelamento do deferimento.

Art.297º - A licença concedida para o comércio em feira-livre é individual e intransferível.

Art. 298º -Não será concedida a licença a cônjuges de feirantes, sócios de pessoa física ou jurídica ou de produtores rurais que estejam exercendo a atividade.

Art.299º - Para a renovação anual da licença, os feirantes deverão apresentar requerimento dirigido à Prefeitura Municipal de Teixeira.

**Parágrafo único-** A renovação de que trata este artigo somente será concedida se o feirante não tiver débitos para com a Prefeitura Municipal de Teixeira.

Art. 300º -Os feirantes são obrigados a manter sobre as mercadorias indicações dos respectivos preços, de modo a serem visíveis com facilidade pelo público.

Art. 301º -Os feirantes são obrigados a colocar balanças devidamente aferidas, em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias.

## Capítulo II

### DA REGULAMENTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 302º - As feiras-livres localizadas em logradouros públicos são destinadas à venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros, floricultura e artigos manufaturados.

Art. 303º - A Prefeitura Municipal de Teixeira poderá, a seu critério, criar novas feiras ou transferi-las de local.

Art.304º- As feiras-livres funcionarão nos locais e dias designados pela Prefeitura Municipal de Teixeira, das 06:00 às 15:30 horas.

Art. 305º - A armação das barracas deverá ser feita em, no máximo, 2 (duas) horas antes do início do funcionamento da feira e a sua desmontagem em, no máximo, uma hora e meia após o seu término.

§ 1º - A descarga poderá ser feita até as 06:00 horas e a desmontagem, no máximo até as 16:00 horas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Teixeira poderá autorizar que o funcionamento das feiras-livres se inicie uma hora mais tarde que o horário habitual, por ocasião do período de inverno.

Art. 306º- Será proibida a entrada e a permanência de veículos na área de localização das feiras, no período de seu funcionamento, para carga e descarga de mercadorias ou utensílios, ou por outro motivo qualquer, com exceção dos veículos refrigeradores ou geradores de energia.

**Parágrafo único-** Os veículos utilizados pelos feirantes deverão estacionar em local pré-determinado pelo órgão competente.

Art.307º - As feiras-livres serão planejadas e, para a sua oficialização, a Prefeitura Municipal de Teixeira organizará planta cadastral e estabelecerá a sua localização, o número máximo de feirantes que cada uma terá e o número máximo de barracas de cada especialidade.

Art.308º - As barracas serão localizadas em fileiras, de modo a não impedirem a entrada das residências e dos estabelecimentos comerciais do local.

§ 1º -Entre as barracas haverá sempre uma passagem de 1 (um) metro.

§ 2º - As barracas não poderão ser armadas junto aos muros ou muretas das casas, sendo que entre aqueles e estas haverá, obrigatoriamente, uma passagem de 1 (um) metro, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida para melhor trânsito do público.

§ 3º - Na frente dos comércios deverá haver sempre uma passagem de 3 (três) metros entre as barracas.

Art. 309º - As barracas deverão, obrigatoriamente, ter toldos de lona ou tecidos impermeáveis de boa qualidade e em bom estado de conservação, de modo a abrigarem as mercadorias das chuvas e raios solares.

§ 1º -A altura dos balcões das barracas será de 75 cm. (setenta e cinco centímetros), que deverão estar apoiados em cavaletes.

§ 2º -Os cereais e miudezas deverão ser acondicionados sobre cavaletes de ferro ou metal de, no mínimo, 40 cm. (quarenta centímetros) de altura.

Art.310º - A Prefeitura Municipal de Teixeira, a seu critério, sustará a licença de novas instalações, sempre que o ramo desejado atinja o limite máximo permitido para feirantes de seu ramo.

Art. 311º- Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos quanto à observância das leis e regulamentos municipais, bem como da legislação trabalhista.

**Parágrafo único** - As intimações, notificações e demais ordens administrativas poderão ser entregues diretamente aos empregados, auxiliares ou prepostos dos feirantes.

## Capítulo III

### DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art.312º - Além das exigências previstas no Capítulo II, durante o horário das feiras os feirantes deverão obedecer às seguintes determinações:

I -Não iniciar a venda antes da hora determinada nem prolongá-la além do horário;

II - Não deslocar as suas barracas dos pontos onde forem localizadas;

III - Manter sobre as mercadorias a indicação visível dos respectivos preços;

IV - Não se negar a vender produtos fracionalmente e nas proporções mínimas que forem fixadas;

V - Não sonegar e nem se recusar a vender mercadorias;

VI - Não lavar mercadorias no recinto das feiras, com exceção das verduras;

VII - Descarregar os veículos e conduzir as mercadorias para feiras, imediatamente após a chegada e colocá-los na ordem que for determinada pela Prefeitura Municipal de Teixeira.

VIII - Não abater qualquer espécie de animal ou ave no recinto da feira;

IX - Usar somente embalagens permitidas para embrulhar alimentos;

X - Usar recipiente próprio para coleta de detritos produzidos pela mercadoria comercializada;

XI - Não expor em sua barraca mercadorias cuja venda for proibida nas feiras-livres;

XII - Cumprir rigorosamente o horário de início e término das feiras;

XIII -Manter, em local visível ao público, a licença de funcionamento.

## Capítulo IV

### DOS RAMOS DE COMÉRCIO

Art.313º - As barracas, dentro do planejamento elaborado pela Prefeitura Municipal de Teixeira, serão localizadas em grupo do mesmo gênero de comércio, de modo a facilitar aos consumidores o exame e a confrontação de qualidade dos produtos expostos e a verificação dos preços dos mesmos.

I - Para o comércio de pescado, o equipamento deverá ser constituído de:

a) recipiente isotérmico, revestido internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável, de fácil limpeza e provido de vitrines que protejam os alimentos, quando necessário;

b) veículo isotérmico especial para a comercialização de pescado fresco, resfriado semi-industrializado ou industrializado, provido de refrigerador, balcão frigorífico, não sendo permitida a evisceração no local, a não ser que disponha de pia com água corrente, tanque especial para coleta de resíduos e água proveniente da lavagem e degelo.

II - Não será permitida a venda de animais vivos de qualquer espécie;

III - Somente será permitida a venda de verduras frescas já despojadas de suas aderências inúteis;

**IV** - Para o comércio de aves abatidas, o equipamento deverá ser constituído de:

- a) recipiente isotérmico, revestido internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza;
- b) veículo isotérmico, motorizado ou não, provido de equipamento de refrigeração.

**V** - Para o comércio de produtos lácteos, o equipamento deverá ser constituído de:

- a) recipiente isotérmico, revestido internamente de material resistente, adiabático, liso, impermeável e de fácil limpeza;
- b) veículo isotérmico, motorizado ou não, provido de equipamento de refrigeração para conservação da temperatura entre 3° e 8°C.

**VI** - Será permitido o comércio de queijos maturados sem refrigeração, os quais deverão ser inspecionados e embalados desde a origem.

**Parágrafo único** - As bancas de pescados ficarão situadas, se possível, em locais próximos a bueiros, para permitir a lavagem constante dos balcões e piso.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 314º** - No caso de extravio dos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Teixeira, o permissionário deverá requerer a segunda via dos mesmos, mediante o pagamento dos preços devidos.

**Art. 315º** - O permissionário que tiver sua matrícula cancelada "ex-officio" pela Prefeitura Municipal de Teixeira, ou a seu pedido, somente poderá ser recadastrado após um período de 03 (três) anos, desde que esteja com sua situação regular perante a Municipalidade.

**Art. 316º** - As instalações removíveis cujas licenças tiverem sido concedidas sob a vigência de normas legais anteriores deverão adaptar-se às especificações técnicas deste Código, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 317º** - As autoridades sanitárias promoverão, se possível, antes da liberação do respectivo alvará de funcionamento, cursos de capacitação para os manipuladores de alimentos, prevendo a educação e a conscientização higiênico-sanitária dos ambulantes.

**Art. 318º** - Nos estabelecimentos que comercializam produtos de higiene e domissanitários, além do disposto na legislação vigente, devem ser observadas ainda as seguintes prescrições:

**I** - Possuir instalações adequadas que permitam a fácil limpeza e higienização do local;

**II** - Possuir vestiários e instalações sanitárias em número suficiente para os funcionários, de acordo com a legislação vigente;

**III** - Comercializar apenas produtos devidamente registrados nos órgãos competentes e com rotulagem de acordo com a legislação vigente, sob pena de multa e apreensão das mercadorias;

**IV** - Em caso de reenvasamento, rotular os recipientes, registrando as informações do rótulo original acrescidas do nome da firma que reenvasou e data do reenvasamento.

**§ 1º** - É proibida a diluição de produtos de higiene e domissanitários, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

**§ 2º** - É vedada a mistura de produtos já industrializados, mesmo que com rotulagem correta, sem o devido registro da mistura nos órgãos oficiais.

**§ 3º** - Em caso de reenvasamento, os recipientes utilizados devem obedecer as normas aplicáveis aos recipientes do produto original.

#### Capítulo VI DA HIGIENE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

**Art. 319º** - Definem-se como serviços de saúde os estabelecimentos de prevenção e assistência à saúde e de apoio a diagnóstico e terapêutica.

**Parágrafo único** - Tais estabelecimentos devem seguir as prescrições gerais e específicas deste código, da normatização técnica e legislação vigente no tocante a sua construção, instalação e funcionamento.

#### Capítulo VII DA SAÚDE OCUPACIONAL

##### Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 320º** - Compete à Prefeitura fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, estadual e federal, relativa a saúde, segurança e integridade física do profissional, nos estabelecimentos públicos ou privados de qualquer natureza.

**Art. 321º** - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

**I** - Manter as condições e a organização do trabalho adequadas as condições psicofísicas dos trabalhadores de acordo com legislação;

**II** - Permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho a qualquer dia e horário fornecendo as informações e dados solicitados;

**III** - Informar o trabalhador sobre os riscos a que está submetido no ambiente de trabalho;

**IV** - Em caso de risco ainda não conhecido arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecê-los;

**V** - Promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores;

**VI** - Promover e fornecer todas as facilidades para a integração da pessoa deficiente ao mercado de trabalho.

**Parágrafo único** - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelho que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

**Art. 322º** - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo aos trabalhadores e a vizinhança pela produção de agentes poluidores tais como: odores, gases, vapores, fumaças, poeiras e ruídos.

**Parágrafo único** - No caso de estabelecimento de trabalho já instalado e que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo a saúde ou acarrete ou venha acarretar incômodos aos trabalhadores e vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

#### Seção II DOS LOCAIS DE TRABALHO

**Art. 323º** - Em todos os locais de trabalho devem ser adotadas as medidas de controle coletivo de forma a manter os fatores ambientais de risco a saúde do trabalhador, agentes físicos, mecânicos, ergonômicos, químicos e biológicos, dentro dos critérios estabelecidos em Normas Regulamentadoras do Ministério de Trabalho, da ABNT, ou internacionais na ausência destas.

**Art. 324º** - Nas operações que produzam aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas de ordem geral capazes de reduzir sua concentração aos níveis de tolerância estabelecidos pela legislação em vigor.

**Parágrafo único** - Deverá ser adotada medida de proteção individual, com fornecimento gratuito aos trabalhadores dos equipamentos adequados:

a) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;

b) Para situações de emergência;

c) Sempre que as medidas de proteção coletiva não ofereçam completa proteção contra os riscos a saúde dos trabalhadores ou seja tecnicamente inviáveis.

**Art. 325º** - Nos ambientes de trabalho em que hajam fontes produtoras de ruído deverão ser adotadas medidas de ordem geral para diminuição do nível de pressão sonora no ambiente.

**Parágrafo único** - Não sendo completamente eficientes as medidas de proteção coletiva haverá redução da jornada de trabalho, nos termos da legislação federal pertinente, além do fornecimento gratuito de protetores auriculares adequados ao tipo de atividade.

**Art. 326º** - Em todos os locais de trabalho a organização deverá adequar-se as condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica, mecânica e ergonômica, presentes no processo de produção.

**§ 1º** - Todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverá ser mantido em estado de higiene compatível com o gênero de trabalho realizado.

§ 2º - Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

**Art. 327º** - Nos locais de trabalho em geral, deverão ser asseguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

**Art. 328º** - Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatório, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

**Art. 329º** - Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados, depositados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

**Parágrafo único** - Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

**Art. 330º** - As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

### **TÍTULO VIII**

#### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO OU SIMILARES**

##### **Capítulo I**

##### **DAS LICENÇAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 331º** - A licença de funcionamento de bancas de jornais, revistas, livros e selos, quiosques, de prestação de serviço ou similares, que ocupem espaço público ou os recuos de imóveis de qualquer tipo, se concedida, será sempre a título precário.

**Parágrafo único** - A concessão dessas licenças deverão obedecer à legislação vigente e regulamentação específica, em especial no que respeita a:

- I - Sistema Viário;
- II - Uso do solo urbano;
- III - Zoneamentos especiais.

**Art. 332º** - O Poder Público Municipal poderá exigir consulta prévia de localização, expedida pelo órgão municipal responsável, para os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços ou similares, que desejem instalar-se no município, mesmo que transitoriamente.

§ 1º - Considera-se similar todo estabelecimento sujeito a tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - Poderão ser licenciadas como "Ponto de Referência", somente atividades prestadoras de serviço que não possuam estabelecimento fixo.

§ 4º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e similares deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, com vistas as condições de higiene e saúde e de forma a garantir a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores.

§ 5º - O órgão competente da Prefeitura terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir despacho decisório sobre o solicitado, acrescido do tempo necessário a manifestação de outros órgãos da municipalidade.

**Art. 333º** - A licença de localização e de funcionamento do estabelecimento deverá ser requerida pelo interessado antes de sua efetiva instalação, ou cada vez que desejar realizar mudança de ramo de atividade, e será apreciada dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

§ 1º - Não sendo apreciada a licença requerida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade competente poderá conceder a autorização provisória que permitirá ao peticionário iniciar suas atividades de forma precária.

§ 2º - Negado o alvará de funcionamento após o início de atividade, deverá o requerente cessá-las imediatamente, sob as penas da lei.

§ 3º - O requerimento do interessado ou de seu representante legal, será acompanhado dos documentos necessários, conforme ato normativo do órgão competente do Departamento de Finanças.

§ 4º - Não poderão funcionar sem que sejam vistoriados pelos órgãos de controle do uso e ocupação do solo e sem que possuam o alvará sanitário (vigilância sanitária), os estabelecimentos que fabriquem, manipulem ou comercializem produtos alimentícios ou de saúde, inflamáveis ou explosivos, ou que sejam potencialmente perturbadores da vizinhança através de odores, ruídos, fumaça, vapores ou que possam comprometer a segurança dos usuários ou da vizinhança.

**Art. 334º** - A licença de funcionamento é concedida pelo órgão competente da Prefeitura mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará.

§ 1º - Para os estabelecimentos ou atividades de caráter permanente, o alvará será emitido juntamente com os aviso-recibos relativos as taxas devidas.

§ 2º - O alvará conterá as características essenciais do licenciamento e deverá ser permanentemente conservado em lugar visível a Fiscalização Municipal.

§ 3º - Consideram-se características essenciais do estabelecimento ou da atividade:

- I -Localização;
- II -Nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;
- III -Ramos, artes ou atividades licenciadas;
- IV -Número de inscrição.

§ 4º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 5º - No caso de seu extravio ou alterada qualquer de suas características essenciais inscritas, deverá ser requerido novo alvará, no prazo de cinco dias da ocorrência.

§ 6º - Ocorrendo alteração de nome, firma ou razão social referentes ao estabelecimento ou atividade licenciada, deverá ser requerida averbação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da alteração.

§ 7º - A averbação de alteração fora do prazo fixado no parágrafo anterior obrigará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa de licença a que estiver sujeito, por ano de atraso.

§ 8º - Aquele que suceder a outrem na exploração de qualquer estabelecimento ou no exercício de atividades profissionais responde pelos débitos fiscais do antecessor.

§ 9º - Até prova em contrário, presume-se ter havido sucessão, sempre que no mesmo local a menos de 180 (cento e oitenta ) dias do fechamento do anterior, se abrir estabelecimento do mesmo ou semelhante ramo.

**Art. 335º** - Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização ou funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

**Parágrafo único** - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

##### **Seção II**

##### **DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA**

**Art. 336º** - Os estabelecimentos em geral,terão suas licenças de fiscalização para funcionamento, renovadas anualmente independente de requerimento do interessado.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença inicial tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem as do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem renovação de sua licença.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 4º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

§ 5º - A interdição não exime o infrator ao pagamento das multas cabíveis.

**Art. 337º** - Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada nova licença.

**Parágrafo único** - Todo aquele que mudar o estabelecimento de local sem autorização expressa da Prefeitura, sujeitar-se-á às penalidades prevista neste código.

### Seção III DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

**Art. 338º** - A licença de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - Quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - Quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la;

III - Quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - Quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais a saúde ou à higiene;

V - Quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial a ordem, ao sossego público ou a fluidez do sistema viário;

VI - Quando tenham sido esgotados todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VII - Quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento da intimação expedida pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

VIII - Nos demais casos previstos em lei.

**Parágrafo único** - Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo semelhante durante três anos.

**Art. 339º** - Notificado o interessado do despacho denegatório de renovação de licença ou publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento de imediato fechado.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvido o Departamento Jurídico do Município, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso de força policial.

### Capítulo II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 340º** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Em qualquer horário, a critério do responsável pelo estabelecimento, desde que de comum acordo com os seus funcionários e expressa autorização da Prefeitura, desde que não cause incômodo à vizinhança e nem prejuízo ao sistema viário, de acordo com os padrões estabelecidos para qualidade ambiental e de transportes inseridos neste código;

II - Em qualquer horário, a critério único do responsável pelo estabelecimento quando seu funcionamento necessitar apenas de mão-de-obra de seus proprietários, obedecidas as ressalvas do inciso anterior;

III - Quando não atendidas as condições previstas nos incisos anteriores:

a) Nos dias úteis: das 6 às 17 horas para industriais de modo geral;

b) Nos dias úteis: das 8 às 20 horas para comércio e a prestação de serviços de modo geral.

§ 1º - Não se consideram infrações ao inciso III deste artigo os seguintes atos:

a) Abertura de estabelecimentos para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) Execução, com as portas fechadas, de serviço de arrumação, mudança ou balanço;

c) Conclusão, com as portas fechadas, de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, durante o tempo estritamente necessário.

§ 2º - O regime obrigatório de plantão nos finais de semanas e feriados das farmácias e drogarias obedecerá, rigorosamente, a escala fixada por meio de decreto do Prefeito, consultados os representantes da categoria envolvida.

### Capítulo III DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

**Art. 341** - O funcionamento de casas e locais de diversões públicas depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo as seguintes casas e locais:

I - Teatros e cinemas;

II - Circos de pano e parques de diversões;

III - Salões de conferência e salões de bailes;

IV - Pavilhões e feiras particulares;

V - Campos de esporte e piscinas;

VI - Ringues;

VII - Clubes de diversões noturnas;

VIII - Quermesses;

IX - Quaisquer outros locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Deverá ser previsto local de estacionamento e acesso de veículos, conforme dispuser decreto do executivo em função do porte e da especificidade da atividade.

§ 4º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, saúde, comodidade e conforto incluindo estudo de impacto ambiental, do estabelecimento onde se der a atividade.

§ 5º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer atividade, em ambiente fechado ou ar livre, poderá ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - Apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por um profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, prevenção e combate a incêndio, higiene, saúde, comodidade, conforto e impacto ambiental, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso;

II - Prova de quitação dos tributos municipais, quando se tratar de atividade de caráter provisório;

III - Existência de garantia de acesso e utilização pelas pessoas portadoras de deficiência física.

§ 6º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado, devendo o requerente, no ato que ingressar com o respectivo pedido, efetuar caução em dinheiro no valor correspondente aos tributos exigidos para a atividade, que lhe será devolvido no caso de indeferimento.

§ 7º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definido na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 8º - Do alvará de funcionamento constarão os seguintes elementos:

I - Nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou seja promotora;

II - Fins a que se destina;

III - Local;

IV - Lotação máxima fixada;

V - Exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

VI - Data de expedição e prazo de sua vigência.

**Art. 342º** - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos deverá ser permitido acesso às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

**Art.343º** - Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - Terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - Conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - Manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheteiras, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

V - Não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;

VI - O mobiliário das casas de diversões deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

VII - Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa;

VIII - Antes de cada espetáculo deverá ser veiculado ao público através de filme ou apresentador, todos os procedimentos a serem adotados em caso de sinistro, bem como os pontos de fuga e equipamentos disponíveis de combate a incêndio;

IX - Deverá ser afixado em local visível ao público quadro, com as dimensões mínimas de 1,00m x 1,00m (um metro por um metro) indicando:

a) Capacidade máxima de pessoas;

b) Quantidade de portas de emergência dotadas de barra anti-pânico;

c) Quantidade de extintores instalados e demais métodos de combate a incêndio;

d) Número do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 344º** - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

**§ 1º** - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões deverão ser obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer outra natureza.

**§ 2º** - Nos clubes noturnos, salões de bailes e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância no que lhe forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

**§ 3º** - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

**Art. 345º** - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - Serem instalados exclusivamente em terrenos adequados.

II - Disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

**Parágrafo único** - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

**Art. 346º** - Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência de comprovação, por parte de seu responsável, quanto a segurança das suas instalações.

**§ 1º** - A licença para funcionamento de circos ou de parques de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - A licença de funcionamento poderá ser renovada, por uma única vez, até o prazo máximo de 10 (dez) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

**§ 3º** - Ao conceder a licença a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

**§ 4º** - Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

**Art. 347º** - Os circos ou os parques de diversões, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

**Art. 348º** - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinários ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Os maquinários ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após o responsável pelos mesmos apresentar laudo elaborado por profissional habilitado que comprove a sua segurança.

**Art. 349º** - As dependências do circo e a área do parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

**Parágrafo único** - O resíduo sólido deverá ser coletado em recipiente fechado.

**Art. 350º** - Quando do desmonte de circo ou de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo.

**Art. 351º** - Para efeito deste Código os teatros de tipo volante e desmontável serão equiparados aos circos.

**Parágrafo único** - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

## **TÍTULO IX** **DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA**

### **Capítulo I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 352º** - É de responsabilidade da Prefeitura cumprir e fazer cumprir as disposições deste código.

**Art. 353º** - Decreto do Executivo definirá quais as unidades administrativas responsáveis pela fiscalização e aplicação de cada dispositivo desta lei.

**Art. 354º** - A Prefeitura deverá manter quadro de funcionários aptos a fiscalizar e em número suficiente, promovendo treinamento, credenciamento e dando condições técnicas e jurídicas para pleno cumprimento desta lei.

**Art. 355º** - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Parágrafo único** - Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

### **Capítulo II** **DA INTIMAÇÃO**

**Art. 356º** - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

**§ 1º** - Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

**§ 2º** - O prazo para cumprimento de disposições deste Código deverá ser fixado pela autoridade competente em função da complexidade das providências a serem tomadas.

**§ 3º** - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação.

**§ 4º** - Quando impugnada a intimação, a mesma deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar suspenso o prazo de cumprimento da intimação, se for o caso.

**§ 5º** - No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior cessará o expediente da intimação.

§ 6º - No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, a continuação do prazo terá continuidade a partir da data da notificação do referido despacho.

§ 7º - Aimpugnação não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamento com perigos para a segurança pública.

§ 8º - Da decisão da impugnação cabe recurso ao Prefeito.

§ 9º - A impugnação e o recurso deverão ser interpostos dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contando-se a primeira a partir do ato impugnado e o recurso a partir do indeferimento do pedido.

### **Capítulo III DAS VISTORIAS**

**Art. 357º** - As vistorias que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio da fiscalização ou de comissão técnica especial designada para esse fim, de acordo com a especificidade do problema.

§ 1º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, o órgão competente poderá intimar através de edital que conterà dia e hora da vistoria, para que o proprietário ou responsável esteja presente na ocasião, exceto no caso previsto no parágrafo 2º.

§ 2º - No caso de existir suspeita de iminente risco à saúde ou segurança, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.

**Art. 358º** - Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento a Prefeitura.

**Parágrafo único** - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

**Art. 359º** - Quando necessário as conclusões das vistorias serão consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, se necessário, com urgência, a intimação na forma prevista por este Código, a fim de que o interessado dele possa tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene ou que garanta o sossego público que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, aplicando-se multa diária até cumprimento das exigências.

§ 3º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou da instalação, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

### **Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 360º** - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades:

§ 1º - Quando o infrator for o profissional responsável poderá ser aplicada penalidade de advertência ou multa.

§ 2º - A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e da legislação em vigor referente a matéria.

§ 3º - Quando o infrator for o proprietário, ou responsável, pelas instalações ou estabelecimentos, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Interdição temporária do estabelecimento até que se cumpra o disposto em intimação do órgão competente;

IV - Desmonte, parcial ou total, das instalações;

V - Cassação de licença.

**Art. 361º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente o respectivo auto, modelo oficial, que conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - Dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;

II - Nome e endereço do infrator;

III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - Dispositivo infringido;

V - Nome, número do prontuário e assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no autopesa autoridade que o lavrou e a respectiva notificação por edital.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito, que ouvirá o órgão competente.

§ 3º - Apresentada a defesa, se improcedente, serão as penalidades incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

#### **Seção II DAS MULTAS**

**Art. 362º** - Quando não especificadas no próprio artigo infringido, as multas serão impostas conforme anexo I deste Código.

**Art. 363º** - As multas previstas poderão ser aplicadas diariamente até que seja eliminada a infração, a critério do Prefeito e mediante recomendação do órgão competente em função do perigo ou potencial dano que possa causar a manutenção da cidade, paisagem urbana, ao meio ambiente, à saúde pública ou ao conforto do municípios.

#### **Seção III DO EMBARGO E DA INTERDIÇÃO**

**Art. 364º** - O embargo ou a interdição poderão ser aplicados nos seguintes casos:

I - Quando qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - Quando a atividade desenvolvida estiver sendo prejudicial ao meio ambiente a saúde, higiene, segurança e sossego dos trabalhadores e/ou da população em geral;

III - Quando o funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares, ou funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas, perturbarem o sossego público ou forem perigosos a saúde e a segurança pública ou dos empregados;

IV - Quando o painel publicitário, implemento visível, estiver sendo colocado sem a respectiva licença de instalação;

V - Quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

**Art. 365º** - Nas situações em que os trabalhadores estejam expostos a risco grave e iminente por falta de segurança ou fatores de risco à saúde, deverão ser interditadas as atividades até que sejam providenciadas as adequações necessárias sem prejuízo de multa diária.

**Art. 366º** - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interdito para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser lavrado termo pelo autoridade municipal competente especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data de interdição.

§ 3º - No ato de interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo três amostras:

I - Uma destinada ao exame bromatológico;

II - Outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;

III - A terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas ou invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras de que tratam as alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º do presente artigo servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de (dez) dias, a contar da data de análise condenatória.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo fixado para interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar o lugar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10 - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração, ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11 - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12 - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita a sua revelia.

§ 13 - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

**Art. 367º** - Notificado do embargo ou da interdição pelo órgão competente da Prefeitura, o infrator deverá cessar de imediato o ato infracional.

§ 1º - Para assegurar o embargo ou a interdição a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º - O embargo ou a interdição só serão levantados após o cumprimento das exigências que o motivaram, constatado em vistoria requerida pelo interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada ou interdita não for legalizável, só poderão verificar-se o levantamento do embargo ou interdição após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

#### **Seção IV** **DA DEMOLIÇÃO E DO DESMONTE**

**Art. 368º** - A demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras ou instalações poderão ser aplicados nos seguintes casos:

I - Quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediato desmonte ou demolição, parcial ou total, de obra ou instalação, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

II - Quando no caso de obras ou instalações passíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional não executar as modificações necessárias, nem preencherem as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

III - Quando, no caso de obras ou instalações ilegalizáveis, o proprietário ou responsável não executar no prazo fixado as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição ou o desmonte será de 10 (dez) dias, no máximo.

§ 2º - Se o proprietário ou responsável se recusar a executar a demolição ou o desmonte, o Departamento Jurídico da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da municipalidade, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista no Código de Processo Civil.

§ 3º - As demolições ou os desmontes referidos no item I do presente artigo poderão ser executados pela Prefeitura.

§ 4º - Quando a demolição ou o desmonte for executado pela Prefeitura, o proprietário ou responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer instalação de publicidade.

#### **Seção V** **DAS COISAS APREENDIDAS**

**Art.369º** - Será considerada clandestina a ocupação do solo em vias e logradouros públicos, com instalações removíveis destinadas ao comércio, sem que seja concedida previamente licença pela Prefeitura Municipal de Teixeira, que fica autorizada a apreender a mercadoria.

**Art. 370º**- Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas sob guarda da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação prevista da coisa apreendida.

§ 2º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 371º** - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 15 (quinze) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital publicado na imprensa, obedecido as determinações legais vigentes.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além de despesas do leilão.

§ 3º - O saldo restante será destinado ao Fundo Social de Solidariedade a ser criado, com a finalidade de auxílio às instituições de caridade estabelecidas no Município.

**Art. 372º** - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, suspeitos de alteração ou adulteração, falsificação, contaminação, deterioração ou de estarem impróprios para o consumo humano por qualquer motivo, ou nocivos a saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições desta lei ou da legislação vigente, os mesmos serão apreendidos pela fiscalização municipal, que deverá proceder nos termos do artigo 357.

§ 1º - As mercadorias que estiverem próprias para o consumo, mas em desacordo com as prescrições legais, serão doadas a instituições de caridade, assim como as mercadorias próprias para o consumo e de acordo com as prescrições legais, que não forem reclamadas por seus proprietários no prazo de 12 (doze) horas da apreensão.

§ 2º - As mercadorias que estiverem impróprias para o consumo serão enterradas em local próprio a ser definido pelo governo municipal.

#### **TÍTULO X** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 373º** - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

**Parágrafo único** - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 374º** - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer municípe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 375º** - Os valores correspondentes às multas estabelecidas nesta lei poderão ser atualizados monetariamente por índice oficial a ser adotado por decreto do Executivo, observada a periodicidade mínima estabelecida por legislação federal.

**Art. 376º** - O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**EDMILSON ALVES DOS REIS** - Prefeito Municipal

**GERMANDO ALVES DA SILVA** - Secretário de Planejamento

**DJALMA FERREIRA DE ARAÚJO** - Secretário de Administração

**ANEXO I**  
**DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

1) - As multas especificadas nos artigos deste Código, ou neste Anexo, serão aplicadas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste código.

2) - Dos Valores das Multas

**TÍTULO II -**  
**Capítulo I -**

**Art. 8º** - multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais)

**Capítulo II -**  
**Seção I**

**Art. 14º - § 3º** - multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)

**Seção II**

**Art. 18º - Parágrafo Único** - multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)

**Art. 19º - Parágrafo Único** - multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)

**Art. 20º - Parágrafo Único** - multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais)

**Capítulo III -**

**Art. 24º - § 1º** - multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

**Capítulo IV -**  
**Seção II**

**Art. 31º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais)

**Capítulo V -**  
**Seção I**

**Art. 37º - Parágrafo Único** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais)

**Art. 39º - Parágrafo Único** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais)

**Capítulo VII -**  
**Seção I**

**Art. 73º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais)

**Art. 73º - Parágrafo Único** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais)

**Art. 76º - Parágrafo Único** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

**Capítulo VIII -**

**Art. 109º § 6º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

**Título III -**  
**Capítulo II -**  
**Seção II**

**Art. 130º - § 2º e §5º** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

**Capítulo III -**  
**Seção II**

**Art. 144º - XI** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

**Título IV -**  
**Capítulo I**

**Art. 158º** - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Capítulo II -**  
**Seção IV**

**Art. 169º § 1º e § 2º** - multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Capítulo III -**

**Art. 173º § 7º** multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

**Título V -**  
**Capítulo II -**  
**Seção IV**

**Art. 202º Parágrafo Único** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Capítulo III -**  
**Seção II -**

**Art. 204º § 7º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 206º § 3º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 209º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 210º II** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 218º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Seção III**

**Art. 219º - Parágrafo Único** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 220º** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais)

**Art. 224º - Parágrafo Único** - multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Capítulo IV -**  
**Seção I -**

**Art. 231º Parágrafo Único** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 233º** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Art. 235º** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

**Título VII -**  
**Capítulo V**

**Art. 318º § 1º** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais)

**Art. 318º -III** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais)

**Título VIII -**  
**Capítulo I -**  
**Seção II**

**Art. 336º § 5º** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais)

**Título IX -**  
**Capítulo I**

**Art. 355 Parágrafo único** - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$6.000,00 (seis mil reais).

3) Quando não especificadas no próprio artigo ou neste anexo, as multas serão impostas:

a) Nas infrações a dispositivos relativos à manutenção da cidade multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

b) Nas infrações a dispositivos relativos à publicidade e proteção da paisagem urbana multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

c) Nas infrações a dispositivos relativos a qualidade ambiental multas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

d) Nas infrações a dispositivos relativos a higiene pública multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

e) Nas infrações a dispositivos relativos ao licenciamento de estabelecimentos multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

4) As multas previstas neste código poderão ser aplicadas diariamente até que seja eliminada a infração, a critério do Prefeito e mediante recomendação do órgão competente em função do perigo ou potencial dano que possa causar a manutenção da cidade, paisagem urbana, ao meio ambiente, à saúde pública ou ao conforto do munícipes.

5) Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

5.1) Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste código, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.

**ANEXO II**

**DAS DEFINIÇÕES**

Para efeito da presente lei são adotadas as seguintes definições:

- I - **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - **ALINHAMENTO** - É o limite entre a propriedade particular e o domínio público;
- III - **ART** - Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo profissional legalmente habilitado;
- IV - **ÁGUAS DE INFILTRAÇÃO** - São as águas que naturalmente infiltram do terreno para a edificação em função da diferença de nível em relação ao lençol freático, podendo ser provocado através do seu rebaixamento;
- V - **BACK-LIGHT** - Painel publicitário com área de exposição acima de 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) confeccionados em lona plástica, acrílico ou similar e com luz própria;
- VI - **EDIFÍCIO** - Qualquer construção com uso coletivo ou individual permanente ou temporário, de caráter público ou privado;
- VII - **ESPAÇO PÚBLICO** - Parcela do espaço destinado ao uso comum de toda a população;
- VIII - **GÊNERO ALIMENTÍCIO** - Substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos também os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar;
- IX - **HABITAÇÃO COLETIVA** - Entende-se habitação coletiva os hotéis, pensões, hospedarias, pensionatos, asilos, orfanatos, albergues, cortiços, estabelecimentos militares e penais, conventos, mosteiros, seminários e congêneres;
- X - **IMPLEMENTO VISÍVEL** - Equipamento ou mobiliário urbano visível no espaço público;
- XI - **LEITO CARROCÁVEL** - Parte integrante dos logradouros públicos, destinado ao trânsito de veículos, compreendido entre os respectivos passeios.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 30 de dezembro de 2013.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

**EXTRATO DE ADITIVO  
ATIVOS CONSTRUÇÕES**

06 DE DEZEMBRO DE 2013

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
QUINTO TERMO ADITIVO  
CONTRATO: Nº 01.096/2011**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
**CONTRATADA:** ATIVOS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 07.743.75110001-47

**OBJETO:** ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 01.096/2011, ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS 006/2011, PARA PRORROGAR PRAZO CONSTANTE A CLÁUSULA SEGUNDA, PARA MAIS 6 (SEIS) MESES, OU SEJA, ATÉ 4 DE ABRIL DE 2014.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, inciso II e art. 65, da Lei 8.666/93 atualizada.

**TOMADA DE PREÇOS:** 006/2011

**DATA DE ASSINATURA:** 24/06/2012

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

TEIXEIRA-PB, 06 de Dezembro de 2013.

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/0035/2013**

Objeto: Contratação de empresa de consultoria para atender demandas específicas da gestão do suas e da rede socioassistencial do município de Teixeira - PB.

**Vencedores:**

- M.S.S. CAMPOS ME com o valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais), vencendo no seguinte item: 1; perfazendo o valor global de R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais).

**R E S O L V E:**

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, Homologo e considerando que foram observados os prazos recursais uma vez que foi expressamente consignada em Ata a desistência pelo licitante, nos termos da Lei 10.520/2002, em consequência, fica convocado a licitante vencedor para assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

TEIXEIRA-PB, 06 de Dezembro de 2013.

**PREGÃO PRESENCIAL 5/0035/2013  
Nº. CONTRATO 0124/2013**

**Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
**Contratado:** M.S.S. CAMPOS ME.  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA ATENDER DEMANDAS ESPECÍFICAS DA GESTÃO DO SUAS E DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB.  
**Valor:** R\$ 21.000,00 (Vinte e Um Mil Reais).  
**Data do Contrato:** 06 de Dezembro de 2013  
**Vigência:** 31/12/2013

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

TEIXEIRA-PB, 09 de Dezembro de 2013.

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/0034/2013**

Objeto: Aquisição de um ( 01) Veículo automotor , tipo passeio, 0KM, para atender ao Programa de Endemias da Secretaria de Saúde, deste Município.

**Vencedores:**

- COPAUTO COMERCIO PATOENSE DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA com o valor de R\$ 26.936,00 (Vinte e Seis Mil e Novecentos e Trinta e Seis Reais), vencendo no seguinte item: 1; perfazendo o valor global de R\$ 26.936,00 (Vinte e Seis Mil e Novecentos e Trinta e Seis Reais).

**R E S O L V E:**

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a Lei, Homologo e considerando que foram observados os prazos recursais uma vez que foi expressamente consignada em Ata a desistência pelo licitante, nos termos da Lei 10.520/2002, em consequência, fica convocado a licitante vencedor para assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

TEIXEIRA-PB, 09 de Dezembro de 2013.

**PREGÃO PRESENCIAL 5/0034/2013  
Nº. CONTRATO 0125/2013**

**Contratante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
**Contratado:** COPAUTO COMERCIO PATOENSE DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM ( 01) VEICULO AUTOMOTOR , TIPO PASSEIO, 0KM, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE AGENTES DE ENDEMIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTA MUNICÍPIO.

**Valor:** R\$ 26.936,00 (Vinte e Seis Mil e Novecentos e Trinta e Seis Reais).

**Data do Contrato:** 09 de Dezembro de 2013

**Vigência:** 09/02/2014

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB  
AVISO DE INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2013**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados o AVISO DE RESULTADO DA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013, abaixo discriminado:

**Objetivo:** CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 01 ( UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (USB), PORTE 1, NO ASSENTAMENTO DO SÍTIO POÇOS, DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB A Comissão de Licitação após analisar toda a documentação, resolveu,  
1.0- HABILITAR: - MARIA DO SOCORRO ARAÚJO ROCHA - ME e CEDRO ENGENHARIA LTDA;  
2.0- INABILITAR; as seguintes empresas: -SILVA & LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e VIGA ENGENHARIA EIRELI - EPP. Comunicamos que, decorridos o prazo de cinco dias úteis não tendo ocorrido recurso contra a habilitação, haverá a abertura dos envelopes das propostas de preços no dia 20 de dezembro de 2013, às 09:30 horas.

Teixeira, 12 de Dezembro de 2013.

FLAVIO RÊNIO PAZ DA SILVA - Presidente da CPL.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE 018/2013**

Teixeira-PB, 20 de Dezembro 2013.

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira-PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, para apresentação da atração musical (banda show mix) para abrilhantar as festividades do Natal, no dia 24 de Dezembro, na Rua Dr. Manoel Dantas, na cidade de Teixeira-PB., com base na exposição de motivos nº 6/0018/2013, a qual sugere a contratação do seguinte profissional:

- LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, com o valor mensal de R\$ 3.270,00 (Três Mil e Duzentos e Setenta Reais), perfazendo um valor global de R\$ 3.270,00 (Três Mil e Duzentos e Setenta Reais);

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

Teixeira-PB, 20 de Dezembro de 2013.

INEXIGIBILIDADE 6/0018/2013  
Nº. CONTRATO 0126/2013

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
Contratado: LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, PARA APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL (BANDA SHOW MIX) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO NATAL, NO DIA 24 DE DEZEMBRO, NA RUA DR MANOEL DANTAS, NA CIDADE DE TEIXEIRA-PB.  
Valor: R\$ 3.270,00 (Três Mil e Duzentos e Setenta Reais)  
Data do Contrato: 20 de Dezembro de 2013  
Vigência: 19/02/2014

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE 019/2013**

Teixeira-PB, 20 de Dezembro 2013.

O Prefeito Constitucional do Município de Teixeira-PB, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação para Contratação da empresa LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, para apresentação da atração musical (banda show mix) para abrilhantar as festividades do Réveillon, no dia 31 de Dezembro, na Rua Major Silva Lira, na cidade de Teixeira-PB, com base na exposição de motivos nº 6/0019/2013, a qual sugere a contratação do seguinte profissional:

- LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, com o valor mensal de R\$ 3.270,00 (Três Mil e Duzentos e Setenta Reais), perfazendo um valor global de R\$ 3.270,00 (Três Mil e Duzentos e Setenta Reais);

Publique-se e cumpra-se;

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE CONTRATO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

Teixeira-PB, 20 de Dezembro de 2013.

INEXIGIBILIDADE 6/0018/2013  
Nº. CONTRATO 0127/2013

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
Contratado: LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA  
Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LUCIVALDO GOMES DE OLIVEIRA, PARA

APRESENTAÇÃO DA ATRAÇÃO MUSICAL (BANDA SHOW MIX) PARA ABRILHANTAR AS FESTIVIDADES DO RÉVEILLON, NO DIA 31 DE DEZEMBRO, NA RUA MAJOR SILVA LIRA, NA CIDADE DE TEIXEIRA-PB.  
Valor: R\$ 3.270,00 (Três Mil e Duzentos e Setenta Reais)  
Data do Contrato: 20 de Dezembro de 2013  
Vigência: 19/02/2014

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB  
AVISO DE RESULTADO  
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2013**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, representada nesta neste ato pelo Sr. Prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados o AVISO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013, abaixo discriminado e afixado na hall da Prefeitura. **Objetivo:** Contratação De Firma Especializada Para Prestação De Serviços De Construção De 01 ( Uma ) Unidade Básica De Saude (Usb), Porte 1, No Assentamento Do Sitio Poços, Do Município De Teixeira – PB.

- **VENCEDORA:** MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROCHA - ME, com o valor global de R\$ 406.837,56 ( Quatrocentos e Seis Mil Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Cinquenta e Seis Centavos) Teixeira, 23 de Dezembro de 2013.

FLAVIO RÊNIO PAZ DA SILVA - Presidente da CPL.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0022/2013 – PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 004/2013**

LICITANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PERA DO GALO LTDA - EPP

DATA DO CONTRATO : 01-03-2013

DATA DO TERMO ADITIVO: 30 – 12 – 2013.

VIGÊNCIA: 45 dias.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Segunda e Decima Segunda, alinea “12.1” do Contrato de fornecimento nº 022/2013, que trata valor e do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A vigência do presente contrato será até 45 ( quarenta e cinco ) dias, a contar da data da sua assinatura.”

“CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Contrato ora firmado importa no valor de R\$ 151.050,00 (Cento e Cinquenta e um mil, cinquenta reais ), perfazendo um valor global de R\$755.400,00 ( setecentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos reais ), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, conforme Cláusula Décima primeira do referido Contrato.”

JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo Clausula décima primeira do referido contrato e no art. 65, parágrafo 1º, Lei 8.666/93 atualizada.

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0090/2013 – PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 024/2013**

LICITANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PERA DO GALO LTDA - EPP

DATA DO CONTRATO : 02-07-2013

DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013

VIGÊNCIA: 45 dias.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Segunda e Decima Segunda, alinea “12.1” do Contrato de fornecimento nº 090/2013, que trata valor e do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA - A vigência do presente contrato será até 45 ( quarenta e cinco ) dias, a contar da data da sua assinatura.”

“CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Contrato ora firmado importa no valor de R\$ 30.750,00 (Cento e Cinquenta e um mil, cinquenta reais ), perfazendo um valor global de R\$ 153.750,00 ( cento e cinquenta e tres mil setecentos e cinquenta reais ), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial, conforme Cláusula Décima primeira do referido Contrato.”

JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo Clausula décima primeira do referido contrato e no art. 65, parágrafo 1º, Lei 8.666/93 atualizada.

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0006/2013 – CARTA  
CONVITE Nº 001/2013**

LICITANTE: FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME

DATA DO CONTRATO : 01-03-2013

DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013

VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Segunda, do Contrato de Prestação nº 006/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2013, de 1 de Março de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.

JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.

EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0011/2013 – PREGÃO**  
**PRESENCIAL Nº 002/2013**

LICITANTE: EMPRESA IRAMILTON SATIRO DA NOBREGA  
DATA DO CONTRATO : 05-02-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014.  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Terceira, do Contrato de Prestação nº 011/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 011/2013, de 5 de Fevereiro de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0014/2013 – PREGÃO**  
**PRESENCIAL Nº 003/2013**

LICITANTE: EMPRESA PUBLICSOFT INFORMÁTICA LTDA  
DATA DO CONTRATO : 19-02-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Terceira, do Contrato de Prestação nº 014/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 014/2013, de 19 de Fevereiro de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0114/2013 – PREGÃO**  
**PRESENCIAL Nº 029/2013**

LICITANTE: EMPRESA MARINALDO ALVES MARTINS -ME  
DATA DO CONTRATO : 03-10-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Terceira, do Contrato de Prestação nº 0114/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 0114/2013, de 03 de Outubro de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0069/2013 – PREGÃO**  
**PRESENCIAL Nº 019/2013**

LICITANTE: EMPRESA ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS-EPP  
DATA DO CONTRATO : 08-05-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Terceira, do Contrato de Prestação nº 069/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 069/2013, de 08 de Maio de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**TERMO ADITIVO Nº 002/2013**  
**CONTRATO/PMT/CPL/Nº Nº 069/2013**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
Contratado: ALEXANDRE PEREIRA DE FARIAS - EPP  
Objeto: O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Quarta do Contrato de Prestação de Serviços nº 069/2013, de 8 de Maio de 2013, que trata do valor , que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA – O presente Contrato ora firmado importa no valor de R\$ 617.040,00 (Seiscentos e Dezessete Mil e Quarenta Reais), perfazendo um valor global de R\$ 1.079.820,00 (Um milhão, Setenta e Nove Mil e Oitocentos e Vinte Reais), correspondente ao pagamento de doze (12) meses de prorrogação do Termo aditivo 001/2013, conforme artigo 58, Inciso I e 65, da Lei Federal 8666/93.", Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.  
Data da Assinatura: 31 de Dezembro de 2013.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0027/2013 – CARTA**  
**CONVITE Nº 007/2013**

LICITANTE: LEANDRO GOMES LIMEIRA  
DATA DO CONTRATO : 07-03-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 31-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Segunda, do Contrato de Prestação nº 027/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA SEGUNDA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 027/2013, de 07 de Março de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0098/2013 – CARTA**  
**CONVITE Nº 016/2013**

LICITANTE: VALDEBAN LEITE GUIMARÃES  
DATA DO CONTRATO : 02-08-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Segunda, do Contrato de Prestação nº 098/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 098/2013, de 02 de Agosto de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**TERMO ADITIVO 001 – 2013 ao Contrato nº 0100/2013 – CARTA**  
**CONVITE Nº 017/2013**

LICITANTE: ROGERIO LACERDA ESTRELA ALVES ME  
DATA DO CONTRATO : 14-08-2013  
DATA DO TERMO ADITIVO: 30-12-2013  
VIGÊNCIA: 31 de Dezembro de 2014  
CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar as Cláusulas Segunda, do Contrato de Prestação nº 0100/2013, que trata do prazo, que passarão a vigorar com a seguinte redação:  
"CLÁUSULA TERCEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 0100/2013, de 14 de Agosto de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014.  
JUSTIFICATIVA: Fundamenta-se o presente aditivo no art. 57, inciso II, Lei 8.666/93 atualizada.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXTRATO DE ADITIVO**  
**Pregão Presencial Nº 009/2013**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA**  
**TERMO ADITIVO Nº 001/2013**  
**CONTRATO Nº 028/2013**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA  
Contratado: MARIA DO SOCORRO ARAUJO ROCHA - ME.  
Objeto: O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 008/2014, de 10 de Março de 2013, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 31 de Dezembro de 2014, que compreende um período de prorrogação de prazo por 01 (um) ano, a contar de 30 de Dezembro de 2013.  
Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.  
Data da Assinatura: 30 de Dezembro de 2013.  
Vigência: 31 de Dezembro de 2014.  
EDMILSON ALVES DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL